



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**02 DE JUNHO DE 2025**

Ao segundo dia do mês de junho do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Nona Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro titular, Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Justificadas as ausências da Doutora Lindôra Maria Araújo, em virtude de vacância, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho; da Doutora Zélia Luiza Pierdoná, que teve seus votos apresentados pelo Doutor Oswaldo José Barbosa Silva; e da Doutora Mônica Nicida Garcia, em virtude da recente ocupação do 1º Ofício. Foram objetos de deliberações:

**Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum**

001. Expediente: PGR-00190926/2025 - JF-DF-1074549-41.2024.4.01.3400-MSCIV

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: JEF/CL 1-061. 1. Conflito de atribuição suscitado em Mandado de Segurança que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível da SJDF, por meio do qual se postula a concessão da segurança a fim de declarar a suspensão do processo licitatório com Edital Pregão Eletrônico nº 552/2023 promovido pela Caixa Econômica Federal, por meio da Centralizadora Nacional de Contratações - CECOT, sobretudo na determinação quanto à proibição de abertura da documentação relativa às propostas comerciais, sob pena de afronta ao princípio do sigilo das propostas, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. 2. Os autos foram remetidos ao MPF e atribuídos ao Ofício JEF/CL nº 1-061, titularizado pelo Procurador da República Helio Ferreira Heringer Junior, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal por entender que, de acordo com o art. 6º, § 1º, I, "h", da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, as ações de Mandado de Segurança sobre licitações ou contratos administrativos com indícios de fraude, desvio ou direcionamento não são distribuídas aos Ofícios Especiais JEF/CL 1-061. 3. Após a remessa dos autos à PR/DF, foram distribuídos ao 13º Ofício, sob a titularidade do Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que suscitou conflito negativo de atribuição. Fundamentou-se na ausência de qualquer alegação de fraude, desvio ou direcionamento que justificasse as exceções previstas na Portaria PGR/MPF nº 264/2022, a qual determina que os mandados de segurança devem ser distribuídos aos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais, salvo nos casos de interesse coletivo ou de licitações com indícios de fraude (art. 5º, II, c/c § 1º, I, "h") 4. Assiste razão ao Suscitante. 4.1. O pedido da Segurança é para suspender a licitação, por entender que os preços estão defasados: após diversas modificações no edital e seus anexos, não houve atualização dos preços, os prazos são insuficientes: alteração do Anexo I-A (requisitos de segurança tecnológica) sem reabrir o prazo mínimo de 8 dias

Ementa: úteis, conforme art. 4º, V, da Lei 10.520/2002; e que a documentação exigida é excessiva, por solicitar a comprovação de capacidade técnica não prevista originalmente no edital, restringindo a competitividade do certame. Ou seja, não há pedido relacionado à fraude, desvio ou direcionamento de licitação. 5. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, § 1º, I, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL N. 1-061 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1a Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL N. 1-061 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

#### Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.15.000.003778/2024-78 - Voto: 1487/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1 Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar os fatos relatados em matéria jornalística sobre suposta crise financeira e colapso no sistema de saúde do Município de Fortaleza/CE, notadamente no Hospital da Mulher. 2. Oficiado, o Município de Fortaleza, por meio de sua Secretaria Municipal da Saúde - SMS, prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que i) os fatos também estão sendo apurados em procedimento da 137ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará; ii) a matéria jornalística que deu ensejo à instauração do presente procedimento é vaga e imprecisa e foi desmentida pelo gestor municipal, não se tendo notícia da ausência de repasses ou malversação de recursos federais destinados à saúde, de modo a atrair a atuação do Ministério Público Federal, por necessidade de investigação acerca da boa gestão hospitalar e dos recursos do Fundo Municipal de Saúde; e iii) por outro lado, deve ser ainda considerada a existência de procedimento mais antigo e, consequentemente mais avançado em sua instrução, em trâmite no MP estadual, devendo ser evitada a duplicidade ou divergência de atuação por parte do Ministério Público brasileiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.00.000.001806/2024-45 - Voto: 1491/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado com a finalidade de implementar e acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, promovendo a articulação entre sociedade civil, órgãos públicos e Ministério Público Federal para a melhoria da política pública educacional. 2. Segundo informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante, foram elaborados relatórios preliminares com dados do FUNDEB, realizadas reuniões com gestores e conselhos municipais, visitas técnicas às escolas, escutas públicas e expedidas 26

recomendações individualizadas. 3. Requereu-se, ainda, ao Banco do Brasil, dados sobre a movimentação de recursos do FUNDEB, bem como a Secretaria Municipal de Educação prestou informações sobre vagas em tempo integral, modelo temporal e conectividade. 4. Ainda, o Governo do Estado de Mato Grosso respondeu sobre o transporte escolar e previsão de implantação de sistema transcolar em 2026. Foram realizadas a 1<sup>a</sup> e a 2<sup>a</sup> escutas públicas, com significativa participação social. 5. Foi produzido relatório final demonstrando o cumprimento integral das recomendações nº 06, 11, 14, 15, 26, 27 e 28, e avanços relevantes quanto às demais temas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) todas as etapas do projeto MPEduc foram devidamente executadas, incluindo expedição de recomendações, escutas públicas e articulação com os órgãos competentes; (ii) constatou-se o cumprimento integral de parte das recomendações e avanços concretos quanto às demais, sendo que, pendências remanescentes poderão ser objeto de futura apuração específica, caso necessário; (iii) há possibilidade de reabertura do procedimento ou instauração de novo feito, caso surjam novos elementos ou indícios de irregularidade. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.11.000.000146/2024-00 - Voto: 1492/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de denúncia que noticiou suposta irregularidade no âmbito do Concurso Público da EBSERH/Nacional nº 1/2023, no que se referiu ao prazo para encaminhamento dos documentos da fase de títulos e de heteroidentificação. Conforme consta da representação, ocorreram problemas nos links de postagem para apresentação dos títulos e documentos concernentes a análise pela Comissão de Heteroidentificação do concurso no último dia, tendo o fato prejudicado vários candidatos, que não conseguiram proceder ao envio da documentação. Aliado a isso, informou-se que várias pessoas ingressaram na justiça e lograram êxito em encaminhar seus documentos. Nesse contexto, o manifestante requereu a intervenção do Ministério Público Federal, a fim de que fosse reaberto o prazo do envio, visando à correção de eventuais irregularidades. 2. Oficiado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) informou não ter havido registro de instabilidade no sistema no período compreendido entre 21/11/2023 e 23/11/2023, informando que 26.749 inscrições foram recebidas para a etapa de heteroidentificação. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos candidatos obtiveram liminares judiciais que lhes permitiram o reenvio da documentação, sendo publicados editais reabrindo os prazos. 4. Posteriormente, em nova requisição efetuada ao IBFC, este reafirmou que todas as regras constavam do edital, com prazo e formato previamente definidos, e que os envios seguiram ritmo compatível com o sistema, sem registro de falhas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o edital do certame previa expressamente data e horário para envio dos documentos relativos à prova de títulos e ao procedimento de heteroidentificação, os quais foram observados pela banca organizadora; (ii) os envios de documentação ocorreram dentro dos parâmetros previstos, sem registros de instabilidade no sistema, conforme demonstrado por gráfico apresentado pelo IBFC; (iii) embora tenham sido ajuizadas 660 ações judiciais contra o certame (em universo de 447 mil inscritos), a quantidade é proporcionalmente pequena e não evidencia falha

sistêmica generalizada; (iv) eventual prejuízo enfrentado por candidatos que deixaram para enviar os documentos nos momentos finais do prazo deve ser analisado individualmente, a partir das peculiaridades de cada caso, inclusive considerando falhas em sua própria conexão; (v) a análise geral dos fatos e documentos apresentados não evidenciou violação de direitos coletivos que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.000507/2023-29 - Voto: 1533/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletônico ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 25/2023, do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), voltado à contratação de professor substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A representante alegou: (i) possível acumulação indevida de cargos públicos por certa candidata, servidora concorrente do próprio IFAL, que foi aprovada no certame com carga horária idêntica; (ii) favorecimento na atribuição da nota da prova didática àquela candidata; (iii) cerceamento de seu recurso; e (iv) uso de equipamento do IFAL por uma das candidatas, supostamente em vantagem sobre os demais concorrentes. 2. O IFAL apresentou esclarecimentos detalhados sobre os pontos levantados. Informou que a inscrição foi gratuita e que os documentos obrigatórios eram exigidos apenas para apresentação posterior, no momento da contratação, sendo vedada à comissão do concurso a avaliação prévia de impedimentos legais. Esclareceu que a banca examinadora foi regularmente designada, composta por membros qualificados e orientada a seguir os critérios do edital. Destacou que todos os candidatos aguardavam em sala separada durante a prova didática e que os recursos disponibilizados institucionalmente foram restritos a quadro branco, pincel e apagador, conforme previsto no edital. Relatou, também, que a candidata representante não interpôs recurso de forma válida no sistema, apesar da abertura de prazo. Por fim, foram fornecidas as gravações das provas e os espelhos de avaliação das candidatas citadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão deduzida possui natureza marcadamente individual, sem repercussão coletiva ou social relevante, razão pela qual não é vedada a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (ii) conforme orientação do CNMP (Recomendação nº 16/2010) e do Manual de Atuação da Tutela Coletiva do MPF, a atuação do Parquet deve se concentrar em temas de interesse social amplo, sendo incabível a substituição processual em causas que podem ser judicializadas diretamente pelo interessado; (iii) as diligências realizadas demonstraram inexistência de irregularidade concreta no procedimento seletivo, tendo o IFAL apresentado justificativas consistentes, gravações das provas e os espelhos de pontuação; (iv) não é dado ao Ministério Público Federal ou ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade da banca examinadora do concurso, exceto quando houver ilegalidade flagrante, o que não foi o caso dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.000.001283/2024-53  
**Eletrônico**

- Voto: 1508/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO  
1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Diretor do Conselho do Instituto de Matemática (CONSIM) em submeter demanda de vaga para cargo de professor efetivo no Instituto de Matemática na Chamada Interna para Demandas de Concurso Público para Professor do Magistério Superior (Efetivo) 2024/2025 lançada pela UFAL em outubro de 2024, comprometendo a contratação planejada pelo Instituto de Matemática e os interesses acadêmicos e administrativos da Unidade. 2. Oficiados, o diretor do Instituto de Matemática, o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Universidade Federal de Alagoas e o Pró-Reitor de Graduação prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) apurou-se que a Direção do Instituto encaminhou o perfil da vaga dentro do prazo estipulado, conforme deliberação do CONSIM, não havendo prejuízo; b) o recurso interposto pelo Professor foi acolhido pelo Conselho Universitário (CONSUNI), resultando na modificação do perfil da vaga, que foi incluída no próximo edital de concurso; e c) a UFAL adotou medidas corretivas em relação às questões apontadas, e o representante declarou desinteresse na continuidade do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.11.001.000159/2019-01  
**Eletrônico**

- Voto: 1437/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento instaurado para monitoramento do TAC n. 01/2019, firmado com o município de Tanque D'Arca/AL para a fiscalização quanto à aplicação da verba oriunda do PRC 168727-AL (Precatório do FUNDEF/FUNDEB). Constou do referido TAC: "Cláusula 1ª. O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores do precatório judicial acima identificado exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (...) Cláusula 3ª. A natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial e pagos pelo precatório em referência afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, obrigando-se o Município a se abster de efetuar rateio, divisão, repartição, etc. dos valores do precatório entre os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar máximo de 60%, mesmo que exista Lei Municipal prevendo o aludido rateio." 1.1. Após, foi expedida recomendação ao município para que se abstivesse de praticar qualquer ato administrativo ou celebrar qualquer acordo judicial ou extrajudicial tendente a descumprir o conteúdo integral do Acórdão n. 1893/2022 do TCU (TC 012.379/2021-2), principalmente quanto à determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da EC nº 114/2021 não

podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação. 2. Oficiado, o município esclareceu que o montante relativo ao Precatório do FUNDEB foi devidamente gasto com ações vinculadas e consideradas como manutenção e desenvolvimento da Educação, ocasião em que enviou os extratos bancários respectivos, cujo saldo encontra-se zerado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) houve adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo município no TAC n. 1/2019, eis que: a) em relação à obrigação estabelecida na Cláusula 4<sup>a</sup> do negócio jurídico, as informações obtidas na plataforma SIMBA dão conta que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica no Banco do Brasil; b) quanto à obrigação prevista na Cláusula 7º do Compromisso ("a definição, preferencialmente, de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017"), a instrução não evidenciou que o município tenha elaborado algum tipo de plano de aplicação ou cronograma para a execução dos recursos. Todavia, da análise do Acórdão n. TCU-Plenário 1827/2017, deduz-se que o objetivo da Corte de Contas era alertar aos municípios beneficiários de precatórios do FUNDEF/FUNDEB que a natureza extraordinária de tais verbas permitia a sua execução para além do exercício financeiro do seu recebimento; c) a partir da textualidade da Cláusula 6<sup>a</sup> do TAC, entende-se que não há necessidade de se exigir do município que apresente o plano de ação para a verba oriunda do PRC 168727-AL para que se repute adimplida a referida obrigação. Essa providência (apresentação do Plano e de cronograma) não consta no Compromisso como uma medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal; d) em relação às duas obrigações principais do Compromisso (Cláusulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>), é preciso observar que, desde a assinatura do negócio jurídico, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007. No mesmo sentido foi a decisão do Plenário do TCU (Acórdão 1893/2022), já após o julgamento da ADPF 528 e do advento da Emenda Constitucional n. 114/202, que estabeleceu textualmente que "a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese", tratando-se, portanto, exatamente do caso da verba oriunda do PRC 168727-AL; ii) desse modo, a construção de um consenso jurisprudencial quanto à patente inconstitucionalidade da utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB em destinação fora da manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que diz respeito à subvinculação do art. 22 da Lei do FUNDEB, torna desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; iii) em atendimento ao previsto no TAC e ao comando inserido na Recomendação n. 33, o município de Tanque D'Arca não realizou o rateio do precatório, o que demonstra o cumprimento da Cláusula 3<sup>a</sup>; iv) uma análise perfunctória da documentação acostada pela edilidade e dados SIMBA relacionando os gastos empreendidos com recursos do PRC 168727-AL, indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é - em princípio - compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, não havendo evidência de pagamento a pessoas físicas a levantar a suspeita de eventual uso dos recursos em violação ao disposto na Cláusula 3<sup>a</sup> do Compromisso; v) por fim, não se propõe que houve perda do objeto do TAC nestes pontos (Cláusulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup>), mas apenas que não é útil dispenser esforços de instrução deste procedimento diante do atual cenário normativo e jurisprudencial, e na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida pela Cláusula 8<sup>a</sup> do negócio jurídico. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.11.001.000286/2020-36 - Voto: 1477/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento de Relatório da 9ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada do Rio São Francisco (FPI-SF), elaborado pela Equipe 10 (Comunidades Tradicionais e Patrimônio Cultural), para apurar notícia de inexecução parcial de obra em escola localizada na comunidade quilombola Chifre do Bode, no Município de Pão de Açúcar/AL. 2. O procurador da República oficiante: a) expediu a Recomendação nº 44/2023, orientando o município de Pão de Açúcar a inscrever a obra da escola (ID 1013767 no SIMEC), vinculada ao Termo/Convênio 30067/2014, no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia na Educação Básica, conforme a MP 1.174/2023 e a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023; b) verificou que, em atenção à Recomendação nº 44/2023, o município procedeu com os trâmites necessários para possibilitar a repactuação oriunda do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; c) constatou que a documentação pleiteada pelo FNDE foi devidamente fornecida pela edilidade e houve o deferimento do pedido de repactuação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, até o presente momento, não há irregularidade a apurar no caso concreto. 4. Determinou-se a abertura de procedimento de acompanhamento, com o fito de monitorar a possível repactuação entre o município de Pão de Açúcar e o FNDE, com vista à liberação de verbas para a construção da unidade escolar localizada na comunidade Chifre do Bode. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.13.000.000653/2025-41 - Voto: 1544/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta ilegalidade na posse de candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 1/2023, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para o cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes. O representante alegou que o servidor teria tomado posse e entrado em exercício sem a apresentação do diploma de graduação em Engenharia Civil e do registro profissional no CREA, conforme exigido no edital do certame. 2. Oficiado, o DNIT informou que todos os documentos apresentados pelo servidor foram emitidos antes da posse e do exercício, ocorridos em 27/12/2024. A autarquia apresentou cópias do termo de posse, de exercício, do diploma e do registro no CREA, todos com datas anteriores ao início do vínculo funcional. 3. O Ministério Público Federal também

apurou que a nomeação ocorreu em 11/12/2024, e que a documentação do servidor possui respaldo, inclusive, em decisão judicial proferida nos autos nº 0760948-90.2024.8.02.0001. 4. Além disso, a Universidade UNINASSAU confirmou a validade da documentação apresentada. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os documentos constantes dos autos demonstram que o servidor possuía diploma e registro profissional anteriormente à posse e ao exercício, atendendo integralmente às exigências do edital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a Súmula nº 266 do STJ estabelece que o diploma ou habilitação legal deve ser exigido no momento da posse, e não da inscrição no concurso público, sendo a situação concreta compatível com esse entendimento; (iii) eventuais dúvidas quanto à data de expedição dos documentos foram dirimidas por decisão judicial e por ofícios da Universidade e do próprio DNIT, que confirmaram a regularidade da documentação e do processo de investidura. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as alegações já apresentadas, e sustentou que teria havido vacância da vaga originalmente prevista para Careiro/AM, em razão da realocação dos dois primeiros colocados para outra unidade (Serviço de Construção Aquaviária - FCE 1.05, defendendo que essa vaga deveria ser provida pelo segundo colocado da lista. Requeru que o Ministério Público Federal adotasse providências junto ao DNIT para: (i) reconhecer a vacância da vaga em Careiro/AM; (ii) convocar e nomear o segundo colocado; (iii) obter a assinatura de termo de ciência por parte do servidor já nomeado, reconhecendo a transferência de lotação; e (iv) fiscalizar o cumprimento do edital. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que o recurso não apresentou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. 8. Restou demonstrado, por meio da documentação constante nos autos, que o servidor em questão já possuía, anteriormente à posse e ao exercício, tanto o diploma de conclusão do curso superior exigido quanto o respectivo registro profissional no conselho de classe competente, preenchendo integralmente os requisitos estabelecidos no edital, em conformidade com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não havendo, assim, qualquer afronta aos princípios constitucionais e legais que regem os concursos públicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.13.000.000961/2025-77 - Voto: 1500/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta preterição de candidato na nomeação para o cargo de docente do curso de Administração da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), unidade de Itacoatiara/AM, referente ao Edital nº 5/2023, diante da alegação de que, embora aprovado em cadastro reserva e declarada a vacância da vaga, a UFAM abriu outros três editais para contratação de professores substitutos, sem que tenha sido convocado. 2. Oficiada, a UFAM confirmou a vacância do cargo, mas informou que a vaga foi transferida para outro instituto da própria Universidade, qual seja, o Instituto de Natureza e Cultura (INC), por meio de permuta administrativa formalizada por ofício e com respaldo em resolução interna da instituição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão da nomeação do representante encontra-se sob a esfera de disponibilidade do agente, sendo, portanto, direito disponível; (ii) a UFAM não abordou diretamente a situação dos candidatos aprovados para a área de Administração

no concurso regido pelo Edital nº 5/2023, demonstrando a movimentação da universidade para suprir demandas por docentes, mesmo em áreas distintas daquela em que o representante concorreu; (iii) ainda que envolva princípios como legalidade e impessoalidade, a pretensão deduzida versa sobre direito subjetivo individual - o direito à nomeação -, sem repercussão coletiva, razão pela qual a matéria foge da atuação do Ministério Público Federal; (iv) a via adequada para discutir eventual lesão a direito individual no contexto de concurso público é a judicial, sendo facultado ao representante buscar advogado ou, em caso de hipossuficiência, recorrer à Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas. Relata que, embora a UFAM tenha declarado vacância de cargo em unidade compatível, foram abertas seleções para contratação de professores substitutos temporários e novo concurso público (Edital nº 4/2025), sem a convocação de aprovados no certame anterior. Sustenta a existência de direito subjetivo à nomeação e solicita ao MPF que determine a suspensão do Concurso Público nº 4/2025, com a exclusão da vaga aberta no Departamento de Administração. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando que o recurso foi analisado à luz do entendimento fixado pelo STF no Tema 784, que reconhece o direito subjetivo à nomeação em hipóteses restritas: aprovação dentro do número de vagas, preterição na ordem de classificação ou surgimento de novas vagas durante a validade do concurso com preterição arbitrária. No entanto, o recorrente foi aprovado apenas em cadastro de reserva, não tendo, portanto, direito subjetivo à nomeação. A decisão de nomeação de candidatos em cadastro de reserva é discricionária da Administração Pública, baseada em critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. A contratação de temporários, por sua vez, possui respaldo constitucional e legal, não tendo o recorrente apresentado indícios concretos de irregularidade. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Ademais, o candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva detém apenas expectativa de direito à nomeação, e não direito subjetivo automático, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 784 de Repercussão Geral (RE 837.311/PI), e do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 72.224/MS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/4/2024). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**010. Expediente: 1.14.000.000815/2025-12** - Voto: 1549/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e

específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Candeias/BA. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu ao município a Recomendação n.º 05/2025, determinando a adoção das providências necessárias ou a comprovação do integral cumprimento das diretrizes estabelecidas. 2. O município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, titularizada exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação. Além disso, comunicou e comprovou que mantém, junto à Caixa Econômica Federal, uma conta única e específica para a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. 3. Arquivamento promovido ante a comprovação do cumprimento das exigências legais, bem como acatamento integral da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.14.000.000993/2025-35 - Voto: 1563/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com vistas a apurar pedido de benefício previdenciário negado por perito do INSS, com justificativas alegadamente não correlacionadas à doença ou ao motivo da perícia. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a questão narrada envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do Ministério Público Federal; (ii) a vocação do Parquet é a defesa de interesses e de direitos coletivos, não devendo patrocinar demanda em benefício de apenas um cidadão, ainda que a situação seja considerada justa, sendo facultado ao representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se à Defensoria Pública; (iii) a instauração da notícia de fato deve ser indeferida, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, informando que passou por nova perícia em 15/05/2025, a qual resultou em nova negativa de benefício, e alegou que, quando da realização da perícia anterior (NF nº 1.14.000.000993/2025-35), o perito teria mentido ao prestar informações de que a examinou e ao afirmar que estava desacompanhada, além de ter apresentado justificativas incompatíveis com sua condição médica, a qual inclui hérnia de disco lombar/cervical, polineuropatia sensitiva e axonal, fibromialgia e síndrome do túnel do carpo, conforme exames e relatórios médicos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que o recurso apresentado não contém elementos capazes de infirmar as razões da promoção de arquivamento. 5. O teor da representação revela situação de natureza nitidamente individual, por não conter aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que atraiam a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 15, estabelece que é vedado aos órgãos incumbidos da defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001049/2025-21 - Voto: 1382/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta dificuldade imposta pela Junta de Serviço Militar do Guará/DF para obter dispensa do serviço militar por convicção religiosa, ideológica ou filosófica. 1.1. O representante sustentou que sua dispensa deveria ser imediata, sem necessidade de comparecimento presencial, por ausência de regulamentação do serviço alternativo. 2. Oficiada, a Junta Militar alegou que o representante realizou seu alistamento fora do prazo e não manifestou inicialmente objeção de consciência. Posteriormente, enviou requerimento via WhatsApp com base em modelo de entidade civil, sem seguir os requisitos legais (como uso de formulários corretos, pagamento de taxa, assinatura válida e documentação adequada). O processo foi indeferido e o cidadão convocado para comparecimento presencial, o que recusou sob alegação de afronta à sua liberdade de consciência. 2.1. A Junta esclareceu que o comparecimento visava permitir a regularização documental e não implicava obrigatoriedade de servir. Rechaçou alegações de má-fé ou retaliação, reforçando que servidores não têm permissão para agendar etapas no sistema de seleção. Reiterou compromisso com o respeito às liberdades individuais e informou que o cidadão foi novamente orientado em nova tentativa (08/04/2025), mas não retornou com a documentação adequada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não houve ilegalidade, pois o direito à objeção de consciência é um direito fundamental assegurado no contexto da dispensa do serviço militar obrigatório, desde que exercido em conformidade com os requisitos legais, o que não ocorreu no caso do representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso refutando os argumentos da Junta e reiterando os pedidos iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o direito à objeção de consciência é assegurado como fundamento para dispensar o serviço militar obrigatório, desde que respeitados os requisitos legais e os trâmites administrativos. No caso em questão, o pedido não atendeu às exigências do Exército Brasileiro, de modo que o indeferimento foi regular, sem indícios de ofensa a interesses além do âmbito estritamente individual do requerente. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.001258/2024-93 - Voto: 1523/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual extração de competência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) ao condicionar a atuação de fisioterapeutas na aplicação de toxina botulínica à frequência em cursos chancelados pelo Conselho, conforme disposto no Acórdão COFFITO nº 609/2023. 2. Oficiado, o COFFITO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto do procedimento foi judicializada e decidida na Ação Civil Pública nº 1100852-29.2023.4.01.34008, na qual se pleiteou a anulação do Acórdão nº 609/2023 do COFFITO e a determinação de que a entidade se abstivesse de editar normativos secundários que viessem a invadir atribuições de médicos, nos termos da Lei Federal nº 12.842 (Lei do Ato Médico); b) os pedidos foram julgados improcedentes, reconhecida a legalidade do referido acórdão; c) o Poder Judiciário considerou que o COFFITO não extrapolou suas competências normativas ao regulamentar o uso da toxina botulínica por fisioterapeutas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.002551/2024-78 - Voto: 1415/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra supostas irregularidades praticadas pela alta administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação aos contratos e licitações e, ainda, possíveis indicações e nomeações para cargos de direção da empresa. 2. Oficiada, a ECT informou que "as contratações dos Correios obedecem ao Plano Geral de Gestão de Riscos e a Matriz de Riscos em cada processo, incluindo os respectivos controles e medidas de mitigação, conforme pode ser percebido por uma consulta ao site dos Correios em Portal do Fornecedor (correios.com.br)" e prestou outros esclarecimentos necessários ao deslinde da questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alteração na estrutura organizacional teve como fundamento jurídico a análise feita pelo Departamento Jurídico da ECT - que consignou que a alteração proposta encontra-se dentro do poder normativo conferido à Diretoria Executiva da ECT, após fixação de diretrizes pelo Conselho de Administração; ii) a proposta de alteração foi amparada na Nota Técnica nº 51944858, do Departamento de Governança Corporativa - DGOVE, que concluiu pela observância dos critérios, procedimentos e orientações para adequação da estrutura organizacional dos Correios, incluindo os requisitos de compliance; iii) quanto às possíveis irregularidades na gestão de licitações e contratos no âmbito da empresa pública, especialmente em relação ao Diretor de Administração e ao Superintendente Executivo de Tecnologia da Informação da empresa pública, a manifestação é genérica e imprecisa, não sendo possível visualizar, concretamente, alguma irregularidade a ser apurada, apta a ensejar o início de investigação em relação ao que fora narrado, restando inviável uma linha investigatória viável no presente caso; iv) em 5 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.320, causando profundas transformações na Lei nº 8.429/92, a denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), trazendo a exigência de dolo para a caracterização

de todos os tipos de improbidade, além da exigência expressa da comprovação de dolo específico para condenação de agentes públicos por atos de improbidade; v) desse modo, não restou configurado ato ilegal qualificado como improbidade administrativa. Isso porque não há elementos capazes de demonstrar nem o dolo específico dos representados em obter proveito ou benefício indevido, nem que houve lesividade relevante ao bem jurídico tutelado a ensejar o sancionamento civil por improbidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação do arquivamento no âmbito da 1<sup>a</sup> CCR, ante a não comprovação das ilegalidades aventadas na representação. 5.1. Com relação à possível prática de improbidade administrativa, a questão há que ser decidida pela 5<sup>a</sup> CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5<sup>a</sup> CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

015. Expediente: 1.17.000.000755/2024-37 - Voto: 1385/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a garantia do repasse do benefício do bolsa-família e outros benefícios de complementação de renda oriundos do governo federal às famílias vítimas de enchentes no município de Mimoso do Sul e região, no Espírito Santo. 2. Oficiados, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Secretaria Municipal de Assistência Social prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome prevê, no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento de Desastres, ações especiais de pagamento nas localidades em estado de calamidade pública ou situação de emergência, que permitem a liberação do escalonamento de pagamentos e a prorrogação dos prazos de atualização cadastral; b) tais ações especiais foram implementadas em Mimoso do Sul/ES em abril e maio de 2024; c) a municipalidade seguiu rigorosamente as normativas e legislações pertinentes, interrompendo o escalonamento de pagamento e desconsiderando os prazos para atualização cadastral durante o período da enchente; d) foram realizadas ações estratégicas como visitas domiciliares e atendimento remoto para facilitar a atualização cadastral e garantir que a desatualização não implicasse na suspensão ou perda de benefícios; e) todas as medidas adotadas estavam em conformidade com as diretrizes legais, com a finalidade de proteger os direitos das famílias em situação de vulnerabilidade; f) não se verificaram irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas, uma vez que a municipalidade tomou medidas visando ao pagamento dos benefícios a despeito da situação de emergência declarada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.18.000.000557/2025-17 - Voto: 1490/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para apurar suposto esquema de demissões e recontratações que teria como finalidade o recebimento de altos valores rescisórios por parte dos servidores do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (CREF 14 - GOIÁS/TOCANTINS). 2. O procurador da República oficiante constatou que a representação anônima não foi instruída com documentos e não há delimitação precisa do fato supostamente irregular, não sendo possível solicitar informações complementares por se tratar de representação apócrifa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, sob a ótica do patrimônio público, não há sequer lastro probatório mínimo apto a ensejar uma investigação formal, porque a suposta irregularidade narrada na representação diz que os trabalhadores demitidos teriam recebido "acertos em valores altos", o que pode perfeitamente acontecer, a depender dos salários, do tempo de serviço etc. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que se trata de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.18.000.002768/2024-11 - Voto: 1541/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e isonomia no âmbito do processo seletivo regido pelo Edital nº 02/2024 do Curso de Especialização em Psicologia dos Processos Educativos da Universidade Federal de Goiás. 1.1 A representante relatou que a Comissão de Seleção deixou de disponibilizar as notas individuais dos candidatos, os critérios objetivos de correção e o espelho de avaliação da prova escrita, obstaculizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante do estágio avançado do processo seletivo, optou-se por adotar medidas corretivas estruturais para certames futuros, visando beneficiar todos os candidatos, sem alterar retroativamente o certame atual, em respeito à segurança jurídica e à confiança dos participantes; b) contudo, candidatos que se sentirem prejudicados individualmente podem buscar tutela judicial, desde que preencham os requisitos legais; e c) comprovadas as ações corretivas da Universidade Federal de Goiás e atingidos os objetivos ministeriais no âmbito coletivo, não há mais interesse público que justifique a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.19.000.000565/2025-26 - Voto: 1456/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO

**PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME.** 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades em concurso público promovido pela Fundação Getúlio Vargas, CEBRASPE. O representante noticia que sua admissão teria sido negada em concursos públicos federais, nos quais "acredita ter alcançado nota suficiente para aprovação, possuindo provas que, segundo ele, estão além dos requisitos de admissão". 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos robustos de irregularidades para dar prosseguimento à investigação; b) não se vislumbra a ocorrência de dano ao patrimônio público ou interesse coletivo; c) os fatos narrados tratam de interesse individual, ainda que comprovados, não configuram ilícito na forma da legislação pertinente; d) a avaliação do examinador está dentro da margem de discricionariedade, tendo autonomia para avaliar o desempenho de cada candidato, agindo dentro da legalidade e nos limites dos princípios da administração pública; e) não se apresentou quaisquer provas ou vícios capazes de macular o processo ou o resultado referente ao concurso público; f) a intervenção externa do MP e do Poder Judiciário em concursos deve se limitar ao exame dos princípios da legalidade e vinculação às normas do edital, não se podendo rever critérios técnicos adotados pela banca examinadora; g) inexistindo demonstração de lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito tutelado pelo Ministério Público, é cabível o arquivamento. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, a necessidade de reabertura do processo para sua admissão no concurso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, a admissão em concurso público, na forma em que pleiteada pelo representante, não se coaduna com o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, tampouco indica elementos concretos sobre irregularidades aptas a dar seguimento à investigação, "notadamente, que demonstrasse a ocorrência de dano ao patrimônio público ou interesse coletivo". **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**019. Expediente: 1.19.001.000038/2025-10** - Voto: 1536/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de verificar as providências a serem adotadas para que recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, bem como para que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Foi expedida a Recomendação nº 17/2025 à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Estreito/MA, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos estabelecidos. 3. Foram ainda oficiados o TCU e o TCE/MA, informando sobre a Recomendação expedida. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) já foram adotadas as medidas preventivas que competia ao MPF no âmbito extrajudicial, com o intuito de recomendar providências conforme os normativos, para que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária específica, e para que sua movimentação e

acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação; (ii) a Prefeitura informou o acatamento das orientações, asseverando que o Município já cumpre as diretrizes, e que as medidas solicitadas já foram implementadas, esclarecendo, ainda, que a Prefeitura Municipal adota conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb junto ao Banco do Brasil, e que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC - possui cadastro nacional de pessoa jurídica aberto desde 16/07/2018; (iii) a intervenção do Ministério Público, especialmente em matéria de direitos difusos e coletivos, não se justifica de forma abstrata ou genérica, mas exige fundamento objetivo que demonstre a ocorrência de violação ou perigo concreto a tais direitos; (iv) a mera fiscalização ou acompanhamento de políticas públicas, sem elementos indicativos de irregularidade, não se confunde com a defesa ativa de interesses coletivos, que demanda a comprovação de efetiva lesão ou ameaça; (v) tendo em vista que as medidas adotadas pelo MPF nos termos indicados pela 1<sup>a</sup> CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo Ente Municipal, e considerando, ainda, a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configura lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.19.001.000045/2025-11 - Voto: 1376/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de Fato autuada para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação nº 8/2025 à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Carolina/MA, com o objetivo de informar sobre as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização os Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, bem como para que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 3. O município de Carolina/MA confirmou o cumprimento da Recomendação, inclusive encaminhando ofício ao FUNDEB para solicitar a alteração de domicílio bancário dos recursos do relativos ao Fundo, nos termos da Recomendação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado pela 1<sup>a</sup> CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.20.000.000065/2022-21 - Voto: 1465/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

## GROSSO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.20.000.001005/2021-44, com o objetivo de apurar possível omissão na retomada de unidades habitacionais irregulares (desocupadas ou irregularmente ocupadas) no Residencial São Benedito, no município de Várzea Grande/MT, pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Banco do Brasil, agente financeiro executor do empreendimento, detalhou os procedimentos adotados nos casos de irregularidade, os quais envolvem notificações postais e, em caso de insucesso, notificações cartorárias, conforme normativas do PMCMV; ii) a instituição demonstrou ter enviado notificações a parte dos ocupantes irregulares, e, diante da ausência de resposta, iniciou as notificações via cartório. No entanto, enfrentou entraves operacionais decorrentes da insuficiência das informações prestadas pela Prefeitura de Várzea Grande, especialmente quanto ao endereçamento completo das unidades habitacionais, tendo sido reiterados os pedidos de complementação dos dados ao ente municipal; iii) dessa forma, verifica-se que o Banco do Brasil não permaneceu inerte frente as irregularidades, tendo adotado as medidas administrativas cabíveis dentro de sua competência e conforme os procedimentos regulatórios que regem o programa habitacional; iv) a atuação da instituição financeira depende da cooperação do ente público local para a obtenção de informações mínimas que viabilizem a identificação dos beneficiários e das unidades envolvidas, o que ainda não se deu de forma plenamente satisfatória; e v) o objeto do inquérito foi adequadamente apurado e não há elementos que indiquem omissão dolosa ou negligente por parte do agente financeiro, tampouco subsistem providências a serem adotadas no âmbito da atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.20.000.000438/2024-25 - Voto: 1555/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1<sup>a</sup> REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de financiamento federal ao Serviço de Residência Terapêutica em Cuiabá/MT em virtude da não habilitação junto ao Ministério da Saúde, segundo Relatório de Inspeção formulado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. 2. Oficiados, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, bem como a 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital prestaram informações. Foi realizada, ainda, reunião com a participação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Cuiabá apresentou, no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 002375-005/2021, plano de ação para reestruturação e fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial que abrange o objeto do presente inquérito civil, contemplando medidas como reforma e adequação de espaço para implantação de leitos, aquisição de equipamentos, constituição de equipes, capacitação e solicitação de habilitação junto ao Ministério da Saúde; b) a atuação ministerial deve ser concentrada naquele procedimento administrativo de escopo mais amplo e com atuação estrutural, que já estabeleceu um plano de ação que contempla as medidas que seriam implementadas ao final do presente inquérito, evitando-se sobreposição indesejada e otimizando os recursos disponíveis; c) não se

constata responsabilidade direta de órgão público federal, tampouco questão sistêmica, tratando-se, na realidade, de medidas típicas da direção municipal do Sistema Único de Saúde cuja implementação depende da habilitação do Serviço de Residência Terapêutica em Cuiabá junto ao Ministério da Saúde, atraindo o que dispõe o Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Tendo sido inicialmente dirigidos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos - PFDC, os autos foram remetidos a esta 1<sup>a</sup>CCR em razão da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.000.000049/2018-87 - Voto: 1518/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na execução, pelo Município de Diamantina/MG, do Convênio nº 7210/2013 (PROINFÂNCIA), destinado à construção de unidade de educação infantil. 1.1. O IC originou-se do desmembramento do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001987/2017-13, após denúncia do MPMG sobre atrasos em obras de creches em Minas Gerais. 2. Oficiado, o Município atribuiu a demora a burocracias administrativas (falta de fiscal, atraso na rede de água pela COPASA, bloqueios de repasses do FNDE); equívocos humanos (erro na soma de valores, dúvidas sobre limites do terreno); eventos naturais (chuvas); dificuldade da contratada (Serikawa Urbanização e Construção Ltda. ME) em obter mão de obra para cobertura. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após notificações do MPF, a obra foi concluída e inaugurada em 19/12/2024 como "CEMEI Casa de Nazaré/Palha" (INEP nº 31287385), com SIMEC registrando-a como concluída. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.000.001178/2025-11 - Voto: 1411/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível desídia ou outra irregularidade atribuída à Defensoria Pública da União (DPU) no exercício de sua função de representação judicial. 1.1 Dos termos da representação, extrai-se a alegação de que a Defensoria Pública da União teria desistido de representar o interessado, conforme documento datado de 16/02/2016. 2. Oficiada, a Defensoria Pública da União (DPU) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) ao analisar os documentos, não foram constatadas desídia ou irregularidade na atuação da DPU. A recusa de atendimento decorreu da falta de comprovação de hipossuficiência por parte do interessado, que se negou a fornecer dados sobre a renda familiar e recusou visitas

domiciliares - requisitos previstos na Resolução 85/2014 do CSDPU; b) o interessado já havia ajuizado a ação por conta própria, e não apresentou recurso após a sentença desfavorável, sendo também sua responsabilidade manter atualizado o endereço para intimações. Assim, não se identificou omissão por parte da DPU; e c) no plano individual, o caso também não admite atuação do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de direito disponível e individual, sem relevância coletiva, conforme limitações impostas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo, limitando-se a reiterar e esclarecer pontos já expostos na representação inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Justifica-se o arquivamento da presente Notícia de Fato tendo em vista que, conforme apurado, não houve irregularidade ou omissão por parte da Defensoria Pública da União (DPU), a qual apenas indeferiu o atendimento ao interessado diante da ausência de comprovação de hipossuficiência, conforme previsto na Resolução nº 85/2014 do CSDPU. Ademais, a atuação do MPF é vedada no presente caso, uma vez que se trata de direito individual e disponível, que não possui repercussão coletiva ou caráter homogêneo com outras demandas semelhantes. Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, o MPF não pode promover defesa de interesses meramente individuais, quando ausente a relevância social ou coletiva. A Constituição Federal de 1988 delimita, em seu art. 129, III, a atuação do Ministério Público à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não se aplicando à hipótese em análise. Dessa forma, a matéria não se insere nas atribuições institucionais do MPF, o que justifica o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.012.000204/2025-55 - Voto: 1546/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Dom Viçoso/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu integralmente à recomendação expedida pelo MPF; b) providenciou a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil para a movimentação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.113/2020; c) comprovou a regularidade do CNPJ do Departamento Municipal de Educação; d) comprometeu-se a observar as normas relativas à movimentação eletrônica exclusiva dos recursos e à gestão restrita pela Secretaria Municipal de Educação; e e) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.012.000214/2025-91 - Voto: 1435/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Fortaleza de Minas/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação pelo Procurador Oficial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Fortaleza de Minas atendeu à recomendação do MPF quanto à obrigação de abertura de conta única e específica para depósito e movimentação dos recursos do FUNDEB; b) o Município demonstrou estar regular junto à instituição financeira e comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) o Município informou estar ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.012.000296/2025-73 - Voto: 1565/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da conta única do FUNDEB no Município de Pratápolis/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O Procurador da República Oficial expediu a Recomendação n. 77/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Oficiado, o município respondeu que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do FUNDEB, vedada a transferência de seus recursos provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art.21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. Por essas razões, sanadas as irregularidades existentes. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.22.012.000304/2025-81 - Voto: 1425/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Município de São Gonçalo do Sapucaí tendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente notificação de representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.012.000320/2025-74 - Voto: 1525/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Sapucaí-Mirim/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado o Município prestou informações e anexou documentos comprobatórios sobre a gestão dos recursos do FUNDEB, tendo sido expedida recomendação, pelo Procurador oficiante, para a regularização do sistema. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que cumpre integralmente todas as exigências e providências solicitadas e que está acatando a Recomendação expedida pelo MPF, anexando documentação comprobatória; b) o Município providenciou a abertura de conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil e indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que o Departamento Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.23.001.000103/2023-12 - Voto: 1496/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no cadastro de curso da área de Engenharia Ambiental, do Instituto FAMAP - Faculdade Master de Parauapebas, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará CREA/PA. 2. Oficiados, a

FAMAP e o CREA-PA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante da análise do documento apresentado pelo CREA/PA, constata-se que foram adotadas as medidas necessárias para a regularização da faculdade no referido Conselho, resolvendo, assim, o objeto apurado neste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.25.000.001044/2023-27 - Voto: 1414/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de uma sentença da 3ª Vara Federal de Umuarama, que apontou uma prática reiterada do INSS: ao reconhecer retroativamente o direito do segurado à aposentadoria por incapacidade permanente (com valor inferior ao auxílio-doença anteriormente pago), o INSS realizaria descontos indevidos na nova aposentadoria, promovendo um "encontro de contas" em prejuízo ao segurado. 2. Sentença judicial proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5005810-84.2022.4.04.7004/PR considerou essa conduta ilegal, com base em jurisprudência do STJ (Tema 979) e do TRF4 (IRDR 14), e comunicou o fato ao MPF e à DPU, visando eventual atuação coletiva. 2.1. Após a abertura do procedimento, o MPF colheu informações do INSS e determinou diversos sobreestamentos (suspensões temporárias do processo), aguardando o desfecho de recursos e o julgamento de questões nacionais relevantes (Tema 318 da TNU e ADI 6.309 no STF), que tratam da constitucionalidade do cálculo da aposentadoria após a EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência). 2.2. Durante esse período, o processo judicial de origem foi extinto temporariamente por falta de habilitação de herdeiros, após o falecimento do autor, mas posteriormente foi reativado com a habilitação da viúva. 2.3. Em fevereiro e março de 2025, decidiu-se manter o processo suspenso até o julgamento do Tema 318 e da ADI 6.309, ainda pendentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o MPF concluiu que a questão investigada no presente inquérito civil já está judicializada sob o viés coletivo, não se justificando sua continuidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.25.000.003365/2025-28 - Voto: 1445/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante demonstra inconformismo com a quantidade de vagas destinadas a alunos civis no Colégio Militar de Curitiba/PR, em comparação ao número de vagas reservadas a dependentes de militares. Solicita que ao menos metade das vagas seja destinada ao público civil, e aponta que a situação ocorre em todos os Colégios Militares do Brasil. 2. Oficiado, o Comando do Colégio Militar de Curitiba (CMC), prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os Colégios Militares foram

criados com o objetivo primeiro de atender à família do militar, consoante previsto na Lei 9.786/1999 e na Portaria - C Ex nº 1.714/2022; (ii) o número de vagas varia de acordo com cada Colégio Militar e conforme o ano, exatamente em função do aumento ou diminuição de demanda por vagas de dependentes de militares em face da grande mobilidade à qual estão submetidos os militares. Portanto, a fixação do número de vagas para cada Colégio e para cada nível de ensino fica condicionada a essas circunstâncias fáticas; (iii) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5082, entendeu que o Colégio Militar conta com natureza jurídica peculiar; (iv) a proporção de vagas ofertadas para civis encontra respaldo legal, sendo compatível com o modelo institucional vigente e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, afirmando que, embora reconheça que a legislação vigente e a jurisprudência do STF (ADI 5082) amparam o modelo adotado pelos Colégios Militares, a classificação desses colégios como “sui generis” não os isenta do cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente os da impessoalidade e da razoabilidade no uso de recursos públicos. Sugere que haja limitação no número de vagas reservadas a filhos de militares, utilizando como parâmetro o modelo das cotas nas universidades. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando não haver violação ao princípio da impessoalidade ou direcionamento indevido, pois os Colégios Militares foram criados com a finalidade precípua de atender às famílias dos militares, conforme previsto na Lei nº 9.786/1999 e na Portaria C Ex nº 1.714/2022. A legislação vigente assegura prioridade aos dependentes de militares, especialmente devido à natureza da carreira, que impõe constante mobilidade geográfica. Por isso, o número de vagas varia anualmente e por unidade. Também foi afastada a alegação de irregularidade na atuação do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx), responsável legal pela gestão nacional das vagas no Sistema de Ensino do Exército, com base na Lei nº 9.786/1999 e no Decreto nº 3.182/1999. 6. Conforme salientado pelo Procurador da República oficiante, a fixação das vagas encontra-se legalmente fundamentada, não havendo elementos novos capazes de alterar a decisão anteriormente proferida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.25.000.009966/2025-44 - Voto: 1540/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por estudante da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), relatando que, após solicitar revisão de prova, sua avaliação teria sido destruída por incêndio dentro de sua residência, juntamente com outros atos de vandalismo, como corte de fios elétricos e remoção de torneiras. Afirmou ter feito contato com a Ouvidoria da Universidade, que recomendou que buscassem a polícia. O boletim de ocorrência foi registrado no momento da apresentação da denúncia ao MPF, em 22/04/2025. O representante também alega temor de represálias e solicita proteção e responsabilização dos envolvidos. 2. Oficiada, a UNILA, informou que orientou o estudante de forma adequada, nos limites de sua competência institucional, indicando-lhe o caminho da autoridade policial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Ouvidoria da UNILA não praticou omissão, tendo orientado o estudante a buscar a via policial; (ii) embora qualifique a resposta da Ouvidoria da UNILA como ‘evasiva’, esta afigura-se adequada para os fatos descritos,

eis que a instituição de ensino não tem poderes nem competência para apurar dano ao patrimônio particular; (iii) não há, no relato, qualquer indício de irregularidade ou omissão por parte da UNILA; (iv) ainda que tal irregularidade estivesse caracterizada, no âmbito cível, eventuais prejuízos de natureza civil decorrentes da falha por parte de órgãos federais, como a Ouvidoria da UNILA, ao responder o pedido formulado administrativamente pelo noticiante teriam de ser buscados em ação própria, não sendo possível obter essa tutela na via coletiva; (v) no aspecto criminal, tendo o noticiante registrado boletim de ocorrência, não se justifica a remessa de cópia dos autos para adoção de providências naquela esfera. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as declarações já apresentadas. Destacando, agora, que o documento foi retirado de sua bolsa e destruído enquanto estava sob responsabilidade da Universidade e que se trata de fato ligado diretamente ao ambiente educacional federal. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, afirmando que apesar de o recurso do estudante ter esclarecido melhor a cronologia dos fatos, conclui-se que não há elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na esfera cível, não sendo apresentados novos dados capazes de alterar os fundamentos da decisão anterior. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Não há a necessidade de remessa do feito à 2<sup>a</sup> CCR, visto que, sob o aspecto criminal, os fatos já estão sendo apurados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.25.000.016629/2024-22 - Voto: 1422/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa bem como suposta prática de crime, por parte de certo agente público, tendo em vista sua nomeação para o cargo de Diretor Financeiro da Itaipu Binacional, entre 16/05/2022 e 24/03/2023, em possível afronta à quarentena legal exigida a ex-dirigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica. (ANEEL). 2. Oficiada, a Itaipu apresentou resposta instruída com documentação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR), a qual, em resposta à consulta formal realizada previamente pelo próprio representado, concluiu, de forma unânime, pela inexistência de conflito de interesses e dispensou o cumprimento do período de impedimento previsto na Lei nº 12.813/2013. 3. Já a ANEEL confirmou que a análise sobre a exigência de quarentena competiria à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, a qual, por sua vez, já havia se manifestado sobre o caso, conforme visto. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados na representação foram devidamente esclarecidos pela documentação encaminhada pela Itaipu Binacional e pela ANEEL; (ii) a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, órgão competente para avaliação do conflito de interesses e necessidade de quarentena, concluiu, antes da assunção ao cargo,

pela inexistência de impedimento legal para o exercício da função em Itaipu; (iii) a consulta foi formalizada enquanto o investigado ainda exerceia o cargo de Diretor-Geral da ANEEL, tendo sido a decisão deliberada pela CEP/PR em 03/03/2022; (iv) não há elementos nos autos que indiquem a prática de ato de improbidade, nem tampouco de infração penal, razão pela qual não subsistem fundamentos jurídicos que justifiquem o prosseguimento do feito. 5. Contudo, em que pese a Itaipu Binacional tenha esclarecido que a nomeação ocorreu após consulta formal do próprio representado à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, bem como o fato de que a ANEEL confirmou que a competência para análise do caso seria, efetivamente, da Comissão de Ética, ainda assim, deve o feito ser também encaminhado para a 5<sup>a</sup> CCR para a análise da matéria. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 5<sup>a</sup> CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

035. Expediente: 1.26.000.000683/2025-08 - Voto: 1390/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por professor celetista da Universidade Federal de Pernambuco para apurar o não pagamento de vantagem pessoal a partir de 1987 aos docentes contratados no regime da CLT, alegando ofensa ao direito à igualdade salarial. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do feito denota direito de natureza patrimonial e individual disponível; b) a questão encontrava-se judicializada através de processo específico; c) a intervenção do MPF, se cabível, deveria ocorrer nos autos judiciais e não administrativamente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a notícia de fato visava denunciar um erro administrativo da Universidade por não inserir a gratificação pessoal na folha dos professores celetistas em 1987 para garantir a igualdade salarial constitucional; b) o erro ocorreu devido à diferença ter sido zerada por um tempo e não reimplantada corretamente; c) a questão não está judicializada no processo mencionado, pois o erro foi descoberto apenas em outubro de 2024; d) o MPF, tendo conhecimento do erro, deveria atuar na solução do problema. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, reafirmando que a questão recaiu sobre direito individual de natureza patrimonial e, portanto, disponível, não sendo matéria da alçada do Ministério Público Federal. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.27.002.000119/2019-81 - Voto: 1464/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.27.002.000243/2014-32, o qual, por sua vez, foi instaurado em razão do Ofício Circular nº 4/2014/PGR/5<sup>a</sup>CCR/MPF, tendo por objetivo inicial adimplir metas de coordenação nacionais concentradas no direito à saúde, mais especificamente quanto à transparência no Sistema Único de Saúde (SUS). 1.1. O presente IC ficou adstrito ao município de Colônia do Piauí/PI, visando acompanhar o cumprimento das recomendações ministeriais concernentes a: (i) fornecimento de certidões para usuários não atendidos no SUS; (ii) criação de quadros de avisos com informações sobre horários de atendimento; e (iii) instalação de ponto eletrônico para profissionais de saúde de modo geral. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) embora com consideráveis atrasos e necessidade de diversas reiterações, o município de Colônia do Piauí demonstrou, ao longo do tempo, ações concretas para atender às recomendações ministeriais, tendo a implementação dos quadros de aviso e a emissão de certidões de não atendimento sido noticiadas e comprovadas. A questão da disponibilização online, embora tenha apresentado problemas de acesso e não tenha sido o foco das últimas requisições, também foi objeto de tentativa de implementação pelo município; ii) a resposta mais recente do município indica que os equipamentos para o controle de frequência dos profissionais de saúde foram adquiridos e estão em fase final de implementação na área urbana (credenciamento de servidores), e que há planejamento (licitação) para a expansão para a zona rural; e iii) a atuação ministerial neste feito logrou impulsionar o município a tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às recomendações, e o estágio atual da implementação demonstra um compromisso, ainda que tardio, em regularizar a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.29.000.000930/2024-75 - Voto: 1462/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de carga horária por docentes na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. 1.1. A manifestação relatou que a maioria dos docentes da UFRGS, especialmente na Faculdade de Medicina, não cumpre a carga mínima de 8 horas semanais exigida pelo regime de Dedicação Exclusiva (DE), citando especificamente uma docente. Apontou-se um "acordo de cavalheiros" incentivando a saída do DE, com o Pró-Reitor e outros gestores coniventes. Citou-se, ainda, sobreposição fictícia de aulas no sistema e servidores que teriam vínculos externos incompatíveis com o DE. 2. Oficiada, a UFRGS prestou esclarecimento, detalhando o histórico de ensino, pesquisa e

extensão da docente em referência. Além disso, a Universidade demonstrou que a servidora ministra regularmente disciplinas de graduação e pós-graduação, participa de projetos de extensão, orienta liga acadêmica e atua em pesquisa com publicações e parcerias externas, sem nenhuma irregularidade ou indícios de vínculo remunerado além do da UFRGS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se constatou descumprimento de carga horária pela professora citada, bem como, a Universidade comprovou que não há descumprimento das cargas horárias pelos demais docentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.001.001016/2024-11 - Voto: 1470/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF, com recomendação ao Município de Itaguaí/RJ para o estabelecimento de diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. Em resposta, a Prefeitura de Itaguaí informou que "não houve contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços visando recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF/FUNDEB", e que atualmente o município possui dois contratos administrativos formalizados com escritórios de advocacia (Contrato nº 245/2023 - Doc. 28.1 e Contrato nº 110/2021 - Doc. 28.2), os quais estariam de acordo com as diretrizes prescritas na recomendação ministerial. A informação foi corroborada durante a instrução do feito, uma vez que os mencionados contratos tratam, respectivamente, de serviços advocatícios para consultoria em Direito Regulatório do Petróleo e Gás Natural, e para a defesa jurídica do município nos autos da Ação nº 0002658-85.2021.8.19.0024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o regular acatamento da Recomendação PR-RJ-00020206/2024 por parte do Município de Itaguaí, bem como foi observada a ausência de contratos firmados com escritórios de advocacia visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título, conforme tratado no inaugural Ofício-Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.30.001.001510/2025-66 - Voto: 1481/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que homologou a Promoção de Arquivamento promovido pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos autos da NF nº 1.30.001.001510/2025-66. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso sob os fundamento de que: (i) não se observaram indícios de falhas sistêmicas no funcionamento de controle interno da Defensoria Pública da União (DPU), por meio de sua Ouvidoria e de sua Corregedoria, sequer provocadas pela representante, capazes de justificar o acionamento prematuro do MPF, sob pena de indevida duplicação e redundância de papéis institucionais, além do indesejado desvirtuamento do perfil constitucional deste órgão; (ii) o prazo máximo para uma resposta por parte da Ouvidoria, nos termos do art. 16 da Lei 13.460/2017 (Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público), é de 30 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, de forma justificada, podendo alcançar, portanto, 60 dias, cuja contagem sequer fora iniciada; (iii) para a caracterização de qualquer ato de improbidade, é necessária a presença do elemento subjetivo, ou seja, o dolo específico voltado à prática de um dos atos previstos na Lei 8.429/92 que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública; (iv) os fatos narrados não guardam tipicidade em tese em qualquer dos modelos proibitivos tratados na lei de improbidade, consistindo, em verdade, em atos interna corporis projetados sobre a esfera individual da representante, praticados em situação de autonomia universitária; (v) tendo em vista tratar-se de lesão a direito individual não homogêneo e disponível, sua tutela escapa à órbita de atuação do MPF (5ª sessão ordinária de revisão de 07/04/2025). 3. A Representante interpôs recurso, com pedido urgente de reconsideração da Promoção de Arquivamento, alegando omissão e falha sistêmica da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (DPU/RJ), em prestar assistência jurídica adequada diante de sua situação de vulnerabilidade social e possíveis violações a direitos fundamentais. Relatou buscar auxílio da DPU/RJ, desde janeiro de 2025, para defender seus direitos acadêmicos e patrimoniais, em razão das condutas da UNIRIO, a qual teria se apropriado de projeto de sua autoria com valor de patente. Sustenta que a DPU/RJ vem se omitindo sob justificativas genéricas, sem atuação efetiva, configurando grave violação ao dever constitucional de prestar assistência integral aos hipossuficientes. Ainda, apontou erro material grave em decisão judicial proferida nos Autos do processo nº 5021891-46.2025.4.02.5101/RJ, que menciona partes e objeto diversos dos fatos efetivamente discutidos, gerando prejuízo ao julgamento do mérito da causa, o que, somado à omissão da DPU, estaria impedindo o acesso à justiça. Assim, requer a revogação da homologação do arquivamento; a intervenção do MPF perante a DPU/RJ; comunicação à 14ª Vara Federal da JFRJ para correção da sentença judicial viciada e a reabertura do procedimento investigatório, com apuração cível, ética e, se cabível, criminal dos fatos narrados. 4. O art.12 da Resolução CSMPF nº 165/2016, determina que "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 6. A Promoção de Arquivamento deve ser preservada pois não se verificam falhas sistêmicas na atuação da Defensoria Pública da União que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. A própria representante não acionou os canais de controle interno da DPU, como a Ouvidoria ou Corregedoria, sendo indevido acionar o MPF de forma prematura, sob pena de duplicação institucional e desvio de sua função constitucional. 6.1. Também não se verificou nos autos a presença de dolo específico ou outro elemento subjetivo que caracterize, em tese, ato de improbidade administrativa nos moldes da Lei nº 8.429/1992. Os fatos relatados consistem em questões de natureza estritamente acadêmica e individual, protegidos pela autonomia universitária, sem repercussão coletiva ou relevância social ampla que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal na seara cível. Trata-se de controvérsia de natureza individual, no âmbito da autonomia universitária, cuja tutela escapa à atribuição do MPF, nos termos do art. 15 da LC nº 75/93 e do art. 129, III, da

**Constituição Federal. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1<sup>a</sup> CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1<sup>a</sup>CCR, remetendo-se os autos ao Conselho Institucional do MPF para análise.

**040. Expediente: 1.30.001.002301/2023-78 - Voto: 1528/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO**  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nos repasses de verbas públicas federais pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro às escolas, especificamente quanto à imposição de assinatura pelos gestores de planos de trabalho em valores superiores aos efetivamente recebidos. 2. Oficiada a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro prestou informações, tendo sido solicitados o nome e endereço das escolas, nome dos gestores, valores recebidos e extratos de depósitos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro revelaram um total de 1.193 (mil cento e noventa e três) unidades de ensino estaduais que receberam verbas públicas federais naquele ano; b) nesse contexto, ante a ausência de individualização capaz de direcionar a atuação ministerial, mostra-se inviável a análise de eventuais irregularidades em planos de trabalho envolvendo 1.193 (mil cento e noventa e três) unidades de ensino; c) outrossim, a própria noticiante informa que os aludidos Planos de Trabalho eram assinados considerando a previsão de liberação de verbas públicas no decorrer do ano, sendo certo que a gestão orçamentária é passível de ajustes durante o ano orçamentário, o que não constitui, por si só, irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**041. Expediente: 1.30.001.002957/2023-91 - Voto: 1509/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO**  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar condições supostamente precárias no Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo (CIASC) na Ilha do Governador/RJ. 1.1. A representação aponta infestação de ratos nos alojamentos, carga horária excessiva, ausência de refeição vespertina e intervalo de almoço inferior ao mínimo legal, precariedade dos colchões e desabamento de parte do forro com exposição de fios elétricos. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil apresentou documentação e imagens comprovando ações periódicas de desratização, fornecimento de alimentação em quatro horários, jornada didática em conformidade com o Guia do Aluno, além de melhorias estruturais e assistência médico-odontológica aos discentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a Marinha juntou vasta documentação técnica que afasta qualquer indício de ilicitude. Ficou comprovado que a carga horária dos alunos obedece ao cronograma oficial do Guia do Aluno, com jornada

regular até as 16h e eventuais acréscimos justificados e limitados, liberando-se o efetivo às 16h45, sendo apenas os militares em serviço obrigados a permanecer. Quanto à alimentação, são fornecidas quatro refeições diárias - café da manhã, almoço, jantar e ceia - em sistema de cadastro que evita desperdícios, o que torna desnecessário o lanche vespertino. A presença de roedores foi prevenida por meio de contratos de desratização em três etapas anuais, com nova licitação em curso, e as condições de asseio e organização são mantidas de forma contínua, apesar da proximidade da Baía de Guanabara. Por fim, o CIASC dispõe de atendimento médico, odontológico, psicológico e social e de infraestrutura moderna, conforme evidenciado em relatórios e imagens institucionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.30.001.004451/2024-05 - Voto: 1517/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar manifestação de noticiante anônimo, recebida na Ouvidoria da Polícia Federal por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação - Fala.BR, na qual se aponta as seguintes irregularidades atribuídas ao "Instituto Benjamin Constant - IBC": a) não pagamento da empresa de manutenção de autoclave por não haver verba e contratação de outra empresa sem licitação; b) que anestesistas atuaram em cirurgias sem ter o contrato assinado. 2. Oficiado, o Instituto Benjamin Constant prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no que tange aos pagamentos à empresa de manutenção de autoclave, embora tenham sido atrasados em razão da indisponibilidade temporária de verba, foi informado pelo IBC que foram normalizados, além do que não houve propriamente a contratação de outra empresa, mas apenas de um profissional para a execução de um serviço específico de manutenção emergencial, de forma a possibilitar a continuidade da prestação de serviços à população; b) com relação à atuação de anestesistas sem ter contrato assinado, restou constatado que houve precipitação da empresa que seria inicialmente contratada para a disponibilização desses profissionais, pelo prazo de 180 dias, ao fornecer anestesistas para 2 a 4 cirurgias antes da assinatura do contrato, sendo certo que em virtude de sua pretensão de inserir cláusula abusiva, não houve a assinatura desse contrato; c) diante da não contratação da empresa referida, foi iniciado novo processo administrativo visando suprir a necessidade urgente do IBC, vindo a ser contratada, por dispensa de licitação, outra empresa, especificada nas informações prestadas, pelo prazo improrrogável de um ano e com base na Lei nº 14.133/2021, sem que haja registro de sobrepreço no valor da contratação; d) os esclarecimentos prestados pelo IBC, devidamente comprovados documentalmente, permitem concluir pela regularidade das providências administrativas adotadas; e) verifica-se no presente caso a inviabilidade de se questionar e obter esclarecimentos adicionais junto ao noticiante, visto que este optou pelo anonimato; f) não se vislumbra a pertinência da continuidade deste procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.30.001.005324/2024-15 - Voto: 1529/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no processo seletivo de Reingresso Especial para o Curso de Medicina no Campus Macaé da Universidade Federal do Rio de Janeiro, especificamente quanto ao cálculo do coeficiente de rendimento acadêmico de uma candidata. 2. Oficiada a Universidade prestou informações e juntou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a suposta irregularidade no cálculo da nota da candidata decorreu de um erro inicial da própria Universidade ao não incluir determinados créditos referentes ao Trabalho de Conclusão de Curso II; b) a Universidade procedeu à devida correção do cálculo, confirmando que a nota corrigida da candidata era inferior à dos candidatos classificados; c) a correção realizada pela Universidade é legítima e representa o exercício do princípio da autotutela, não havendo indícios de falha sistemática, mas sim a correção de um erro pontual; d) a questão em apreço constitui matéria individual e disponível, permeada de particularidades que afastam a necessidade de tutela coletiva ou a atuação do Ministério Público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.33.000.002198/2024-45 - Voto: 1499/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação de verbas federais oriundas do programa Barro Zero no Município de Caçador/SC. 1.1. A manifestação informou que, após a execução da obra, restou um trecho inacabado, sem a conclusão da estrada e da rede de esgoto na rua Santa Bárbara. 2. Oficiado, o Município esclareceu que as obras não alcançaram o prolongamento da rua Santa Bárbara, pois o trecho não consta como via oficial do município. Complementarmente, a Prefeitura informou que após análises no local, foram identificadas manutenções necessárias que serão executadas pela administração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a prefeitura está determinando as medidas necessárias para manutenção da rua e não foram identificados ou trazidos aos autos fatos que denotem irregularidades na aplicação de verbas federais, capazes de ensejar a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.33.000.003077/2024-11 - Voto: 1454/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato

autuada para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 018/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça/SC, destinado à análise e seleção de projetos culturais no âmbito da Lei Federal 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc). Alega o representante que o edital violaria normas federais ao impor exigências excessivas na comprovação de residência e na prestação de contas, limitar a aquisição de bens duráveis, e desrespeitar ações afirmativas previstas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar suficientes os esclarecimentos do município, os quais podem ser assim resumidos: i) a exigência de comprovação de residência visa coibir fraudes e garantir a exclusividade de participação a residentes do município, não havendo, à primeira vista, violação flagrante à norma federal, que admite a autodeclaração, mas não veda exigências adicionais fundadas em interesse público; ii) quanto à limitação para aquisição de bens duráveis, a Administração esclareceu haver obstáculos contábeis locais, além da previsão de possibilidade de doação de tais bens ao final da execução, conduta que, embora possa ser aperfeiçoada, não configura por si só ilegalidade; iii) em relação à prestação de contas e à exigência de documentação fiscal, foi apontada a observância da Lei nº 13.019/2014 e da Instrução Normativa TC-33/2024 do TCE/SC e justificada a adoção de procedimentos mais detalhados em razão da impossibilidade de fiscalização in loco de todos os projetos culturais executados; iv) sobre as ações afirmativas, embora o edital tenha deixado de prever cotas em determinadas categorias de fomento, foi demonstrado que os percentuais globais exigidos pela Instrução Normativa MinC nº 10/2023 foram alcançados na totalidade dos recursos disponibilizados, inclusive com a previsão de bonificações. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas alegações iniciais. 4. Arquivamento mantido sob o fundamento de que: i) a solicitação de documentação da FUNAI no caso dos indígenas se enquadra como procedimento complementar válido, especialmente em regiões onde há registros formais e históricos de comunidades indígenas identificadas - como é o caso das aldeias do município de Palhoça, de modo que a exigência não elimina a autodeclaração, mas a complementa, conforme previsto na própria normativa federal; ii) a exigência de comprovação de residência aplica-se igualmente a todos os interessados, não constituindo discriminação injusta, e sua dispensa irrestrita poderia favorecer pessoas não residentes, em detrimento dos reais beneficiários da política local; iii) a legislação que rege o fomento cultural não impõe obrigação expressa aos entes federativos de permitirem a aquisição de bens duráveis com os recursos de fomento, sendo tal possibilidade facultativa, a ser avaliada caso a caso, com base na realidade e nos procedimentos administrativos locais; iv) a legislação federal não impede que o Município exija documentação fiscal ou estabeleça critérios objetivos de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, especialmente em face das recomendações do TCE/SC, o que decorre da observância do princípio da razoabilidade, frente à impossibilidade técnica e orçamentária da Fundação Municipal de Esporte e Cultura (FMEC) de acompanhar presencialmente todos os projetos; v) o impedimento de inscrição de proponentes com projetos culturais em execução ou inadimplentes quanto à prestação de contas de projetos culturais anteriores se coaduna com o princípio da responsabilidade na gestão de recursos públicos; vi) a ausência de cotas específicas nas categorias com apenas uma vaga ou premiação por categoria encontra amparo legal na própria normativa federal, e foi compensada pela ampliação do número de vagas em outras categorias, garantindo a efetividade das ações afirmativas no conjunto do edital; vii) verifica-se que o órgão público adotou medidas alternativas para garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência no processo, incluindo a disponibilização de atendimento individualizado a proponentes com dificuldades no acesso ou no preenchimento dos formulários e o contato com organizações especializadas para viabilizar atendimento em LIBRAS ou outras linguagens acessíveis, mediante demanda. Ademais, a Lei Federal nº 14.903/2024, no ponto citado, estabelece que os editais e documentos devem ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis. 5. O arquivamento deve ser mantido. Não se comprovou nos autos a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades flagrantes que justifiquem o prosseguimento das investigações por parte do MPF, tendo o membro

oficiente rebatido, ponto a ponto, as alegações ofertadas pelo representante em grau recursal. 6. A matéria relacionada à ausência de cotas específicas nas categorias com apenas uma vaga ou premiação por categoria e à omissão do Edital em relação à acessibilidade a pessoas com deficiência, por sua vez, há que ser apreciada pela PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para exame de matéria de sua atribuição.

046. Expediente: 1.33.001.000008/2024-45 - Voto: 1379/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a viabilidade de avaliação pela CONITEC acerca da incorporação do princípio ativo "Teprrotumumabe" como tecnologia adotada no âmbito do SUS ou de algum outro medicamento com eficácia equivalente para o tratamento da doença "Orbitopatia Inflamatória Grave em fase ativa em grau severo de difícil controle", bem como medidas para o fornecimento do tratamento da referida doença no âmbito do Estado de Santa Catarina. 1.1 O procedimento foi instaurado sob o viés coletivo, a partir da extração de cópia dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.007.000011/2024-17, arquivada por se tratar de representação com caráter individual. 2. Oficiadas, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a apuração teve como objetivo verificar a possibilidade de avaliação pela CONITEC da incorporação do princípio ativo Teprrotumumabe ao SUS para o tratamento de "Orbitopatia Inflamatória Grave em fase ativa e de difícil controle". Constatou-se que, embora não haja diretriz clínica específica para essa condição no SUS, existem tratamentos disponíveis, como corticoterapia, radioterapia e cirurgia, que atendem a grande parte dos casos; b) a Secretaria de Saúde de Santa Catarina confirmou que os tratamentos utilizados são eficazes, com a corticoterapia beneficiando mais de 80% dos pacientes, a radioterapia com eficácia em 60%, e cirurgia para os casos resistentes. Além disso, não há pedido de incorporação do Teprrotumumabe ou de qualquer outro medicamento equivalente protocolado na CONITEC até o momento; c) a nota técnica do NATJUS, vinculada à Justiça Federal do DF, avaliou o Teprrotumumabe como favorável com ressalvas, destacando o alto custo, evidências limitadas e ausência de tentativa prévia de alternativas terapêuticas. A ação judicial em que esse parecer foi emitido foi julgada improcedente; d) o STF, ao julgar o Tema 6 (RE 566.471), estabeleceu critérios rígidos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, como a comprovação de eficácia por evidências científicas de alto nível, a ausência de alternativa no SUS, e a negativa administrativa formal. Tais condições não estão presentes neste caso; e e) o Ministério Público Federal reconheceu que não possui a capacidade técnica e científica necessária para protocolar o pedido de incorporação junto à CONITEC e que não há irregularidade ou omissão por parte da administração pública. Diante disso, determinou-se o arquivamento do procedimento, por ausência de ilegalidade ou violação de direitos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

**DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**047. Expediente: 1.33.008.000553/2023-91** - Voto: 1398/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades havidas em perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizada na agência de Itajaí/SC, que teria deixado de avaliar adequadamente as condições físicas da segurada, fato que teria lhe causado danos. 2. Oficiada, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal respondeu sobre possível irregularidade em perícia realizada na APS de Itajaí/SC, concluindo que não houve falha no atendimento. A avaliação pericial, realizada em 03/08/2023, seguiu o Manual de Perícias Médicas, contendo registro da queixa da segurada, exames apresentados, avaliação física e conclusão de inexistência de incapacidade laborativa. 3. Além disso, foi solicitado à Controladoria-Geral da União (CGU) um levantamento de reclamações sobre o setor de perícia médica na APS Itajaí. 3.1. A CGU informou que, desde 2016, apenas uma manifestação foi registrada na plataforma Fala.BR, sem relatos recentes de irregularidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificados indícios de falha técnica ou conduta inadequada por parte do perito envolvido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**048. Expediente: 1.34.001.000078/2024-66** - Voto: 1498/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3<sup>a</sup> CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade por parte da gestão da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), que não estaria respeitando as atribuições regimentais da Comissão Interna da Fundacentro (CIF), esvaziando e suprimindo, na prática, as funções do referido órgão interno. 1.1 Segundo narra, a Coordenação-Geral de Gestão Corporativa da Fundacentro (CGGC), com anuênciia de sua presidência, teria extrapolado suas atribuições, que seriam restritas a instruir os processos e dar apoio à CIF, ao questionar a progressão de servidor, analisada e aprovada pela referida comissão, e tratar essa deliberação como parecer. Em momento posterior, o Chefe de Gabinete da presidência teria manifestado entendimento, em reunião sobre o assunto, de que a CIF é órgão consultivo. Relata também que, em outro episódio, a CGGC encaminhou pedido de retribuição de titulação de servidora com posicionamento previamente definido, supostamente desrespeitando o papel da comissão. 2. Oficiada, a Fundacentro prestou esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não identificar, na situação concreta, indícios de violação aos princípios da administração pública. Ressaltou que, no caso em questão, a administração da Fundacentro agiu de acordo com o princípio da autotutela, tanto ao solicitar nova manifestação da Comissão Interna da Fundacentro (CIF) sobre deliberação anteriormente adotada, quanto ao submeter o caso a instâncias consultivas. 4.

Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: i) a resposta formulada pela Fundacentro (autarquia representada) à representação reforça o conteúdo da representação, ao admitir prevalência da interpretação adotada pela Coordenação Geral de Gestão Corporativa (CGGC) à adotada pela Comissão Interna da Fundacentro (CIF); ii) que a interpretação adotada pela CIF observa o que dispõe parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 8.961/1993, não sendo aplicável o princípio da autotutela administrativa, uma vez que, em seu entendimento, não há ilegalidade a ser combatida; iii) que o alegado esvaziamento de funções da CIF se dá em contexto de assédio institucional, objeto de ação civil pública e Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Fundacentro junto ao Ministério Público do Trabalho, mas que, todavia, segundo ora alega, permaneceria em curso. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que o recorrente não apresentou argumentos novos ou relevantes que justifiquem a revisão da decisão de arquivamento. As alegações sobre esvaziamento da CIF pela presidência da Fundacentro não foram comprovadas nos autos nem no recurso. Questões relativas ao mérito da decisão administrativa podem ser discutidas judicialmente, mas não são objeto deste inquérito. Quanto à alegação de assédio institucional, trata-se de matéria já tratada em Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT. Diante disso, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, sob o fundamento de que, pelo critério da especialidade, a análise da matéria relativa à gestão administrativa da Fundacentro - fundação pública vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência - será mais adequadamente apreciada pela 1ª Câmara, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. 7. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional.

**PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**049. Expediente: 1.34.001.002035/2025-04** - Voto: 1423/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação narrando supostas irregularidades em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, em relação ao laudo técnico elaborado por parte de engenheiros civis listados pelo representante, no bojo dos autos nº 1065053-33.2022.8.26.0100, que tramita na 13º Vara Cível do Fórum Central da Capital/SP. 2. Instado a se manifestar, o CREA-SP prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades na emissão ou ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao laudo técnico elaborado nos autos nº 1065053-33.2022.8.26.0100, estão sendo apuradas pelo CREA-SP, com abertura de processo administrativo, imposição de multa e deliberação pela Câmara Especializada de Engenharia de

Segurança do Trabalho em perfeita observância ao devido processo legal, não havendo, portanto, omissão do CREA-SP na fiscalização dos fatos; ii) a anulação de ART tem previsão expressa na Resolução CONFEA Nº 1137 de 31/03/2023 e de competência da Câmara Especializada; em consulta ao site do TJSP, referente ao processo nº 1065053-33.2022.8.26.0100, observa-se que o manifestante é parte do processo na condição de terceiro interessado, e na sentença proferida em 2/2025 não há menção ou qualquer anotação sobre irregularidade seja na perícia judicial ou no laudo produzido; iii) tudo indica que o manifestante, de forma indireta, transversal e pela via inadequada, requer o reconhecimento (ou uma providência por parte do Ministério Público Federal) para anulação da perícia/laudo que foi desfavorável, e assim obter um benefício, à ré/requerida nos autos de processo judicial, que apresenta evidente vínculo de parentesco/familiar pelo sobrenome iv) a questão aventada pelo manifestante - perícia judicial com elaboração de laudo sem profissional com ART - foi determinada pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, inclusive com expressa menção ao auxílio de engenheiro de segurança do trabalho, cabendo àquela autoridade judiciária a competência para apreciar as irregularidades ou nulidades da prova pericial produzida mediante provocação do legítimo interessado, sendo que a atuação do CREA-SP na fiscalização de emissão de ART, ou imposição de multa etc, não interfere no desfecho da referida ação diante da independência e monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário (CF/88, art. 2º e art. 5º, XXXV). 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual transcreve dispositivos legais, atos normativos do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), e apresenta cópias de e-mails, matérias jornalísticas, decisões judiciais e do CONFEA, entre outras. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que não há vício transindividual na conduta do CREA, e o caso dos autos, ademais de individual, refere-se notadamente a questão pericial na justiça estadual, fora de controle correicional ou recursal do MPF. Por fim, não há pretensão transindividual para definição judicial e abstratamente em relação às penas que o CREA deve aplicar, e tal pretensão ofenderia inclusive o devido processo legal dos profissionais sindicados. 6. Como bem anotado pelo membro oficiante, o representante não traz em suas razões recursais narrativa com argumentos ou coesão textual, nem ataca especificamente os fundamentos da decisão de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.34.001.004331/2025-31 - Voto: 1404/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante reporta possíveis irregularidades com relação a protesto em cartório, sem prévia notificação da sua empresa, referente a uma autuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREASP. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) da perspectiva individual, a promoção e a defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual cabem ao advogado (art. 133 da Constituição) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da Constituição). Vale dizer, tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional através de um advogado ou da Defensoria Pública; e ii) no caso analisado, carece ao MPF legitimidade para buscar judicialmente a proteção do direito individual em questão. Eventual falha no processo de notificação da autuação do CREA é questão de caráter individual e, mais do

que isso, de cunho estritamente patrimonial e disponível, o que impede a intervenção do MPF, por imposição constitucional. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual alega que sua empresa "não recebeu qualquer fiscalização por parte da autarquia federal CREA/CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, tampouco foi notificada quanto a eventuais irregularidades, prazos para apresentação de recurso, ou qualquer comunicação formal oriunda do 8º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital - São Paulo." 4. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos, vez que, apesar do inconformismo do representante, não há elementos que demonstrem irregularidades na atuação da autarquia além da cobrança dos valores, que se encaixa em suas atribuições, nem se questionam as autuações, mas apenas a forma da cobrança e mesmo essa, quando apresentada reclamação ainda que em canal não apropriado, tem recebido atenção. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.34.001.006837/2024-02 - Voto: 1497/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no preenchimento do gabarito e na não identificação do número de gabarito nas folhas de resposta no Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal (CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. Arquivamento promovido com fundamento na perda de objeto do procedimento, em razão de sua judicialização pelo MPF em Tocantins, por meio da Ação Civil Pública nº 1012685-18.2024.4.01.4300, em tramitação na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins. Em decorrência dessa judicialização, não subsiste justa causa para o prosseguimento do procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.34.001.009371/2024-99 - Voto: 1441/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado

para apurar supostas irregularidades no edital do Processo Seletivo Simplificado (PSS), de 2024, da 2ª Região Militar, especificamente no que diz respeito à restrição à interposição de recursos e à vedaçāo da participação de candidatos que possuam ações judiciais contra a União ou as Forças Armadas. 2. Oficiado, o Comando da 2ª Região Militar prestou informações, tendo sido realizada reunião entre o MPF e representante do Comando Militar. 3. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Comando da 2ª Região Militar informou ter alterado o edital para permitir a análise dos casos com restrições pela Assessoria Jurídica, abrindo possibilidade de participação de candidatos com ações judiciais; b) não houve ação judicial de impugnação do edital nem candidato eliminado por possuir ação judicial; c) o Comando da 2ª Região Militar informou que as devidas alterações foram executadas em consonância com o acordado com o Ministério Público Federal, corrigindo as irregularidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessāo realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.34.001.010490/2024-94 - Voto: 1535/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SĀO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desabastecimento do Acetato de Desmopressina, medicamento essencial para o tratamento da doença rara Diabetes Insipidus, na capital paulista. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi firmado o Contrato 427/2024 entre o Ministério da Saúde e empresa de laboratório químico (ltda) para aquisição do medicamento; b) foram realizadas entregas significativas do medicamento à Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, referentes aos dois primeiros trimestres de 2025; c) a Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo apresentou demonstrativo indicando o devido abastecimento do fármaco; d) a irregularidade foi solucionada e não persistem elementos que justifiquem a continuidade das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessāo realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.34.003.000076/2025-38 - Voto: 1560/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Reginópolis/SP. 2. Oficiado, o Município, na pessoa do Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, prestou informações tendo sido expedida recomendação, pelo Procurador oficiante, para a adoção da medida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Reginópolis comprovou a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os

depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) os depósitos e movimentação dos recursos extraordinários de que trata o artigo 47-A da Lei nº 14.113/2020 também são feitos na conta única citada; c) verificou-se a regularidade do CNPJ do Fundo Municipal de Educação; d) as movimentações da conta única e específica são feitas exclusivamente pelo titular da Secretaria de Educação, com auxílio do Setor de Tesouraria do Município; e) o Município comprovou o atendimento da Recomendação, exaurindo objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.34.007.000108/2022-12 - Voto: 1406/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3<sup>a</sup> CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade na atuação do Ministério da Educação (MEC) e possíveis irregularidades na oferta do curso de pós-graduação lato sensu 'Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho' pela instituição de ensino superior Faculdade Católica Paulista - FACAP, unidade de Marília/SP, posteriormente redistribuído à Procuradoria da República no Município de Ourinhos. 1.1 O Inquérito Civil foi instaurado após o CREA/RS informar ao Ministério Público de São Paulo que a Faculdade Católica Paulista de Marília (FACAP) estaria emitindo certificados de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho com carga horária e conteúdo abaixo do exigido. Como a questão envolve competência federal, os autos foram encaminhados ao MPF, responsável pela fiscalização das Instituições de Ensino Superior por meio do Ministério da Educação. 2. Oficiados, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, o CREAS/RS e a FACAP prestaram esclarecimentos. 2.1 Os autos foram inicialmente encaminhados à 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (CCR), que os remeteu posteriormente à 3<sup>a</sup> CCR. 2.2 Após análise, a 3<sup>a</sup> CCR concluiu pela inexistência de irregularidades na atuação da FACAP, bem como pela regularidade da conduta do Ministério da Educação no caso. Assim, homologou parcialmente o arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1<sup>a</sup> CCR, com a recomendação de que fosse analisada a conduta dos órgãos de classe envolvidos (CREA/RS e CONFEA). Sugeriu-se ainda a notificação desses órgãos para que cessem a exigência indevida de carga horária mínima e conteúdos específicos nos cursos lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, com ampla divulgação da medida a todos os CREAs do país. 2.3 A 1<sup>a</sup> CCR entendeu ser necessário oficiar o CREA/RS e o CONFEA, solicitando esclarecimentos quanto à eventual manutenção da exigência de carga horária mínima. Em caso afirmativo, recomendou-se a expedição de orientação ao CONFEA para que cientificasse todos os CREAs de que tal exigência não possui mais respaldo legal. 2.4 Foram, então, expedidos novos ofícios ao CREA/RS e ao CONFEA. 2.5 Diante do impasse gerado pela posição mantida pelo CREA/RS, o membro do Ministério Público com atuação na Procuradoria da República em Ourinhos declinou da atribuição, remetendo os autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR-RS). 2.6 Os autos foram redistribuídos ao 28º Ofício, que determinou a retificação da Portaria de instauração do Inquérito Civil, para que passasse a ter como objeto a seguinte apuração: "exigência de carga horária mínima como condição para o registro profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo CREA/RS, com base no Parecer CFE nº 19/1987. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme se extrai das

recentes informações prestadas nos autos, o CREA-RS não mais utilizará o Parecer CFE nº 19/1987 como base para a concessão dos registros profissionais e acatará o que foi determinado pelo CONFEA na Decisão Plenária n.º PL-1088/2024 acerca da impossibilidade de aplicação do Parecer antes mencionado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.34.011.000041/2022-57 - Voto: 1527/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, noticiando o desabastecimento total dos medicamentos integrantes do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (CEAF), em especial o medicamento Keppra 750mg, nas farmácias de cidades vinculadas ao Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo (DRS-I). 2. Foram analisados documentos e ofícios enviados pelo MP Estadual, pela Secretaria de Saúde de São Caetano do Sul, pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde, bem como pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. 3. Apurou-se que o medicamento Keppra 750mg integra o Grupo 1A do CEAF, cuja aquisição é de responsabilidade do Ministério da Saúde. Verificou-se que o pregão eletrônico inicial restou fracassado, mas que houve a reedição do certame e a tentativa de substituição emergencial pelo medicamento Levetiracetam 250mg. A Nota Técnica nº 248/2022 esclareceu a responsabilidade pela aquisição e a previsão de entrega trimestral com reprogramações em caso de falha. 4. Oficiais também foram enviados à SECTICS e ao Hospital Estadual Mário Covas, bem como à Secretaria de Saúde de São Caetano do Sul, que informou o suprimento de todos os medicamentos anteriormente ausentes, com exceção inicial da Rivastigmina 3mg. 5. Em nova consulta, foi confirmada a normalização do fornecimento da Rivastigmina 3mg e do Levetiracetam 750mg. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão foi totalmente resolvida, não necessitando da continuidade do presente feito. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.030.000025/2025-89 - Voto: 1471/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Guzolândia/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do

CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, o procedimento resultou em notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.030.000039/2025-01 - Voto: 1472/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pedranópolis/SP destinada ao recebimento e movimentação dos recursos 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Pedranópolis, na pessoa do Senhor Prefeito e dos demais gestores dos recursos da educação, a fim de que adotassem as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF expediu recomendação ao Município de Pedranópolis, que procedeu às diligências necessárias, demonstrando o atendimento daquela; b) o Município indicou a conta única para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular; e c) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ da coordenadoria de educação, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, o procedimento resultou em notificações com conteúdo vinculativo, impondo obrigações aos notificados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.030.000045/2025-50 - Voto: 1501/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Santa Fé do Sul/SP. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu ao município a Recomendação nº 5/2025, em conformidade com o teor do referido ofício circular. 2. Oficiado, o município esclareceu que, por meio do Banco do Brasil, abriu a conta única e específica para depósito e movimentação dos

recursos do FUNDEB; e a conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei 14.113/2020 (precatórios). Informou também que não há utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de precatórios, ainda que relacionados a profissionais da educação, sendo os respectivos pagamentos efetuados exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que foram adotadas pelo MPF as medidas cabíveis, nos termos em que indicado no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.030.000058/2025-29 - Voto: 1507/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Votuporanga/SP. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu ao município a Recomendação nº 44/2025. 2. O município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, informou também que a Coordenadoria de Educação possui CNPJ próprio e regular. 3. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da medida. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da comprovação do atendimento às exigências legais e da ciência, pelos gestores, das regras relativas ao uso exclusivo da conta e a forma eletrônica de pagamentos, considera-se cumprida a recomendação. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.35.000.001284/2024-66 - Voto: 1450/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo a transferência de todo o patrimônio da Central de Abastecimento de Aracaju - CEASA para a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Sergipe - CODESE, por parte do Governo Federal. 1.1 Segundo a representação, a transferência da CEASA ao Governo do Estado de Sergipe foi condicionada às seguintes condições conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.400, de 1987: I - manter inalterado o objeto social da CEASA e II - incluir representantes dos usuários e dos empregados do CEASA nos órgãos de administração da sociedade. No entanto, nenhuma das condições estariam sendo cumpridas. 2.

Oficiado, o Governo do Estado de Sergipe prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o representante alega que, com a transferência da CEASA para o Estado de Sergipe, sua função social foi descontinuada e o CNPJ extinto; b) a incorporação da CEASA pela CODESE (empresa estadual) foi autorizada por lei, o que justifica a extinção do CNPJ original. Não houve alteração do objeto social, e a CEASA continua em pleno funcionamento, conforme informações oficiais; c) a gestão da CEASA está sendo acompanhada judicialmente pelo Ministério Público Estadual, e a associação de usuários existe legalmente, atendendo aos requisitos legais; e d) não há interesse federal envolvido nem irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, o que encerra o Procedimento Preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.36.000.000036/2024-61 - Voto: 1460/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA-TO), relacionadas à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo ou função de servidores públicos estaduais. Alegou-se, dentre outros pontos, que as autuações ocorreriam com base em fiscalização indireta ("fiscalização inteligente"), sem a adoção das medidas previstas na Decisão Plenária do CONFEA nº 1531/2014. 2. Oficiado, o CREA/TO informou que realiza fiscalizações rotineiras junto a entes públicos e seus profissionais de engenharia, abrangendo diversas secretarias estaduais, incluindo a Secretaria Estadual de Educação do Tocantins. Nessas ações, constatou-se a ausência de ART do tipo Cargo e Função, o que motivou a autuação dos órgãos públicos. 3. A autarquia explicou que tal ART é necessária para comprovar a vinculação técnica do profissional ao ente público, além de viabilizar sua eventual responsabilização por obras públicas executadas. 4. Foi anexada à resposta da autarquia cópia de sentença judicial (autos nº 1007855-14.2021.4.01.4300), que reconhece a validade da exigência da ART de cargo ou função, afastando a tese de inexigibilidade defendida pelo ente público autuado. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) está prevista na Lei nº 6.496/1977 e regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.137/2023, sendo exigível tanto para atividades em órgãos públicos quanto privados, nos casos de exercício de função técnica; (ii) a fiscalização realizada pelo CREA/TO encontra-se amparada na legislação vigente, não se identificando qualquer desvio de finalidade ou irregularidade na conduta do Conselho; (iii) a documentação juntada aos autos e a jurisprudência correlata afastam a existência de ilicitude nos procedimentos adotados pelo CREA/TO, visto que os entes públicos que utilizem profissionais do próprio quadro para a realização de obras públicas devem comprovar a efetiva habilitação, conforme a legislação aplicável; (iv) não restaram caracterizadas ofensas a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso (doc. 24). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.36.000.000114/2024-27 - Voto: 1377/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular no 7/2024 da 1ª CCR/MPF, determinando a expedição da Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEB referentes à complementação de valores pagos, à época, pela União ao Município de Mateiros, estão sendo aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e no desenvolvimento da educação no Município. 2. Foi encaminhada a Recomendação nº 25/2024/GABPR5/PDX/PRTO ao Município de Mateiros, solicitando manifestação acerca do catamento ou não, bem como o encaminhamento dos documentos referente às medidas adotadas. 3. O Município informou o acatamento da Recomendação nº 25/2024/GABPR5/PDX/PRTO, bem como encaminhou cópias de notificação extrajudicial e do termo de revogação de procuração outorgada a escritório de advocacia. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Recomendação foi acatada integralmente pelo Município, sem necessidade de diligências adicionais. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.36.001.000058/2024-11 - Voto: 1412/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos problemas no aplicativo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) - Meu INSS, no Estado do Tocantins, relacionados à dificuldade em realizar procedimentos como bloqueio e exclusão de contribuição descontada da aposentadoria, bem como suposta informação errônea fornecida por servidores. 2. Oficiada, a Superintendência Regional Norte do INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades narradas decorreram de dificuldade no uso do aplicativo por parte do beneficiário; b) o aplicativo Meu INSS está passando por atualizações que irão permitir maior facilidade de acesso e prevenir eventuais instabilidades/indisponibilidades no sistema; c) mesmo em casos de indisponibilidade do sistema, os requerimentos podem ser realizados por telefone (135) ou, ainda, de forma presencial nas agências do INSS; d) pelos elementos dos autos, não se evidencia irregularidade geral ou falha na prestação dos serviços do INSS, ou ainda alguma eventual deficiência sistêmica para requerimento do benefício pelos segurados do INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso; PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.13.000.002169/2024-76 - Voto: 1447/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível bloqueio indevido da área na praia da Ponta Negra, em Manaus/AM, realizado pelo Tropical Hotel. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União-SPU prestou esclarecimentos. 2.1 A Seção de Segurança Institucional (SESOT) apresentou o relatório. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após diligências realizadas, constatou-se que não há obstruções que impeçam o acesso à praia da Ponta Negra, bem de uso comum do povo; b) a fiscalização da SPU em 31/10/2024 no Hotel Tropical não identificou infrações, e o muro existente no local serve apenas como divisa com o hotel vizinho, Executivo Flat; c) a ocupação do Hotel Tropical em terreno da União é considerada regular, embora haja débitos inscritos em dívida ativa. O hotel foi arrematado em leilão judicial em 2020, sem comunicação à SPU, fato atualmente sob apuração; d) quanto ao Auto de Infração nº 001/2016, aplicado ao hotel vizinho Parque Suíte Manaus (atualmente Wyngham Garden) por ocupação irregular de área da União, a multa de R\$ 1.975.227,79 ainda não foi cobrada. A omissão pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa; e e) diante da ausência de irregularidades quanto ao acesso à praia, o 14º Ofício do MPF decidiu pelo arquivamento do procedimento. No entanto, determinou o envio de cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/AM e à Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis quanto à cobrança da multa pendente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.24.000.000384/2025-30 - Voto: 1394/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PB. SUSCITADO: 13º OFÍCIO DA PR/SE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU 2024) para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), realizado banca Cesgranrio. 2. O Procurador da República oficiante no 13º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe reconheceu a prevenção da Notícia de Fato nº 1.24.000.000240/2025-83, que apura possíveis ilícitos penais relacionados ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), e promoveu o declínio de atribuição em favor do 8º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, responsável pela apuração criminal correlata. 2.1. O procedimento foi remetido à PR/PB com base na prevenção criminal, considerando que lá já tramitava investigação penal sobre os mesmos fatos. No entanto, como parte da representação dizia respeito a irregularidades de natureza cível e administrativa, o 8º Ofício da PR/PB determinou a cisão do feito e a autuação de nova Notícia de Fato, a presente NF nº 1.24.000.000384/2025-30, distribuída ao 12º Ofício da PR/PB. Esse, por sua vez, entendeu não haver prevenção cível e devolveu o feito ao 13º Ofício da PR/SE. O 13º Ofício, contudo, reiterou sua compreensão de que não haveria cisão válida e, subsidiariamente, caso não acolhida sua posição, suscitou a existência de conflito de atribuição. 3. Diante disso, o Procurador da República responsável pelo 12º Ofício da PR/PB suscitou formalmente conflito negativo de atribuição, manifestando-se pela devolução definitiva dos autos ao 13º Ofício da PR/SE. Argumentou que a prevenção reconhecida no feito original limita-se à esfera penal, não se estendendo automaticamente às matérias cível e administrativa. Reforçou, ainda, que a representação inicial foi protocolada regularmente na PR/SE, com plena aptidão para ensejar apuração autônoma desses aspectos. Destacou que o 12º Ofício da PR/PB não possui qualquer vínculo funcional, temático ou territorial com o caso, e que a competência para eventual Ação Civil Pública é concorrente entre as capitais dos

estados, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Assiste razão ao Procurador suscitante: a prevenção deve, de fato, restringir-se à apuração criminal. 4.1. Embora as manifestações tratem de temas similares, há distinções relevantes. A Notícia de Fato nº 1.35.000.000178/2025-46, apresentada por Roseana da Silva, além das alegações de fraude e omissão da banca organizadora e de supostos candidatos ligados a organizações criminosas, aborda também o descumprimento das cotas e irregularidades no processo de heteroidentificação racial. Tais questões, de natureza cível e administrativa, são autônomas e não foram abrangidas pela prevenção penal. 5. Diante da ausência de prevenção cível e da conexão direta com a unidade de origem, é legítimo concluir que a Notícia de Fato nº 1.24.000.000384/2025-30 deve ser remetida de volta ao 13º Ofício da PR/SE, unidade com atribuição regular para conduzir a apuração dos aspectos administrativos e cíveis do certame, em respeito à especialização funcional, à eficiência institucional e aos limites objetivos da prevenção ministerial. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 13º OFÍCIO DA PR/SE (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

067. Expediente: 1.25.006.000170/2021-42 - Voto: 1459/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Carlos do Ivaí/PR: Creche Municipal de São Carlos do Ivaí/PR (Id 1014566). 2. Oficiados, o Município e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra de construção da Creche Municipal de São Carlos do Ivaí/PR (Id 1014566) foi finalizada e o 'habite-se' foi concedido; b) a restrição/inconformidade de ID 527816 (alvenaria executada em desconformidade com a especificação), cadastrada em duplicidade com a restrição/inconformidade de ID 527825, restou devidamente justificada pela administração municipal, a qual demonstrou a vantajosidade das modificações do projeto com relação ao reforço da estrutura e à preservação da segurança dos usuários; c) a municipalidade prestou contas sobre os valores recebidos para a execução da obra, cuja análise técnica encontra-se em andamento junto à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (DIGAP) do FNDE; d) a manutenção do expediente até o julgamento definitivo das contas pelo FNDE desafia os princípios da economicidade e da eficiência, pois eventuais irregularidades constatadas podem ser comunicadas a este Parquet Federal pelo FNDE para apuração de responsabilidade. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". Na espécie, o

referido código INEP não foi informado na promoção de arquivamento, não tendo sido localizado via internet, no logradouro constante do doc. 50.9. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ/PR, PARA QUE INFORME O CÓDIGO INEP DA REFERIDA CRECHE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de São Carlos do Ivaí/PR, para que informe o Código INEP da referida creche.

068. Expediente: 1.23.000.001710/2024-82 - Voto: 1397/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado inicialmente como Notícia de Fato, em que se noticiou possível manipulação de dados do IDEB no Estado do Pará, referente ao desempenho de alunos da rede pública estadual. O representante alegou que a significativa melhora do Estado no ranking nacional divulgado pelo INEP em 2024 não corresponderia à realidade educacional local, sugerindo a adoção de práticas artificiais para elevação da taxa de aprovação. 2. Oficiado, o INEP informou que o IDEB adota modelo que desestimula manipulações, pois um aumento artificial na taxa de aprovação tende a ser compensado por queda no desempenho no SAEB, anulando ganhos indevidos. As taxas de aprovação são baseadas em dados documentais das escolas, coletados na segunda etapa do Censo Escolar, garantindo confiabilidade. O Pará apresentou melhora real no IDEB de 2019 a 2023, subindo da 26ª para a 6ª posição, com avanços tanto na aprovação (de 0,80 para 0,99) quanto na nota do SAEB (de 3,9 para 4,3). Embora os índices sejam elevados, não há indícios de fraude, e os efeitos de longo prazo da alta taxa de aprovação ainda são incertos. 3. Já o Ministério da Educação esclareceu que, embora o IDEB considere a taxa de aprovação como uma de suas componentes, não há metas específicas definidas para ela, mas apenas para o índice geral. Espera-se, idealmente, que as taxas de aprovação cheguem a 100% com aumento contínuo no desempenho dos estudantes. A evolução da taxa de aprovação e do IDEB do Estado do Pará foi analisada pelo INEP, mas as causas e políticas educacionais adotadas cabem à Secretaria Estadual de Educação esclarecer. Ainda informou que, de 2019 a 2023, o IDEB do ensino médio no Pará cresceu significativamente, especialmente na rede estadual. As taxas de aprovação aumentaram tanto em áreas urbanas quanto rurais. 4. A SEDUC/PA permaneceu inerte diante dos reiterados pedidos de esclarecimento. 5. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará, sob os seguintes fundamentos: (i) os dados do INEP e do MEC não indicam qualquer tentativa de manipulação ou distorção no cálculo do IDEB por parte do Estado do Pará; (ii) a metodologia do indicador considera desempenho e aprovação de forma combinada, o que reduz o risco de elevação artificial por práticas administrativas; (iii) a responsabilidade por avaliar localmente as políticas educacionais e seus reflexos recai sobre o Ministério Público Estadual, dada a natureza local dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

069. Expediente: 1.26.002.000026/2017-22 Voto: 1439/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

## PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar indícios de funcionamento precário nas Unidades de Saúde de Altinho/PE, conforme relatórios de fiscalização do Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (Cremepe) nos anos de 2016 e 2017, com o foco da instrução restringindo-se às Unidades de Saúde da Família (USFs) de Loteamento, Lindaúra Alves, Cohab e à Unidade Mista de Altinho/PE. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina em Pernambuco (Cremepe), o Município de Altinho/PE, a Promotoria de Justiça de Altinho/PE, o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco e o ex-Diretor Médico da Unidade Mista de Saúde prestaram informações. A Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE expediu a Recomendação 2/2017 ao Município de Altinho/PE para a adoção das "medidas necessárias para sanar todas as irregularidades apontadas pelo CREMEPE" seguindo-se outras diversas diligências nesse sentido. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) não foram encontrados indícios de ação ou omissão atribuíveis a órgão ou agente público federal ou de falha sistêmica e generalizada na prestação do serviço público de saúde em uma escala que transcende o âmbito local; b) a matéria, por sua natureza e pelo contexto fático apurado, não se insere no espectro constitucional de atribuição do Ministério Público Federal; c) as Unidades de Saúde da Família localizadas no Município de Altinho/PE têm natureza de gestão unicamente municipal; d) a Promotoria de Justiça de Altinho/PE informou, em 21 de março de 2022, que a gestão do ex-prefeito José Ailson de Oliveira teria sido desastrosa, motivando o ajuizamento da ACP 636-38.2015, visando à realização de concurso público, inclusive no âmbito da saúde municipal e, apesar de ainda não julgada, objetivou assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais municipais, também relativos à saúde; e) as irregularidades noticiadas consistem em falhas de gestão dos serviços de saúde municipais, sem notícia de malversação de recursos federais e/ou qualquer vinculação com ação ou omissão imputáveis à União, entes ou agentes públicos federais ou qualquer outro elemento capaz de configurar interesse federal; f) aplica-se ao presente caso o disposto nos Enunciados 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e g) o prosseguimento da investigação das irregularidades noticiadas e a consequente adoção das providências pertinentes ao caso incumbem ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. O presente inquérito civil foi instaurado em 2017, tendo prosseguido por mais de oito anos sob alçada da Procuradoria da República em Caruaru/PE que, inclusive, expediu a Recomendação 2/2017 para a adoção de providências, o que, aparentemente, ainda não se concretizou. Verifica-se, contudo, que após a longa instrução do feito, as irregularidades apontadas mantêm-se restritas à precariedade no funcionamento de unidades de saúde da família (USF) de gestão municipal, atraindo a atribuição do Ministério Público Estadual ao qual competirá prosseguir no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

070. Expediente: 1.11.000.000948/2023-21 - Voto: 1388/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, que noticiou supostas irregularidades no

concurso público promovido pelo Conselho Regional de Química da 17ª Região (CRQ-17), organizado pelo Instituto Quadrix, e regido pelo Edital nº 1/2022. Apontou-se, em especial, que certo candidato, então estagiário e posteriormente contratado temporariamente como agente fiscal, teria permanecido no Conselho mesmo após nomeação de aprovado para o cargo de Assistente Técnico Fiscal. A representação também suscitou dúvidas sobre a quantidade de assistentes fiscais em atividade, a previsão de nomeações de aprovados no cadastro de reserva e alegou curto prazo para a Banca de Heteroidentificação. 2. O Membro Oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho, com base na jurisprudência do STF (ADC 36, ADI 5367 e ADPF 367), que reconheceu a constitucionalidade do regime celetista para empregados dos conselhos profissionais. 2.1 Contudo, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu que os fatos narrados referir-se-iam à fase pré-contratual, de natureza administrativa, e não a relações de trabalho, devendo, portanto, permanecer sob a atribuição do Ministério Público Federal, conforme fixado pelo STF no julgamento do RE 960429-ED. 2.2. Dessa forma, deliberou-se pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional. 3. Com o prosseguimento do feito, o CRQ-17 foi oficiado, apresentando resposta detalhada aos questionamentos do representante. Sobre o vínculo do candidato, esclareceu que sua contratação como agente fiscal ocorreu em caráter temporário, por necessidade urgente decorrente da pandemia de Covid-19, e que atualmente exerce a função de estagiário, com atribuições compatíveis. Informou que o concurso se destinou ao provimento imediato de 1 vaga para Assistente Técnico Fiscal, já devidamente preenchida, sendo os demais classificados integrantes de cadastro de reserva. Informou, ainda, que o quadro funcional conta com 6 servidores efetivos e 1 estagiário, e que a equipe tem atendido adequadamente à demanda por fiscalização, não havendo no momento necessidade operacional ou financeira que justifique novas nomeações. A respeito do curto prazo entre a convocação e a banca de heteroidentificação, verificou-se que não há exigência normativa de prazo mínimo, tampouco foi demonstrado prejuízo concreto. Os atos do concurso, incluindo nomeação e posse, foram regularmente publicados no site da banca organizadora, conforme permitido pelo edital e pela prática administrativa atual. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a contratação temporária do candidato e sua atual condição de estagiário encontram-se justificadas por razões administrativas legítimas, sem evidência de preterição de candidatos aprovados no concurso; (ii) o CRQ-17 prestou informações satisfatórias quanto ao dimensionamento do quadro de fiscais e planejamento de novas contratações, não havendo ilegalidade ou omissão administrativa; (iii) a alegação sobre o prazo da Banca de Heteroidentificação não caracterizou irregularidade, pois a legislação vigente não fixou intervalo mínimo entre a convocação e a realização do procedimento, e não se evidenciou dano efetivo; (iv) a ausência de publicação dos atos no DOU impresso não comprometeu a publicidade, tendo sido garantida por meio eletrônico, conforme a regra editalícia e a prática contemporânea de gestão pública. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.11.001.000384/2024-05 - Voto: 1473/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação adequada de recursos federais referentes ao programa de Equipagem do Conselho Tutelar no

município de São José da Tapera, além da implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA). 2. Oficiados o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, prestaram informações. Foram realizadas reuniões com representantes do município e conselheiros tutelares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania cumpriu seu encargo no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos, mediante a doação de 01 (um) veículo, 05 (cinco) computadores, 01 (uma) impressora, 01 (um) televisor e 01 (um) bebedouro para o Conselho Tutelar de São José da Tapera/AL; b) o Conselho Tutelar do Município está devidamente cadastrado, instruído e apto para o uso regular do sistema SIPIA, encontrando-se garnecido com equipamentos de informática e com conselheiros que possuem acesso e foram capacitados para utilizar o sistema; c) o dever de fiscalização do uso adequado e regular do SIPIA está diretamente vinculado aos órgãos do sistema de justiça com atribuição típica no âmbito da Infância e da Juventude, cabendo ao Ministério Público Estadual a continuidade do apuratório quanto a este ponto. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.11.001.000538/2018-11 - Voto: 1479/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para o acompanhamento do acordo judicial n. 1/2017, firmando no bojo da Ação Civil Pública 800810-23.2017.4.05.8001, na qual o Município de Palmeira dos Índios/AL se comprometeu a aplicar integralmente em educação verba judicialmente recebida referente à complementação da União de verbas devidas ao antigo FUNDEF. 2. Promovidas diligências, o procurador da República oficiante verificou: a) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica; b) o município elaborou o plano de aplicação e o cronograma para a execução dos recursos; c) no que diz respeito à utilização dos valores do precatório para o pagamento de honorários contratuais, o escritório de advocacia, em apelação interposta, somente recorreu para pleitear o pagamento dos honorários mediante a utilização da parcela referente aos juros de mora da dívida inscrita no Precatório, o que não viola a 4ª Cláusula do ajuste em comento, visto que esta se refere ao montante principal, bem como não afronta a decisão prolatada na ADPF 528, em que o STF permitiu o pagamento dos honorários com a verba correspondente aos juros de mora sobre o valor dos precatórios devidos pela União em ações movidas em favor dos Estados e Municípios; d) em uma análise perfuntória da documentação acostada pela edilidade (Doc. #94) e dados SIMBA (Doc. #90), relacionando os gastos empreendidos com recursos do PRC 147196-AL, indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é "em princípio" compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, estando as demais questões atreladas ao possível rateio com os profissionais do magistério em pendência de julgamento em âmbito judicial. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os pontos de suposta violação ao TAJ estão em discussão no âmbito judicial, o que afasta a necessidade de manutenção do presente apuratório; b) na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, em caso de provimento do agravo interposto pela União, continuará aplicável a sanção

estabelecida pela Cláusula 8<sup>a</sup> do negócio jurídico; c) inexistem motivos que justifiquem a continuidade de tramitação deste procedimento, notadamente pela utilização integral dos valores pela edilidade e pelo fato de o valor remanescente do FUNDEB estar sob litígio no bojo do Processo nº 0800238-96.2019.4.05.8001, sendo as demais questões apuradas em âmbito judicial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.15.000.000049/2025-41 - Voto: 1395/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima (cópia da NF nº 1.15.000.003750/2024-31) pela qual apontam-se possíveis irregularidades relativas a abusos perpetrados por empresas de cyber café, em todas as agências do INSS na cidade de Fortaleza/CE, consistente em abordagens ostensivas, principalmente em face de idosos, no intuito de captar clientes para auferir remuneração indevida em face de serviços fornecidos gratuitamente pela Autarquia Previdenciária. 2. Foi expedida a Recomendação nº 2/2025 GABPR13-ANTJ-PR-CE, para que a Gerência Executiva de Fortaleza/INSS providencie, para todas as agências de Fortaleza, a necessária divulgação de informações claras e objetivas sobre os serviços gratuitos fornecidos pela Autarquia aos cidadãos segurados, através da adoção de cartazes, avisos, banners, funcionários treinados para tal, principalmente em relação aos idosos, bem como que adote formas publicitárias, também em âmbito digital, por meio do aplicativo de uso geral do público denominado, "Meu INSS", incluindo alertas e avisos sobre golpes por parte de agentes não oficiais provenientes de estabelecimentos comerciais não autorizados. 3. Arquivamento promovido haja vista o acatamento da recomendação e atuação regular dos órgãos responsáveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.15.000.000907/2025-57 - Voto: 1383/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no Concurso Público Nacional da EBSERH 2025, sob responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGV), especificamente, quanto à ausência de divulgação da data de publicação dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova objetiva para o cargo de Pedagogo, violando os princípios da publicidade e da isonomia. Relata ter buscado esclarecimentos junto à FGV, recebendo como resposta apenas a orientação para acompanhar o site da banca, sem que houvesse qualquer atualização oficial. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese o edital pudesse ser mais preciso, tal omissão não representa, por si só, ilegalidade ou lesão grave a direito, tampouco justificaria para a propositura de ação civil pública; (ii) a ausência de data expressa para a publicação de respostas aos recursos interpostos não comprometeu o andamento do certame, já que o cronograma previa a

data do resultado definitivo da prova objetiva, o que impõe, logicamente, a necessidade de decisão prévia sobre os recursos; (ii) não se constatou lesão relevante à legalidade, publicidade ou isonomia do concurso, especialmente por se tratar de aspecto organizacional que não inviabilizou o exercício do direito de recorrer, nem tampouco impossibilitou a continuidade do certame; (iii) seria desproporcional exigir a inclusão de uma data específica da publicação de data para as respostas, tratando-se de providência meramente administrativa, sem gravidade suficiente para intervenção ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que na Promoção de Arquivamento não foram enfrentadas todas as demandas por ela apresentadas. Diz que a notícia de fato teria dois objetos, a saber: (1) a omissão do cronograma do concurso, quanto à data divulgação do resultado dos recursos administrativos; e (2) uma possível inconsistência, na correção de sua prova objetiva, no que diz respeito à não atribuição de pontos, em questões anuladas. Aponta que apenas a primeira demanda foi analisada, tendo o MPF quedado-se inerte, quanto ao exame da pontuação que lhe foi atribuída, na prova objetiva. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento considerando que em relação ao primeiro ponto alegado, o MPF reconheceu que a alegação já encontra-se prejudicada, pois o resultado dos recursos já foi efetivamente divulgado. Já em relação ao segundo ponto, verificou-se que as questões mencionadas pela candidata (14, 19 e 24) não foram anuladas consoante por ela informado, mas apenas tiveram seus gabaritos alterados. Assim, como a candidata não acertou referidas questões, não teria direito à pontuação pleiteada conforme o edital, não havendo que se falar em irregularidades. 5. Analisando os documentos trazidos aos autos e cotejando-os com os gabaritos oficiais divulgados pela banca organizadora (FGV), constata-se que as questões mencionadas não foram anuladas, mas apenas tiveram suas alternativas modificadas no gabarito definitivo, e que a candidata representante não obteve acertos nas referidas questões, razão pela qual não faz jus aos pontos pleiteados. Inexistindo, portanto, omissão ou ilegalidade na conduta da banca organizadora, deve ser mantido o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.16.000.000950/2025-85 - Voto: 1474/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência no funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na tramitação de processo administrativo fiscal. 2. Oficiado o CARF prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais a cargo deste órgão ministerial; b) o princípio da duração razoável do processo administrativo é norma constitucional de eficácia limitada, exigindo conduta prestativa do Estado que pode ter limitação de recursos financeiros; c) a alegada demora na tramitação do feito pelo CARF decorre de diversos fatores, tais como alto grau de litigiosidade, idas e vindas da legislação processual tributária, movimentos grevistas, alta rotatividade do quadro de conselheiro do CARF e carência de quadro de apoio técnico-especializado; d) o Órgão atestou que o tempo médio de tramitação dos processos em geral diminuiu; e) a provocação do Ministério Público Federal surtiu efeito no caso específico, com a movimentação e distribuição do processo; f) não foi possível vislumbrar irregularidades

passíveis de impugnação judicial. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.16.000.003040/2024-73 - Voto: 1408/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades na derrubada de casas ocorrida na área da Colônia Agrícola Kanegae, no Condomínio Mansões Olímpio, Brasília/DF, alegadamente conduzida de maneira agressiva e desrespeitosa para com os moradores, em área que parte é de propriedade da União. A Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal informou que a representação se refere à ação de desobstrução do imóvel da União denominado 'Fazenda Sucupira', sobre a qual se iniciou, em 2022, a edificação do Condomínio Residencial Mansões Olímpio. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF), a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal), a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) e a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a ação realizada foi legítima, considerando que o imóvel é de propriedade da União e, de acordo com a Lei 9636/1998, a SPU possui a incumbência de fiscalizar e zelar pela destinação, interesse público, uso e integridade física dos imóveis pertencentes ao seu patrimônio; b) as informações presentes nos autos não indicam que a retomada da área pública tenha ocorrido de maneira arbitrária ou com abuso de poder; c) a ação contou com a participação de diversos órgãos, dentre eles o Conselho Tutelar e a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), que possuem funções de proteção e assistência social; d) foram realizados atendimentos sociais pela SEDES, com recusa de assistência pelos entrevistados; e) as ações de desobstrução da área estão suspensas desde a operação realizada; f) estão sendo adotadas medidas para o ajuizamento de ação de reintegração de posse e de resguardo da vulnerabilidade social; g) não é possível vislumbrar irregularidade na operação realizada, nem interesse em prosseguir com a investigação, uma vez que ausentes indícios da ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.20.000.000539/2018-58 - Voto: 1433/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adoção de medidas pertinentes por parte da União, no que tange à correta adequação de prédios públicos federais às medidas preventivas de combate a incêndio em Mato Grosso. Após desmembramento de procedimentos por unidades, o presente o feito ficou restrito à

análise da estrutura da sede do INCRA/MT. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o prédio antigo fora desocupado e que foi locado outro imóvel na Avenida Getúlio Vargas, nº 830, Cuiabá/MT, para abrigar definitivamente a sede do INCRA no estado, e embora não haja previsão de reabertura do prédio novo, atualmente a autarquia funciona em local com Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico, com validade 7/03/2026, ou seja, o Corpo de Bombeiros atestou a viabilidade de uso do local. 3. Não houve comunicação à noticiante, que agiu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.20.005.000055/2024-15 - Voto: 1424/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possibilidade de consulta pública e alimentação a partir de fontes externas, tais como entidades da sociedade civil e outros órgãos públicos pelo Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários do INCRA (CTCA). 2. Oficiada, a Câmara de Conciliação Agrária esclareceu que o acesso pelo público técnico (Câmara Técnica de Destinação) se dá mediante requerimento formal e que os movimentos sociais solicitam inclusão pela Conciliação Regional. Disse que cabem às regionais registrar os dados (local, nº de famílias, acampamento, situação do imóvel, coordenadas, data de início, estado, município e descrição) e que ademais, a CCA tem expedido ofícios regulares aos órgãos de segurança pública, comunicando conflitos e pedindo informações sobre providências. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, as informações do CTCA são acessíveis à Câmara Técnica de Destinação de Terras Públicas mediante requerimento formal e que os movimentos sociais podem solicitar sua inclusão. Em que pese o INCRA não tenha informado sobre a possibilidade de acesso direto ao CTCA por usuários externos, ficou esclarecido que os movimentos sociais solicitam a inclusão por meio das Conciliações Agrária Regionais que analisam a pertinência e inserem os dados no sistema. 4. Sem notificação a representante ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.22.000.000995/2025-52 - Voto: 1453/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no estado de Minas Gerais para apurar suposta sobrecarga de trabalho para os Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, decorrente da insuficiência do quadro de pessoal diante do elevado volume de demandas. 2. Oficiada, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o TRT da 3ª Região (TRT-3) prestou esclarecimentos ao Ministério Público

Federal (MPF) sobre questionamentos relativos à nomeação de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (OJAFs). Informou que, em 2024, nomeou 3 candidatos para o cargo, conforme autorização legal (Lei n. 14.822/2024) e em consonância com o Plano de Nomeações aprovado pelo CNJ, que prevê nomeações graduais até o total de 19. Além disso, houve 4 nomeações adicionais por vacâncias não onerosas; b) o Tribunal também demonstrou que o percentual de afastamentos por motivos de saúde entre os OJAFs (29,6%) não difere significativamente da média dos demais servidores (33,3%). Sobre o Pedido de Providências n.º 0002301-50.2024.5.90.0000, esclareceu que o CSJT apenas recomendou, sem obrigatoriedade, a análise da conveniência de novas convocações, respeitando a autonomia administrativa do Tribunal; c) o TRT-3 destacou que enfrenta grave déficit de pessoal e severas restrições orçamentárias, agravadas pela EC n.º 95/2016 e pela limitação de provimentos prevista na LOA de 2025; e d) o MPF concluiu que o Tribunal tem adotado as medidas possíveis e legais para recomposição do quadro e que não há, no momento, irregularidades que justifiquem a adoção de providências por parte da Procuradoria da República. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a decisão que promoveu o arquivamento "ignora que o déficit de servidores compromete a eficiência na execução dos mandados e afeta a saúde dos servidores, e que o número de licenças para tratamento de saúde, ao contrário do que foi afirmado pelo Tribunal, representa um número preocupante considerando o total de oficiais de justiça do quadro de pessoal." Pugna, em síntese, pela reabertura da representação, a fim de "investigar os atos anunciados e praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a respeito dos Oficiais de Justiça do quadro de pessoal. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante destacou que, apesar da relevância do tema abordado na representação, foram adotadas todas as diligências cabíveis para apurar eventual omissão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quanto à nomeação de Oficiais de Justiça. O Tribunal esclareceu que seguiu o Plano de Nomeações aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual prevê a nomeação gradativa de 19 candidatos aprovados em concurso público, tendo informado, inclusive, que o número de nomeações realizadas superou o inicialmente previsto. Além disso, foi analisado o quantitativo de afastamentos por motivo de saúde entre os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. No ano de 2024, 29,6% desses servidores se licenciaram, percentual inferior ao verificado entre os demais servidores do TRT-3 (33,3%), não havendo, portanto, indícios de risco elevado à saúde da categoria. Diante disso, manteve-se a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.22.011.000751/2024-60 - Voto: 1389/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

**ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ocorrida no concurso público realizado pela banca examinadora Instituto Verbena para provimento de vagas de docência, em Educação Física, no Instituto Federal do Norte de Minas, Edital n. 430/2024. 1.1 Segundo a representante, as supostas irregularidades teriam ocorrido durante a aplicação das provas, notadamente em razão da troca dos cadernos entre os turnos matutino e vespertino, o que teria ocasionado atraso no início da avaliação e comprometido o intervalo previsto entre os dois turnos. Alegou-se, ainda, possível irregularidade no armazenamento dos cadernos de prova, que estariam acondicionados em embalagens transparentes, em vez de lacradas em malotes opacos, como exigem os protocolos de segurança. 2. Oficiado, o Instituto Verbena e o IFNMG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após análise dos autos, concluiu-se que as falhas apontadas pela representante durante a aplicação do concurso público regido pelo Edital n. 430/2024 não comprometeram de forma substancial a lisura, a transparência ou a isonomia do certame; b) a banca examinadora esclareceu que houve substituição adequada dos cadernos de prova, que não houve acesso prévio ao tema da redação e que os atrasos foram compensados; c) ficou demonstrado que os protocolos de segurança foram seguidos, mesmo nos casos de uso de embalagens transparentes dentro de malotes lacrados; e d) apesar das intercorrências, foram adotadas medidas razoáveis que garantiram igualdade de condições entre os candidatos, e não se identificou violação aos princípios da moralidade e imparcialidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.012.000184/2025-12 - Voto: 1443/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Caxambu/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, a fim de que fossem adotadas as providências legais. 3. O Município informou os dados da conta bancária aberta no Banco do Brasil, para a movimentação dos valores relativos ao FUNDEB, a qual está, comprovadamente, vinculada à Secretaria Municipal de Educação. 4. Posteriormente, o Município apresentou os documentos comprobatórios a respeito do cumprimento das obrigações relacionadas à recomendação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caxambu atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única bem como no aspecto de regularidade do CNPJ. Ademais, está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do procedimento, o qual alcançou sua finalidade. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.012.000240/2025-19 - Voto: 1375/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Juruaia/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município prestou esclarecimentos. 2.1 O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Juruaia atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) o Município comprovou ter as aludidas contas únicas, devidamente regularizadas e em nome do Departamento de Educação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.012.000329/2025-85  
**Eletrônico**

- Voto: 1468/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado de ofício para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB em Toledo/MG destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao prefeito municipal para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município DE Toledo atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.23.003.000001/2024-50  
**Eletrônico**

- Voto: 1452/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE ALTAMIRA-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se houve falhas administrativas na gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - em relação à ocupação por agricultores, iniciada no dia 10/10/2023, na Unidade Avançada da autarquia em Altamira/PA. 2. Oficiada, a autarquia agrária prestou informações sobre as normativas internas e orientações aplicáveis na gestão de ocupação de prédios públicos. 3. Das apurações levadas a efeito durante a instrução do presente Inquérito Civil, o procurador da República oficiante contatou falhas na atuação do

INCRA durante a gestão da ocupação de sua Unidade Avançada em Altamira/PA, ocupação iniciada no dia 10/10/2023 e encerrada em 20/11/2023, notadamente a demora na comunicação da situação aos órgãos públicos de segurança e do sistema de justiça, além da ausência de estabelecimento de diálogo construtivo com os manifestantes para avaliação de suas pautas. 4. Ao ponderar os direitos fundamentais de manifestação e reunião (art. 5º, IV e XVI, CF/88; art. 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e art. 15 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), inclusive quando exercidos em bens imóveis afetados ao serviço público (ADPF 548, Relatora: Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, publicado em 09/06/2020), com os princípios administrativos da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 2º, caput, Lei nº 9.784/99, art. 175, CF/88 e art. 6º, §1º, Lei 8.987/95), o procurador da República oficiente considerou como medida adequada a expedição de recomendação ao INCRA, de modo a incitar os gestores locais, no caso da ocupação do(s) edifício(s) da autarquia: 1) a assegurar que as comunicações devidas aos órgãos de segurança e do sistema de justiça sejam feitas no tempo devido, exigindo dos seus colaboradores que cumpram suas determinações de modo célere; 2) a estabelecer canais efetivos de diálogo e recepção das pautas de movimentos reivindicatórios; 3) a viabilizar meios alternativos para evitar a completa paralisação dos serviços públicos a cargo do INCRA. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste Inquérito Civil se exauriu com a constatação das falhas supra apontadas e de que não há, neste momento, fundamento que justifique a propositura de ação civil pública (ausência de interesse de agir), sendo o caso de expedição da recomendação supracitada nos autos de Procedimento Administrativo próprio, de modo que o cumprimento de seus termos, parte deles condicionado a evento futuro e incerto (nova ocupação), possa ser devidamente acompanhado. 6. Determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas com o seguinte objeto: "acompanhar o cumprimento de recomendação expedida em razão dos fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.003.000001/2024-50", com a determinação de expedição da recomendação tratada nos presentes autos. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.27.002.000091/2020-16 - Voto: 1484/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar a possível utilização indevida da autorização pública para prestação de serviços de radiodifusão comunitária pela Associação Comunitária e Cultural de Guadalupe/PI (ACCG), por meio da Rádio Cidade Luz FM (104.9 MHz), supostamente para fins comerciais e político-partidários, em desacordo com a Lei nº 9.612/1998. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações informou que, a princípio, não havia registro de procedimentos administrativos contra a ACCG. Contudo, após o recebimento da documentação enviada pelo MPF, o Ministério instaurou Processo de Averiguação de Denúncia (PADE) para apurar possíveis irregularidades, como arrendamento de horário, veiculação de publicidade comercial e composição irregular do quadro diretivo. 3. Concluído o PADE, e após a análise da documentação e do conteúdo da programação, foram identificadas evidências de irregularidades, entre as quais: (i) transmissão de publicidade ou propaganda comercial em desacordo com as normas aplicáveis, conforme detalhado em Relatório de Degravação; e (ii) ausência de manutenção em arquivo da gravação da programação,

durante as 24 horas seguintes à transmissão, fato constatado em fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 4. Diante desses indícios, foi instaurado pelo Ministério das Comunicações o Processo de Apuração de Infração (PAI), de natureza administrativa sancionadora, no qual a entidade poderá exercer o contraditório, a ampla defesa e interpor recurso. A eventual sanção somente será aplicada ao final do referido PAI. Atualmente, o Ministério das Comunicações aguarda a apresentação das razões de defesa por parte da entidade para dar continuidade à análise. 5. Arquivamento promovido com base nos seguintes fundamentos: (i) após cinco anos de tramitação e amplas diligências, não se obteve comprovação cabal de irregularidades que justificassem a continuidade da atuação ministerial; (ii) o objeto da apuração encontra-se atualmente sob exame no Processo de Apuração de Infração (PAI), instaurado pelo Ministério das Comunicações, no qual a entidade poderá exercer o contraditório e a ampla defesa; e (iii) constatada eventual irregularidade no âmbito do PAI, haverá comunicação ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Considerando a existência de indícios de infrações às normas da ANATEL, o feito deve ser igualmente remetido à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise quanto à matéria regulatória. Ressalta-se que a veiculação de publicidade comercial é punível com multa, nos termos do Decreto nº 2.615/1998, e que também configura infração a não manutenção dos registros da programação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

086. Expediente: 1.30.001.004479/2024-34 - Voto: 1378/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Lindôra Maria Araujo

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta incompatibilidade da Resolução nº 2.384/2024, do Conselho Federal de Medicina (CFM), com a autonomia profissional do fonoaudiólogo regulamentada pela Lei nº 6.965/1981. 1.1 O manifestante argumenta que o artigo 6º da resolução em questão estabelece o médico otorrinolaringologista como chefe das equipes multiprofissionais, o que subordina o trabalho dos fonoaudiólogos, especialmente nas áreas de voz, fala, audição, linguagem escrita, deglutição, respiração e equilíbrio. Afirma que essa medida fere a legislação que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo. Além disso, menciona a ação civil nº 1053001-57.2024.4.01.3400, ajuizada em 27/07/2024, a qual considera uma tentativa de constrar e limitar a atuação do Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFF). 1.2 Em eventos 7 e 10, foram formuladas representações no mesmo sentido, as quais foram juntadas ao presente procedimento em razão da identidade de objetos. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Fonoaudiologia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a controvérsia apresentada na representação inicial já está sendo discutida em duas ações judiciais (nº 1053001-57.2024.4.01.3400 e nº 1079407-18.2024.4.01.3400), ambas em tramitação na 21ª Vara Federal do Distrito Federal. Essas ações buscam que o Judiciário defina se é juridicamente permitido ao fonoaudiólogo diagnosticar e tratar doenças relacionadas à voz, fala, linguagem escrita, deglutição e respiração; e b) diante disso, e considerando que a matéria já está sendo analisada judicialmente, conclui-se que é desnecessária a instauração de inquérito civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.001.006231/2024-16 - Voto: 1416/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima dirigida originalmente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se narra que funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agrícolas Familiares dos Municípios de Natividade e Varre-Sai estaria realizando cobrança indevida para o cadastramento de pessoas no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), assim como estaria utilizando critérios subjetivos e pessoais para escolha dos beneficiados. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agrícolas Familiares dos Municípios de Natividade e Varre-Sai não possui legitimidade para efetuar o cadastramento de pessoas no Programa Minha Casa Minha Vida, visto que a indicação da demanda é realizada pelo Poder Público e os critérios de hierarquização obedecem a dois critérios nacionais (famílias em área de risco ou insalubres e famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar) e até três critérios locais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os esclarecimentos prestados pela Caixa conjugados à narrativa inicial demonstram que não há interesse direto da União, pois não existe participação de Órgão ou Empresa Pública Federal e nem mesmo o emprego ou envolvimento direto de verba federal; ii) o que se extrai do que foi apurado até o momento é uma suposta conduta de estelionato praticada por uma funcionária de pessoa jurídica de direito privado - sindicato - contra os associados do sindicato, que se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal, inteligência do enunciado nº 82 da 2ª CCR ao estabelecer que qualquer ilícito acerca do Minha Casa, Minha Vida que não envolva interesse direto da União; e iii) tal conduta estelionatária já se encontra sendo apurada pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, de modo que caso haja algum interesse direto da União os autos serão remetidos ao MPF por declínio de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.30.017.000319/2019-80 - Voto: 1428/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de balanças de pesagem de carga em Duque de Caxias/RJ, especialmente nas rodovias BR-040 e BR-116. 2. Oficiada, a concessionária da BR-040, Concer, esclareceu que a balança do km 104 estaria em funcionamento conforme comprovado pelos relatórios anexos à sua resposta e, que naquele momento era operada pelos fiscais da ANTT. 2.1. Por sua vez, a ANTT apresentou informações sobre os três Postos de Pesagem Veicular (PPVs) das BR-040/BR-116: Xerém (km 104, Washington-Luís): precário, em dias úteis das 7h às 18h (reduzido para 7h-16h na pandemia), com único servidor; Paracambi Sul (km 217,

Presidente Dutra): 24h; Paracambi Norte (km 217): 8h-18h. Entre set/2019 e out/2020, os três postos fiscalizaram mais de 1,6 milhão de veículos e lavraram quase 9.000 autos de infração. A SPRF/RJ (out/2021): confirmou, em vistoria, que a balança do km 104 estava em funcionamento e operada por técnica da ANTT. 2.2. Em visita, o MPF (out/2022) constatou que o PPV Xerém depende de operação presencial (balança móvel e antiga), com apoio da ANTT das 7h às 16h; hipótese de futura operação remota após substituição de estrutura. 2.3. Neste ínterim houve decisão judicial (fev/2023) que manteve a Concer como concessionária até conclusão de novo processo licitatório e delegação à futura concessionária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, os postos de pesagem estão em funcionamento e mesmo em operação parcial, a balança do PPV Xerém tem permitido identificar infrações por excesso de peso na BR-040, conforme demonstram os dados da ANTT. A concessionária cumpre apenas suas obrigações contratuais e regulatórias, cuja operacionalização da balança está sujeita a mudanças durante o atual processo de transição de gestão da rodovia. Diante da futura licitação, torna-se mais adequado fixar, no novo contrato, cláusulas específicas sobre regulação, manutenção e operação do sistema de pesagem, ademais, sem irregularidades a serem sanadas. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.001.004460/2020-15 - Voto: 1446/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de supostos desvios de verbas federais em contratos celebrados entre o Hospital de Campanha do Anhembi (HCamp) e Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS). 2. Instada a se manifestar sobre o uso de verbas federais em contratos relacionados ao Hcamp, a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (SMS- SP) informou que foram utilizados repasses de recursos federais do Ministério da Saúde referentes às Portarias 395/2020 e 774/2020. 3. Juntou-se aos autos cópia do IPL 2020.0062961 (5003716- 11.2020.4.03.6181), instaurado para apurar indícios de irregularidades no âmbito da contratação e execução dos contratos de gestão para fins de implantação de leitos e gestão do Hospital de Campanha do Anhembi (HC Anhembi), firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP e as Organizações Sociais (OS) IABAS e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM). 4. O procurador da República oficiante apurou, a partir de informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que foram confirmadas as irregularidades na gestão de recursos públicos federais por parte do IABAS nos autos do TC 033.579/2020-2, tendo sido convertida a representação em tomada de contas especial. 5. Arquivamento promovido, sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do presente procedimento restringe-se à apuração da devolução dos recursos públicos federais, sendo certo que a apuração de eventual prática de improbidade administrativa compete ao Núcleo de Combate à Corrupção, no qual tramita o inquérito policial 5003716-11.2020.4.03.6181; b) o TCU está atuando para a efetiva devolução dos valores devidos, tendo concluído o devido processo de apuração, não se justificando a continuidade da investigação por este órgão ministerial de atos já apurados e em fase de tomada de contas especial; c) foi dada ciência, com encaminhamento de cópia da decisão e das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, à unidade ministerial na qual tramita o Inquérito Policial nº 5003716-11.2020.4.03.6181, referente ao objeto aqui apurado, para adoção de eventuais providências dentro de suas atribuições (PR-SP 00043007/2025 / PR-SP- 00044931/2025); d) não se vislumbra, por ora, razão para

continuidade de tramitação do presente procedimento. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.003.000288/2024-34 - Voto: 1483/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/SP para apurar as causas do aumento da desnutrição infantil no estado de São Paulo bem como a adoção de medidas para o enfrentamento da insegurança alimentar infantil e acompanhamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 1.1 O documento apresentou o Ofício n.º 3360/2024 do FNDE, destacando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) visa oferecer alimentação e educação nutricional aos estudantes da educação básica, com recursos da União repassados aos municípios. A fiscalização do programa é feita por órgãos como TCU, CGU, Ministério Público e os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE). A Lei nº 11.947/2009 exige que 30% dos recursos do PNAE sejam destinados à compra direta de produtos da agricultura familiar. Contudo, foi apurado que, em 2022, embora o Município de Duartina/SP tenha recebido R\$ 244.050,00 do FNDE, nenhum valor foi investido nessa modalidade de aquisição. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município de Duartina/SP demonstrou estar envidando esforços para cumprir o percentual mínimo legal de aquisição de produtos da agricultura familiar com recursos do PNAE, conforme exigido pelo FNDE. Por se tratar de um município de pequeno porte, é necessário considerar suas limitações estruturais, conforme previsto no art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42; b) a administração municipal apresentou documentação que comprova medidas adotadas, como comprovantes de despesas, prestação de contas, chamadas públicas e orçamentos para aquisição desses produtos; c) em relação ao ano de 2022, foi comprovada a destinação de parte dos recursos do FNDE para esse fim. A divergência de informações iniciais pode ser explicada pela falta de consolidação dos dados entre 2020 e 2022, conforme já informado pelo próprio FNDE; e d) caso futuramente se verifiquem irregularidades, o arquivamento atual poderá ser revisto pelo MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.011.000086/2025-74 - Voto: 1400/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar eventual irregularidade praticada pela Universidade Federal do ABC (UFABC), relativa à demora na emissão de diplomas de graduação, mesmo após a colação de grau da representante em dois cursos (Ciência e Tecnologia e Neurociência). 2. Oficiada, a UFABC confirmou ter ciência da obrigação

de observar o prazo estabelecido pela Portaria MEC nº 1.095/2018 (60 dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa), informando que os diplomas da noticiante estavam em fase de assinatura eletrônica. 3. Posteriormente, em informações complementares, esclareceu que o tempo médio de espera, que era de 22 meses, foi reduzido para 11 meses, com previsão de alcançar até 2 meses a partir de 2026. Informou, ainda, que é possível solicitar emissão prioritária em casos de necessidade e que realiza, em média, 135 colações mensais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Portaria MEC nº 1.095/2018 permite a prorrogação do prazo de emissão de diplomas por mais 60 dias, desde que justificada a necessidade, sendo que a UFABC demonstrou estar ciente dessa obrigação e ter adotado medidas para regularizar a situação; (ii) o prazo de emissão de diplomas, embora ainda superior ao ideal, vem sendo gradualmente reduzido, com cronograma estabelecido e possibilidade de atendimento prioritário; (iii) ausentes elementos que indiquem omissão deliberada, má-fé ou violação grave de direitos coletivos, não havendo fundamentos para atuação judicial pelo Ministério Público Federal; (iv) o problema identificado está sendo solucionado pela própria instituição, não havendo fatos que justifiquem o prosseguimento da investigação. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.34.014.000164/2024-20 - Voto: 1476/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar as providências administrativas adotadas pela Marinha do Brasil acerca de supostos ilícitos ocorridos nas escolas náuticas em São Sebastião (falsificação das assinaturas dos interessados para atestar a realização dos treinamentos práticos exigidos pela NORMAM-03/DPC, sem que os treinamentos tivessem sido efetivamente realizados). 2. Oficiada a Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP prestou informações, tendo sido expedida recomendação para que a Autoridade Marítima procedesse com a apuração administrativa e adoção das providências cabíveis em face das escolas náuticas envolvidas nas fraudes identificadas, bem como a implementar medidas para prevenir e detectar novas ocorrências. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a efetiva adoção de medidas administrativas pertinentes pela autoridade competente; b) após recomendação, a autoridade instaurou procedimento administrativo e aplicou sanção administrativa de advertência às escolas envolvidas, esgotando o objeto do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs ofícios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.040.000023/2024-90 - Voto: 1451/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade urgente de reforma da balsa que realiza o transporte entre o Bairro de

Andorinhas (Iporanga/SP) e a Comunidade Quilombola de João Surá (Adrianópolis/PR), destacando sua relevância social e econômica para comunidades isoladas. 1.1 A Câmara Municipal de Iporanga relata que a balsa utilizada para o transporte interestadual entre o Bairro de Andorinhas, no município de Iporanga/SP, e a Comunidade Remanescente de Quilombo de João Surá, localizada no município de Adrianópolis/PR, encontra-se necessitando de reforma. Afirma que essa balsa é fundamental para garantir o acesso a serviços de saúde aos moradores da região, bem como para o desenvolvimento econômico local, tendo em vista a ausência de estradas e outras vias de acesso entre os dois municípios. 2. Oficiadas, as Prefeituras dos Municípios de Adrianópolis e de Iporanga, bem como a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conclui-se que não há fundamentos para o prosseguimento das apurações, uma vez que a questão foi resolvida no próprio inquérito; b) a Marinha do Brasil, por meio do 8º Distrito Naval, lacrou a embarcação irregular conhecida como "Andorinha" por não atender aos requisitos mínimos de segurança previstos na norma NORMAM-202/DPC; c) como a embarcação foi retirada de operação por representar risco à população, não são necessárias novas medidas para interditiá-la; e d) a construção de uma nova balsa não é atribuição do MPF, mas sim das prefeituras envolvidas, da União e dos órgãos competentes em transporte aquaviário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.14.001.000135/2025-81 - Voto: 1521/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na distribuição de vagas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES 2025, bem como negligência governamental por parte do Ministério de Educação (MEC). 2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Ilhéus/Itabuna declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, entendendo tratar-se de matéria de âmbito nacional, que abrange uma vasta categoria de estudantes e assim, exigiria atuação de órgão federal sediado em Brasília. Sustentou, assim, a ausência de atribuição para processar e julgar eventual demanda destinada à reparação de suposto dano. 3. Distribuídos os autos ao 5º Ofício da PR/DF, a Procuradora da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, a simples sede em Brasília de órgãos federais não confere foro universal à PR/DF. 3.1. Citou precedentes do MPF (Enunciado n.º 15 da 1ª Câmara) e do STF que impedem que o DF seja foro exclusivo para todos os atos de órgãos federais ali sediados, ainda que de repercussão nacional. Aponta, também, o critério de prevenção - isto é, a anterioridade na distribuição - para definir a atribuição da PRM de Ilhéus/Itabuna. 4. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. Conforme citado pela Procuradora da República suscitante, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do RE 1.101.937, que é inconstitucional o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), "Neste sentido, todo Juiz Federal tem competência sobre todo o território nacional quando julga causas unitárias, sendo que a prevenção fixará a competência nestes casos". Ademais, incide no caso em análise o Enunciado nº 15 desta 1ª CCR, segundo o qual "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de

irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

095. Expediente: 1.16.000.000722/2025-13 - Voto: 1259/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1<sup>a</sup> REGIÃO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUSCITANTE: 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1<sup>a</sup> REGIÃO. SUSCITADO: 18º OFÍCIO (3º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA) DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (PR/DF). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o noticiante questiona as deliberações de Juiz de Direito do Distrito Federal e de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), nos Autos nº 0705620-92.2019.8.07.0008. 2. O Procurador da República oficiante no 18º Ofício (3º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica) da PR/DF declinou da atribuição à PRR1, sob o fundamento de correlação dos fatos com o Processo nº 1018582-11.2024.4.01.3400, no qual foi proferida sentença em 30/7/2024, tendo sido os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região em 10/12/2024, encontrando-se em fase recursal. 3. A Procuradora Regional da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) a prevenção do 8º Ofício da PRR1 fora estabelecida em decorrência dos autos nº 1018582-11.2024.4.01.3400; b) na referida ação, classificada como "Diversos" no âmbito da Procuradoria Regional, discute-se suposto ato ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, em decorrência da suspensão do CNPJ da parte impetrante, em razão de inconsistência cadastral; b) após uma análise acurada da representação, observa-se que os fatos questionados pelo requerente possuem relação única e exclusiva com os Autos n. 0705620-92.2019.8.07.0008 e n. 20110110127378, os quais tramitaram no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; c) a intenção do requerente é questionar as manifestações do juiz e do Promotor do MPDFT nos autos 0705620-92.2019.8.07.0008 e 20110110127378; d) eventuais questionamentos quanto à atuação do Juiz e do Promotor de Justiça devem ser realizados nos órgãos próprios de fiscalização; e) em momento algum, o representante se referiu ao feito de competência da Justiça Federal, no qual a Procuradoria Regional já se manifestou; f) a Notícia de Fato não poderia sequer ter sido encaminhada à PRR-1<sup>a</sup> Região, haja vista que as providências requeridas sequer guardam relação com as atribuições do membro do MPF com atuação em segundo grau, ainda que fosse para o mero arquivamento, ante a ausência de atribuição do MPF para agir. 4. Assiste razão à Procuradora Regional da República suscitante. Com efeito, o representante se insurge contra a atuação do Magistrado e do Promotor de Justiça do MPDFT nos autos nº 0705620-92.2019.8.07.0008, conforme alegações expostas na representação. Ademais, o noticiante não se referiu aos Processo nº 1018582-11.2024.4.01.3400, que fundamentou a remessa do feito à PRR1 e no qual o Procurador Regional da República oficiante se manifestou pela não intervenção do MPF, por vislumbrar ausência de interesse apto a justificar a intervenção ministerial, conforme a Recomendação n. 34 do Conselho Nacional do Ministério Público. O MPF, portanto, carece de atribuição para apurar os fatos, cabendo ao MPDFT analisar a sua atribuição para a matéria. PELO RECEBIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO COMO DECLINAÇÃO PARA O MPDFT E PELA SUA HOMOLOGAÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do conflito de atribuição como declinação para o MPDFT e pela sua homologação.

**096. Expediente: 1.26.000.000744/2025-29** - Voto: 1426/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO DA PR/BA. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/PE. 1. Notícia de Fato autuada inicialmente perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), na qual se noticiou o desabastecimento da vacina contra varicela na Rede SUS, em Recife. A manifestação foi efetuada por cidadã que, ao tentar vacinar sua filha, foi informada sobre a ausência da vacina há mais de um ano, sendo orientada a procurar o serviço particular. O feito foi declinado ao Ministério Público Federal, uma vez que o fornecimento da vacina é de competência federal, cabendo ao Ministério da Saúde tanto a aquisição dos imunizantes quanto a distribuição aos Estados e Municípios. 2. O Procurador da República oficiante perante o 4º Ofício da PR/PE declinou da atribuição com fundamento na suposta conexão entre o objeto do feito e o do Inquérito Civil nº 1.14.000.001831/2023-52, em trâmite perante o 14º Ofício da Procuradoria da República na Bahia, o qual tem por tema a "coleta regular e legal de elementos a respeito das deficiências no fornecimento de vacinas contra a varicela no Estado da Bahia pelo Ministério da Saúde". Assim, por prevenção, efetuou o declínio. 3. O Procurador da República atuante perante o 14º Ofício da PR/BA suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (a) o Inquérito Civil que tramitou perante a PR/BA foi instaurado com o objetivo de apurar as deficiências no fornecimento de vacinas contra a varicela no Estado da Bahia, não havendo conexão com a Notícia de Fato autuada pela PR/PE, que sequer delimitou o seu objeto; (b) a questão do desabastecimento no Estado da Bahia foi equacionada, motivo pelo qual o Inquérito Civil nº 1.14.000.001831/2023-52 foi arquivado e encontra-se na 1ª CCR para a devida revisão. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5. Ainda que a responsabilidade pelo fornecimento da vacina seja do Ministério da Saúde (União), a execução do serviço de saúde ocorreu no território de PE. Portanto, a atribuição recai sobre a PR/PE. O Inquérito Civil nº 1.14.000.001831/2023-52 da PR/BA apurava exclusivamente o desabastecimento no Estado da Bahia, sendo que o fato novo relatado pela cidadã em Pernambuco não guarda conexão direta com o Estado da Bahia. Ademais, o IC mencionado foi arquivado. Assim, não há prevenção da PR/BA nem identidade de objeto, o que confirma a atribuição da PR/PE. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/PE (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

**097. Expediente: 1.22.012.000369/2025-27** - Voto: 1201/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação de um escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Carmópolis de Minas/MG, para promover o cumprimento de sentença do título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública nº 50616-27.1999.4.03.6100. 2. Instado, o Município de Carmópolis de Minas, em sua manifestação, informou que: a) não recebeu valores do FUNDEB relativos ao cumprimento de sentença; b) não encontrou processo de inexigibilidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia; c) não localizou registros de pagamentos ao escritório, e que d) o contrato foi

rescindido em 01/02/2018. 3. Além disso, a edilidade se comprometeu a cumprir integralmente a Recomendação Conjunta nº 01/2018, que versa sobre a necessidade de apurar a contratação de escritório de advocacia sem licitação e garantir a aplicação dos recursos integralmente na educação. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que o Município de Carmópolis de Minas contratou e posteriormente rescindiu contrato com o escritório Monteiro Advogados Associados para buscar judicialmente valores do FUNDEF; b) não foram constatadas irregularidades que justifiquem atuação do Ministério Público Federal (MPF), pois não há indícios de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União; c) conforme o Roteiro de Atuação do FUNDEF/FUNDEB, a apuração de possíveis irregularidades na contratação de escritórios de advocacia por municípios é de competência do Ministério Público Estadual; e d) diante da ausência de interesse federal, o caso deve ser encaminhado ao MP de Minas Gerais. 5. Em razão disso, e com base em precedentes desta 1<sup>a</sup>CCR e do CNMP, foi promovida a declinação da atribuição para o MP/MG. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

098. Expediente: 1.11.000.001205/2024-59 - Voto: 1537/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Ementa: Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta omissão do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA), vinculado à Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), quanto às seguintes situações: (i) não nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público de 2023 para o cargo de Técnico em Citopatologia, não obstante o déficit de pessoal; (ii) irregularidades no remanejamento de pessoal e (iii) possível contratação de servidores sem concurso público. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares informou que o laboratório dispõe de dois técnicos em citopatologia contratados por concurso público e que não há vagas abertas para o referido cargo. Informou, ainda, que três técnicos em necropsia atuam exclusivamente em atividades de macroscopia e biópsia, também com vínculo efetivo e ingresso por concurso. 3. O Hospital Universitário Professor Alberto Antunes confirmou os vínculos dos servidores e apresentou a data de admissão de cada um. 4. A representante foi notificada, mas permaneceu inerte, sem apresentar novos elementos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à alegação de não nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico em Citopatologia a EBSERH informou que não há cargos vagos disponíveis. O certame em questão destinava-se exclusivamente à formação de cadastro de reserva, não gerando direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. A nomeação de aprovados em cadastro de reserva só se torna obrigatória em casos de preterição arbitrária, o que não se verificou no presente caso; (ii) quanto ao suposto remanejamento de pessoal no Laboratório do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, a EBSERH informou que os dois técnicos em citopatologia em exercício possuem vínculos regulares, decorrentes de concurso público. Além disso, três técnicos em necropsia também atuam no setor, com vínculo efetivo, desempenhando exclusivamente atividades de macroscopia e biópsia. Constatou-se, assim, que os profissionais lotados exercem funções compatíveis com os cargos ocupados e que não houve transferência irregular entre setores; (iii) no que se refere à suposta contratação de servidores sem concurso público, a EBSERH esclareceu

que todos os cinco profissionais lotados no Laboratório do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes possuem vínculo efetivo, com ingresso regular por meio de concurso público. A documentação constante nos autos confirma a legalidade dos vínculos e afasta qualquer indício de contratação irregular; (iv) assim, concluiu-se pela inexistência de irregularidades. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.15.000.000023/2025-01 - Voto: 1550/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado instaurado para apurar possível falta do medicamento Lamotrigina 100 mg, de alto custo (Componente Especializado), no Município de Mauriti/CE. 2. Oficiadas, a Secretaria de Saúde de Mauriti/CE e a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará prestaram esclarecimentos, informaram que o fornecimento do medicamento foi regularizado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra qualquer irregularidade que justifique a continuidade da atuação no objeto do presente procedimento preparatório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.15.000.001309/2024-14 - Voto: 1317/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/CE, de denúncia anônima formulada por particular acerca da venda irregular de unidades habitacionais no Condomínio Morada da Serra I, inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, bem como ocupações irregulares e distratos não concluídos junto à Caixa Econômica Federal. 2. O MP/CE, mantendo atribuição na esfera criminal, arquivou o feito em razão da inexistência de representação das vítimas para os crimes de estelionato e esbulho possessório, remetendo os fatos de natureza cível ao MPF. 3. Nessa seara, foram expedidos ofícios à Prefeitura de Tianguá e à CEF, requisitando informações sobre os procedimentos de regularização dos distratos e a situação contratual dos beneficiários. 4. A Prefeitura de Tianguá, que deveria informar eventuais diligências realizadas, atualização dos beneficiários e inspeção in loco no condomínio, não atendeu à requisição ministerial. 5. Posteriormente, realizou-se audiência com a participação de representantes da CEF, Prefeitura de Tianguá e demais partes interessadas, incluindo a síndica do condomínio, que se comprometeu a apresentar listagem atualizada dos moradores e titulares das unidades. 6. Na ocasião a CEF reportou que estava em andamento o envio de notificações aos beneficiários, com procedimentos específicos para os casos de inadimplência e ocupações irregulares, destacando, ainda, que em situações de descumprimento contratual a unidade habitacional poderia ser retomada e destinada a outra família, nos termos da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081/2020. 7. Face a isso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir que, diante da ausência de diligências efetivas da Prefeitura de Tianguá e da necessidade de ações

internas pela CEF, não havia elementos suficientes para continuidade do inquérito civil na esfera federal, não obstante a reabertura do feito no caso da superveniente identificação de irregularidade passível repressão judicial. 8. Dispensada a notificação do representante ante o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.16.000.000887/2025-87 - Voto: 1543/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na análise dos recursos interpostos contra a correção da prova discursiva para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, organizado pelo Cebraspe. 1.1. O representante alegou que os recursos de alguns candidatos teriam resultado em elevações expressivas nas notas, enquanto outros teriam sido indeferidos sem justificativas consistentes, apontando ausência de transparência e de fundamentação técnico-científica nas decisões da banca examinadora. 2. Oficiado, o Cebraspe prestou informações sobre os critérios utilizados na correção da prova discursiva, destacando o anonimato das avaliações, a observância ao edital e os parâmetros técnicos aplicados para apreciação dos recursos. A banca esclareceu, ainda, que as decisões sobre os recursos foram fundamentadas com base nos critérios previamente divulgados, mesmo que em formato padronizado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificadas irregularidades no procedimento de correção das provas subjetivas, uma vez que o Cebraspe demonstrou ter seguido os princípios da imparcialidade e da isonomia, com observância do edital; (ii) o aumento expressivo da nota de alguns candidatos, por si só, não configura ilegalidade, desde que fundamentado nos termos do edital, como ocorreu no caso concreto; (iii) o edital não exige que a banca apresente justificativa pormenorizada em caso de indeferimento de recurso, sendo legítima a utilização de resposta padrão, desde que compatível com os critérios avaliativos; o próprio representante informou que o Cebraspe, de alguma forma, fundamentou o indeferimento com base nos critérios previstos no edital, ainda que não o tenha considerado satisfatório; (iv) não restou comprovada omissão na análise dos recursos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, fora do prazo recursal, reiterando as declarações já apresentadas. 5. O Procurador da República oficiente manteve a decisão de arquivamento, considerando a ausência de argumentos suficientes para a modificação dos fundamentos anteriormente adotados. 6. Não foram constatadas irregularidades na correção das provas discursivas, tendo em vista que o Cebraspe seguiu os princípios da imparcialidade e da isonomia, respeitando as regras estabelecidas no edital. A elevação significativa das notas de alguns candidatos, por si só, não configura ilegalidade, desde que ocorrida nos moldes previstos no instrumento convocatório, como se verificou no caso concreto. O edital não exige fundamentação individualizada e detalhada para o indeferimento de recursos, sendo admissível a adoção de respostas padronizadas, desde que compatíveis com os critérios previamente estabelecidos. O próprio representante reconheceu que a banca apresentou justificativas baseadas nesses critérios, ainda que não as tenha considerado satisfatórias, não havendo, portanto, indícios de omissão na análise dos recursos apresentados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

## RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.000924/2025-57 - Voto: 1552/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo interno, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, relativas a alterações nos critérios de avaliação curricular no Edital nº 1133/2024 do certame. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as alterações promovidas no edital decorreram da necessidade de ajustes pontuais e procedimentais para corrigir inconsistências formais e melhor adequação às características específicas do processo seletivo interno, estando amparadas no exercício da discricionariedade administrativa e no princípio da autotutela da Administração Pública; b) as retificações decorreram da necessidade de ajustes para compatibilização dos prazos de análise e tramitação interna, bem como à adequação às novas exigências institucionais de publicação; c) os concursos públicos visam atender, primordialmente, ao interesse público, sendo a Administração Pública capaz de realizar alterações nos editais para aprimorá-los ao encontro das necessidades estatais, e o cronograma do concurso público enseja mera expectativa, não gerando qualquer tipo de direito subjetivo aos candidatos; d) ausência de indícios de irregularidades que justifiquem atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.16.000.001384/2025-29 - Voto: 1284/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se solicitam providências do Ministério Público Federal para que haja isenção da taxa de inscrição para o Enem, incluindo a possibilidade de treineiros de baixa renda obterem o benefício. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as providências objetivadas já foram adotadas pelo INPEP; b) não se verifica afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereçam reparo por meio da atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que, a partir de 2025, a isenção foi estendida também a alunos do 1º e 2º ano do ensino médio, mas isso se aplica apenas aos que estão inscritos no Cadastro Único (CadÚnico). Nesse contexto, apresenta proposta de direito à isenção da taxa de inscrição do ENEM para todos os alunos da rede pública, inclusive na condição de treineiros ou então que a categoria 'treineiro' seja extinta do exame, a fim de evitar o privilégio de estudantes com maior

poder aquisitivo, que já têm condições de pagar pela inscrição há muitos anos. 3. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a isenção da taxa de inscrição para pessoas de baixa renda em concursos públicos é uma política pública que tem por objetivo promover a igualdade de oportunidades e permitir o acesso de cidadãos economicamente vulneráveis aos cargos públicos; b) em se tratando de política pública (mérito administrativo), tal questão extrapola o âmbito de atribuições deste órgão ministerial, que não pode substituir o gestor em suas escolhas para impor os critérios de definição de "vulnerabilidade socioeconômica", para fins de participação em seleções públicas, já que tal campo é próprio da discricionariedade. 4. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário determinar medidas pontuais voltadas à concretização de políticas públicas, como pretende o representante, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e indevida substituição do mérito de atos discricionários da Administração Pública. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais somente é cabível em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, o entendimento do STF, no julgamento do RE 684612, decidido sob o rito de repercussão geral. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.16.000.002183/2024-68 - Voto: 1344/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação da Coalizão Direitos na Rede e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação alegando irregularidade na nomeação, pelo Ministério das Comunicações, de membros conselheiros, indicados pela P&D Brasil -Associação de Empresas de Desenvolvimento Tecnológico Nacional e Inovação, para mandato de três anos, como representante da vaga destinada à sociedade civil no Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - CG-Fust. 1.1. Alegam que os indicados pelo Ministério das Comunicações possuem vínculos com o setor empresarial de telecomunicações, o que comprometeria a isenção exigida para o cargo e desrespeitaria o caráter multisectorial do Conselho, bem como o Decreto nº 11.004/2022 e o Edital nº 69/2024. 2. O MCOM esclareceu que a escolha respeitou todos os requisitos legais e editalícios, incluindo a ausência de vínculos com prestadoras de serviços de telecomunicações, e que a associação apresentou toda a documentação exigida. 3. A P&D Brasil defendeu sua legitimidade como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, voltada à promoção do desenvolvimento tecnológico nacional, sem foco na defesa de interesses comerciais das associadas. Destacou que seus objetivos incluem a cooperação com o poder público para a formulação de políticas públicas e o fomento à tecnologia nacional, e que seu estatuto não prevê qualquer finalidade lucrativa ou de representação empresarial direta. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, concluiu-se que a indicação da P&D Brasil atendeu aos critérios legais para representação da sociedade civil no Conselho Gestor do Fust. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese que o MPF arquivou a representação contra a P&D Brasil alegando que se trataria de "associação generalista" e "sociedade civil sem fins lucrativos, livre associação/adesão, não restrita a

empresas de telecomunicação", diz que "a fundamentação ignorou a efetiva composição e atuação da entidade, deixando de considerar seu papel como veículo de defesa de interesses econômicos setoriais". 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Ainda que o representante exerce toda a sua irresignação, não se constata, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução, qualquer irregularidade relativa à vaga no referido Conselho, conforme demonstrado na promoção de arquivamento. Não há comprovação de ilegalidade nos autos, de modo que não deve haver interferência do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.16.000.002656/2024-27 - Voto: 1553/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na cessão de servidor do Ministério Público Federal (MPF) à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e atos praticados em tal função, incluindo a contratação de parente que estaria envolvido em suposto mau uso/desvio de dinheiro. 2. Oficiada, a CPRM prestou informações, tendo sido analisado relatório de auditoria sobre o caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a cessão do servidor à CPRM para exercer cargo de Diretor de Administração e Finanças foi legitimada por atos normativos; b) o prazo de gestão do membro da Diretoria Executiva prorrogou-se automaticamente até a efetiva investidura de novo membro, conforme art. 81, § 3º, do Estatuto Social da CPRM, permanecendo em vigor seu mandato até 26/03/2025; c) relatório de auditoria da CPRM afastou as supostas irregularidades relativas à contratação de suposto parente do servidor representado, indicando que as despesas analisadas demonstraram estar vinculadas ao objeto do TED n.º 38/2019 e amparadas em documentação comprobatória, não tendo sido identificadas duplicidades no pagamento a colaboradores. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.18.000.000136/2025-96 - Voto: 1291/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação na qual a signatária alegou, em suma, que não foi realizada a perícia médica agendada para o dia 09/01/2025, na Agência da Previdência Social em Goiânia/GO, em razão da ausência de perito. Após reagendamento para o dia 14/03/2025, a perícia não foi realizada em virtude da greve dos Peritos Médicos Federais, vigente desde agosto de 2024. 2. Instada, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal esclareceu que, embora tenha ocorrido o reagendamento da perícia, o

atendimento não se concretizou devido à reprogramação de férias do perito e à greve subsequente. Foi destacado que a data de entrada do requerimento permanece inalterada, garantindo, em caso de concessão do benefício, o recebimento retroativo a partir da data do requerimento. 3. Em seguida a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, à consideração de que a situação específica versada na representação não configura matéria de interesse coletivo que justifique a atuação do órgão ministerial, tratando-se de direito individual disponível, cuja tutela cabe ao próprio interessado, seja por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93. 4. Com relação ao potencial aspecto coletivo da demanda, foi constatado que a matéria relativa à morosidade na análise de pedidos administrativos pelo INSS já foi objeto da Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, proposta pelo MPF e que resultou em acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.171.152/SC), estabelecendo prazos para a conclusão dos processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.18.001.000480/2024-94 - Voto: 1562/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024). 1.1 Aduz a representante que participou do concurso CNU em 18 de agosto de 2024, estudou por meses, mas foi eliminada por ter assinado a questão discursiva após ser forçada pela aplicadora da sala, mesmo o enunciado proibindo isso. Apesar da intervenção do coordenador local, que admitiu o erro e garantiu que ninguém seria prejudicado, ela foi desclassificada. Tentou recorrer, mas a página não permitiu recurso e a banca não respondeu aos e-mails enviados. Seu objetivo é que a situação seja revista, pois considera a eliminação injusta e causada por erro da organização. 2. A noticiante foi solicitada por e-mail a apresentar informações que permitissem a apuração formal do fato, como a identificação da aplicadora da prova, do coordenador que orientou a rasura, a ata do ocorrido e outros documentos relevantes. No entanto, ela forneceu apenas o nome "Fabiano" e um número de telefone, supostamente do coordenador. Não apresentou a ata, nem identificou a aplicadora. Tentativas de contato com "Fabiano" foram feitas, mas ele não respondeu, impossibilitando a continuidade da apuração. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a demanda foi arquivada por falta de elementos mínimos que permitissem a apuração da suposta irregularidade, já que a noticiante não apresentou informações complementares suficientes para justificar a abertura de procedimento investigativo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Considerando que a demanda apresentada não reúne os elementos mínimos de cognição necessários à instauração de procedimento investigativo por este Órgão Ministerial, e que, mesmo após ter sido oportunizada a complementação da notícia de fato, a noticiante não conseguiu fornecer informações adicionais relevantes - como a identificação precisa dos envolvidos, a ata do ocorrido ou outros documentos comprobatórios", restou inviabilizada a apuração formal da suposta irregularidade noticiada. Diante da ausência de dados concretos que permitam o avanço das

investigações e em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem a atuação do Ministério Público, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato, por carecer de justa causa para a adoção de providências investigativas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.19.000.000964/2023-25 - Voto: 1542/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na prestação de serviços de ensino superior pela Faculdade do Maranhão - FACAM, mormente quanto ao descumprimento das legislações educacionais e regulamentares do curso de graduação em Enfermagem. 2. Oficiados, o Conselho Nacional de Educação - CNE e a Faculdade do Maranhão - FACAM prestaram esclarecimentos. 2.1 Iniciada a investigação no âmbito do 11º Ofício da Procuradoria da República no Maranhão - PR/MA (vinculado à 1ª CCR), este declinou da atribuição ao 13º Ofício da PR/MA (vinculado à 3ª CCR), por entender que "a matéria atinente a irregularidades praticadas por instituições de educação superior de natureza privada que integram o Sistema Federal de Ensino se inserem no âmbito de atribuições afetas à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão". 3. O Procurador atuante no 13º Ofício da PR/MA (vinculado à 3ª CCR) suscitou conflito negativo de atribuições sob a justificativa de que "da leitura das representações, vê-se claramente que a irresignação é dirigida ao suposto descumprimento pela IES representada das diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem, normativo este disciplinado pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC. Com efeito, o que se observa na presente demanda é o descumprimento por parte da Faculdade do Maranhão à Resolução CNE/CES n.º 03/2001, que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Enfermagem, notadamente sobre a obrigatoriedade que o curso possui de oferecer estágio supervisionado aos estudantes". 4. Os autos foram remetidos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), que conheceu do conflito e, no mérito, declarou a atribuição do 11º Ofício da PR/MA (vinculado à 1ª CCR) (suscitado), para atuar no feito, ao entendimento de que "prepondera, no caso, o aspecto acadêmico pedagógico e não consumerista", por envolver o descumprimento de diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a IES apresentou a devida comprovação documental em relação à oferta do estágio obrigatório supervisionado e os devidos esclarecimentos a respeito dos termos elencados nas representações. Destacou, ademais que "evidenciou que o fato de que não houve denúncias posteriores sobre o objeto demonstrava a excepcionalidade do ocorrido no semestre 2022.2 na oferta de estágio supervisionado no curso de Enfermagem na FACAM e confirmava o que fora afirmado pela IES de que os termos narrados na representação foram solucionados. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. O feito foi encaminhado ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1), que decidiu não conhecer da promoção de arquivamento por entender que a matéria envolve irregularidades relacionadas ao descumprimento das legislações educacional e regulamentar do curso de enfermagem da Faculdade do Maranhão (FACAM). Assim, entendeu-se que a apreciação do feito estaria inserida na esfera de competência da 1ª Câmara de

Coordenação e Revisão do MPF. A PFDC acolheu a sugestão do NAOP/PFDC/PRR1 e determinou a remessa do feito à 1ª CCR/MPF sob a justificativa de que o objeto do procedimento refere-se ao suposto descumprimento de diretrizes curriculares previstas em normativos do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC, prejudicando a qualidade da formação e capacitação dos estudantes. 7. Por meio de decisão monocrática, a 1ª CCR/MPF encaminhou os autos à 3ª CCR/MPF em razão da pertinência temática. 8. Conforme consta dos autos, o CIMPF, ao analisar o conflito de negativo de atribuições entre os representantes da 1ª CCR e da 3ªCCR em razão de ser a instituição privada, reconheceu a atribuição da 1ª CCR/MPF para atuar no feito, por entender que ,de fato, segundo os termos estabelecidos no Enunciado nº 30 da 3ª CCR, a matéria posta não se insere não rol de atribuições revisionais da 3ª CCR, dado que o conflito não envolve registro de diploma perante o órgão público competente nem a apuração de irregularidades relacionadas a execução contratual, tais como matrícula, cobrança abusiva de taxas administrativas, reajuste e inadimplemento de mensalidades. No caso, o não oferecimento do estágio obrigatório pela instituição de ensino privada, dentre outras irregularidades, acarreta o descumprimento de diretrizes curriculares do Conselho Nacional de Educação, vinculado ao MEC, o que tem prejudicado a qualidade da formação e capacitação dos estudante. 9. Vieram os autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.19.001.000055/2025-49 - Voto: 1199/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Loreto/MA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos da educação. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 27/2025 ao Município, a fim de que fossem adotadas providências legais. 3. O Município informou que já atendeu a todas as recomendações indicadas (itens "a" a "g"), com exceção da "b" (movimentação exclusiva de recursos extraordinários de precatórios, artigo 47-A da Lei 14.113/2020), em razão de ainda não ter recebido tais verbas. Anexou-se comprovante de inscrição no CNPJ (06.072.117/0001-67, aberto em 26/07/2018) da Secretaria Municipal de Educação, Tecnologia e Inovação de Loreto, bem como demonstrativo de que a conta bancária (Banco do Brasil S/A, agência 3624-2, conta 13536-4) passou a operar sob esse CNPJ em 30/07/2018. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: Após a recomendação (nº 27/2025), a Prefeitura de Loreto/MA comunicou que já vinha adotando integralmente tais diretrizes. Ofícios foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, informando a adoção da recomendação, sendo assim, não há nos autos qualquer elemento que evidencie irregularidade na aplicação ou na movimentação dos recursos do FUNDEB, tampouco risco efetivo aos interesses coletivos. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.20.004.000366/2024-86 - Voto: 1545/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado ocorridas no Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR). 1.1 A representação alega que, embora o edital exigisse que cada candidato apresentasse o Cartão de Confirmação de Inscrição impresso, a supervisão permitiu que candidatos que não o trouxeram pudessem imprimi-lo na secretaria da supervisão do CNU, localizada no prédio onde foi realizada a prova (Prédio 6). Aduz ainda que, ao final do tempo previsto para a prova discursiva, os fiscais anunciam o encerramento, mas permitiram que alguns candidatos continuassem escrevendo, comprometendo a igualdade de condições entre os participantes. 2. Oficiada, a Fundação Cesagrario prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a instrução, foram solicitadas informações à banca organizadora, sendo que a Fundação Cesgranrio refutou a existência de irregularidades; b) quanto ao Cartão de Confirmação de Inscrição, a banca esclareceu que, embora o edital exija sua impressão pelo candidato, não há sanção prevista para o seu não porte, tampouco há impedimento à sua impressão no local de prova, desde que não haja favorecimento indevido; c) em relação à assinatura do fiscal, foi informado que o edital não exige assinatura no Cartão de Confirmação como condição de validade da participação do candidato, sendo obrigatórias apenas as assinaturas na Lista de Presença e/ou no Cartão-Resposta; d) a banca avaliou que a denúncia decorre de inconformismo do representante, que não alcançou nota suficiente para correção da prova discursiva e já ajuizou ação judicial visando a anulação de questões objetivas; e) foi ainda afirmado que não houve violação ao Edital nº 04/2024, tampouco irregularidades ou favorecimentos indevidos durante a aplicação das provas; f) destacou-se que a ausência do cartão de confirmação de inscrição não enseja eliminação, desde que o candidato esteja presente no local correto e devidamente identificado. Quanto à alegação de quebra de isonomia pelo suposto tempo adicional concedido a alguns candidatos, a banca reiterou a inexistência de infração às normas do certame; g) ademais, não foram identificadas provas de fraude ou quebra do princípio da ampla concorrência, nem há outras representações similares registradas no âmbito do MPF ou especificamente relacionadas ao Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR); e h) diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade e do adiantado estágio do concurso, o Ministério Público Federal concluiu não haver justa causa para a adoção de novas providências, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.22.000.003085/2024-41 - Voto: 1206/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
Eletônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso para residente jurídico do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), que previa apenas 3 das 46 vagas disponíveis para ampla concorrência. 2. Arquivamento promovido com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixando que "as

regras editalícias nos concursos públicos vinculam tanto a Administração quanto os candidatos participantes". Nesse sentido, destaca-se: "(...) III " O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...) " (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021 - Informativo 797 do STJ, de 5 de dezembro de 2023). 2.1. O critério de reserva de vagas obedece a preceitos legais, com o objetivo de corrigir desigualdades sociais. A Política de Ações Afirmativas aplica-se a diferentes grupos sociais e étnico-raciais com histórico comprovado de discriminação e exclusão. O edital, por sua vez, destinou vagas reservadas para pessoas com deficiência (item 4.1), pessoas negras (item 4.2), indígenas (item 4.3) e pessoas do gênero feminino (item 4.4). 2.2. Assim, o Procurador entendeu que o critério de reserva de vagas seguiu estritamente a legislação vigente, não afrontando o princípio da isonomia em relação aos candidatos de ampla concorrência. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, que a quantidade de vagas destinada à ampla concorrência violava princípios constitucionais, tendo em vista que 90% das vagas oferecidas no certame encontram-se sob o regime de reserva legal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada no dia 24/02/2025, o colegiado da 1<sup>a</sup> CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que fossem realizadas as providências pertinentes e julgadas cabíveis pelo membro oficiante voltadas à readequação proporcional do número de vagas de ampla concorrência frente ao total oferecido no aludido edital. 6. Desta forma, como diligência, o Procurador da República expediu ofício ao TRF da 6<sup>a</sup> Região para que informasse as justificativas para o número de vagas destinadas à ampla concorrência ser tão ínfimo, quando comparado com o número de vagas às categorias reservadas, conforme o disposto no Edital nº 2/2024. 7. Em resposta, o TRF da 6<sup>a</sup> Região esclareceu que o edital de seleção de residentes jurídicos foi fundamentado nas Resoluções CNJ 439/2022 e CJF 878/2024, bem como na Instrução Normativa interna 1/2023, as quais estabelecem diretrizes voltadas à promoção da equidade e inclusão social no serviço público. A norma prevê expressivamente cotas de 50% para mulheres, 30% para pessoas negras, 10% para pessoas com deficiência e 3% para indígenas, com critérios objetivos de autodeclaração e verificação, especialmente no caso de candidatos indígenas. 7.1. O Tribunal destacou que tais medidas buscam corrigir desigualdades históricas e fomentar a diversidade nos quadros da Justiça Federal, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU. A adoção dessas cotas foi operacionalizada por meio da Portaria Presi 32/2025, que regulamenta a convocação proporcional dos aprovados durante a vigência do certame, assegurando o cumprimento progressivo das reservas legais. Por fim, apresentou o Edital 2/2024 como comprovação prática da aplicação dessas políticas, distribuindo 46 vagas da seguinte forma: 23 para mulheres, 14 para pessoas negras, 5 para pessoas com deficiência, 1 para indígena e apenas 3 para ampla concorrência. O modelo adotado demonstra um esforço institucional concreto para garantir maior representatividade nos quadros da residência jurídica, ainda que os percentuais resultem em uma margem reduzida de vagas destinadas à concorrência geral. 8. Após os esclarecimentos, foi promovido novo arquivamento ante a justificativa e a ausência de irregularidades na política de cotas adotada no edital de residência jurídica do TRF da 6<sup>a</sup> Região. A reserva de vagas para mulheres, negros, indígenas e pessoas com deficiência está fundamentada em normas do CNJ e CJF, visando promover equidade, inclusão social e diversidade. As medidas adotadas são proporcionais, legais e alinhadas aos objetivos da Agenda 2030 da ONU, não configurando discriminação contra candidatos do gênero masculino. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.22.003.000401/2025-83 - Voto: 1557/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro das contas relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, em cumprimento ao artigo 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o Município prestou informações acatando a Recomendação nº 16/2025 expedida pelo Procurador da República oficiante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município acatou a Recomendação nº 16/2025, confirmando o cumprimento das diretrizes estabelecidas sobre a conta bancária específica e exclusiva para a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB, com acesso e movimentação privativa do titular do órgão responsável pela educação, informando ainda que as alterações cadastrais necessárias estão em fase de regularização junto ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas; b) a questão inicial tratava de meras irregularidades cadastrais nas contas específicas do ente municipal, sem notícia de desrespeito aos regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do FUNDEB; c) não se constatou lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, que não se confunde com um controle paralelo e permanente da administração pública, função que, em regra, compete a outros órgãos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.22.003.000490/2025-68 - Voto: 1502/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Prata/MG, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF expediu recomendação ao Município, que adotou as diligências necessárias, demonstrando seu cumprimento; e b) o Município providenciou a abertura de conta específica no Banco do Brasil, em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio e regular, além de demonstrar ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB - o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que cumpriu sua finalidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para garantir acesso ao medicamento Mitotano (Lisodren) a pacientes oncológicos (câncer de glândula adrenal) em Minas Gerais. 1.1 De acordo com a representante, o fármaco Mitotano (Lisodren) é fornecido pelo SUS em outros estados da federação, a exemplo do Rio de Janeiro, mas em Minas Gerais, não. Isso traz prejuízos irreparáveis aos pacientes, os quais, muitas vezes, acabam indo a óbito por não terem acesso ao tratamento de que necessitam. No Rio de Janeiro houve intervenção do MPF e a situação foi dirimida. 2. Consultando-se algumas informações acerca do tema, em fontes abertas da internet, foi possível constatar que o fármaco Mitotano (Lisodren) não possui registro na ANVISA, porquanto a empresa responsável por sua importação solicitou o cancelamento do registro em referida agência reguladora na data de 07 de maio de 2024, tendo o pedido sido aprovado em 03 de junho de 2024. 2.1 Verificou-se a existência de outros procedimentos sobre o tema em diferentes unidades do Ministério Público Federal (MPF), alguns deles originados pelo mesmo representante da Notícia de Fato nº 1.16.000.002255/2024-77. Destacam-se o Inquérito Civil nº 1.30.001.000343/2021-11 (sigiloso), em trâmite na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e a própria Notícia de Fato em curso na Procuradoria da República no Distrito Federal. 2.2 Além disso, foram identificados dois pedidos de importação do medicamento Mitotano por unidades de saúde (Fundação Faculdade de Medicina e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), ambos aprovados pela ANVISA. 2.3 Oficiado, o Hospital de Clínicas de Uberlândia prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o texto relata a existência de duas investigações em curso no Ministério Público Federal (MPF) relacionadas ao fornecimento do medicamento Mitotano (Lisodren). A primeira, sob o Inquérito Civil nº 1.30.001.000343/2021-11, trata de falhas na oferta do medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS). A segunda, decorrente da Notícia de Fato nº 1.16.000.002255/2024-77, foi encaminhada à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, mas posteriormente devolvida à Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), pois trata de questões relacionadas à saúde suplementar (planos de saúde); b) a Procuradora responsável pelo inquérito de 2021 destacou que a questão do acesso ao Mitotano por meio de operadoras de saúde não se enquadra no escopo desse procedimento, que se restringe ao SUS. Assim, determinou a devolução do caso à PR-DF para análise específica quanto à saúde suplementar; c) na sequência, o membro do 6º Ofício da PR-DF converteu a Notícia de Fato em procedimento preparatório para apurar possível omissão da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) quanto à garantia do fornecimento do medicamento pelas operadoras; e d) conclui-se que as duas frentes do problema - no SUS e na saúde suplementar - estão sendo tratadas em procedimentos distintos e em curso no MPF, com abrangência nacional. 4. Notificado, a representante interpôs recurso alegando que, embora o Ministério Público do Rio de Janeiro tenha determinado ao INCA a compra do Mitotano, o medicamento é fornecido apenas a pacientes fluminenses, enquanto os mineiros estariam "literalmente morrendo". Essa negativa de acesso representaria uma " pena de morte para pacientes com câncer raro porque estão em Minas Gerais". Tal situação seria absurda e ilegal, ferindo o Estatuto da Pessoa com Câncer e o art. 226 da Constituição Federal, além de violar o princípio da isonomia, visto que pacientes de outros estados teriam acesso ao medicamento, diferentemente dos de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, por exemplo. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante do exposto, verifica-se que os fatos relacionados à dificuldade de acesso ao medicamento Mitotano (Lisodren), tanto no âmbito do Sistema Único de

Saúde (SUS) quanto da saúde suplementar, já são objeto de procedimentos específicos e em curso no Ministério Público Federal, a saber: o Inquérito Civil nº 1.30.001.000343/2021-11, que trata da falha no fornecimento pelo SUS, e o Procedimento Preparatório originado da Notícia de Fato nº 1.16.000.002255/2024-77, voltado à apuração de eventual omissão da ANS quanto às operadoras de saúde. Considerando, ainda, a existência de outras iniciativas relacionadas ao mesmo objeto em diferentes unidades do MPF, inclusive com participação do mesmo representante, bem como a atuação já em curso dos órgãos competentes - como a própria ANVISA, que já emitiu pareceres favoráveis em pedidos de importação do medicamento ?, entende-se que os fatos narrados já estão sendo devidamente apurados em procedimentos com abrangência nacional, não se justificando a instauração de novo feito sobre a mesma matéria. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.22.012.000140/2025-92 - Voto: 1548/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1<sup>a</sup> Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Alagoa/MG. 1.1. O Procurador da República oficiante expediu ao município a Recomendação n.º 01/2025, determinando a adoção das providências necessárias ou a comprovação do integral cumprimento das diretrizes estabelecidas. 2. O município informou ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB. 3. Arquivamento promovido ante a comprovação do cumprimento das exigências legais, bem como acatamento integral da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.22.012.000323/2025-16 - Voto: 1510/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1<sup>a</sup> Câmara, no âmbito da ação 1CCR-360°, o qual trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21,

caput, da Lei 14.113/2020. 2. Tendo em vista a atuação proposta, o procurador da República oficiante expediu recomendação ao Município de Serra da Saudade/MG, especificando quais as providências a serem adotadas, diante dos normativos e entendimentos, para que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária específica, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação. 3. Oficiada, a Prefeitura informou o acatamento das orientações. 4. Promoção de arquivamento, sob o fundamento de exaurimento do objeto. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.24.001.000520/2024-09 - Voto: 1314/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital de concurso nº 30/2024, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação (TAE) Engenheiro - Área: Ambiental. 1.1. O representante solicita a inclusão dos diplomas de Engenharia Agrícola e Engenharia Agrícola e Ambiental como escolaridade válida para o cargo de Engenheiro - Área Ambiental (TAE/UFCG), sob os seguintes fundamentos: a) compatibilidade curricular comprovada pela Resolução nº 2/2006 do MEC, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Engenharia Agrícola; b) normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Resoluções nº 256/1978, 218/1973 e 1073/2016), que reconhecem as atribuições e competências desses profissionais em áreas ambientais; c) entendimento expresso do STF, orientando que, diante de semelhanças entre grades curriculares, deve-se aplicar o princípio da vinculação ao edital com razoabilidade. 2. Oficiada, a UFCG informou: a) que o Edital nº 30/2024 foi elaborado conforme a legislação vigente, especialmente o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), Lei nº 11.091/2005 e o Decreto nº 9.739/2019, que regulamenta concursos públicos federais; b) no caso do cargo de Engenheiro - Área Ambiental, a definição do perfil profissional foi feita após análise técnica e administrativa criteriosa, com participação das unidades competentes da UFCG e respaldo jurídico da Procuradoria Federal junto à instituição (Parecer nº 00098/2024). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) nos termos da Lei nº 11.091/2005, especialmente em seu artigo 9º, compete à instituição promotora do concurso definir, de forma motivada e técnica, os requisitos de escolaridade e as atribuições dos cargos ofertados, considerando suas necessidades institucionais e o interesse público; b) não compete ao Ministério Público Federal adentrar nessa seara, especialmente em matéria de natureza técnico-administrativa que foi conduzida dentro da legalidade e com observância aos princípios que regem a Administração Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.25.000.001071/2023-08 - Voto: 1285/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar a efetiva implementação de mecanismos de controle da carga horária e remuneração dos servidores nos cursos de pós-graduação lato sensu em todos os campus da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). 1.1. O representante relata suposta utilização de artifícios para extração do teto remuneratório do funcionalismo público. 2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao NCC-Grupo 2, vinculado à 5ª CCR, que, após diligências, afastou a prática de ato de improbidade administrativa ou de crime que pudesse atrair a atuação da 5ª CCR. 3. Oficiada, a UTFPR prestou informações atualizadas acerca da implementação de mecanismos de controle centralizado da carga horária e remuneração dos servidores nos cursos de pós-graduação lato sensu em todos os campus da UTFPR. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão sob apuração nestes autos foi devidamente solucionada, com efetiva implementação, acompanhamento e aprimoramento de mecanismos uniformes de controle centralizado da carga horária e remuneração dos servidores. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.26.000.002678/2024-41 - Voto: 1296/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
**Eletrônico** PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada por cidadão que relatou negativa de fornecimento de medicação antirretroviral (TARV) para um período superior a 30 dias na Policlínica Gouveia de Barros, Recife, sob o fundamento de ausência de passagem de retorno em viagem internacional. O denunciante alegou ter apresentado comprovantes e documentação necessária, mas foi informado de que a entrega dos medicamentos seria limitada a 30 dias. 2. A fim de instruir a questão, foram expedidos ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Recife e ao Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis (Dathi/SVSA/MS), a fim de obter informações sobre a política de dispensação de medicamentos antirretrovirais, especialmente quanto à possibilidade de entrega para períodos superiores a 30 dias. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal justificou que, desde junho de 2024, em razão da redução no fornecimento pelo Estado, os medicamentos são disponibilizados em caráter emergencial, limitados a 30 dias, sem exceções para o caso noticiado. 4. O Dathi/SVSA/MS por sua vez esclareceu que, em situações específicas, como viagens prolongadas, é possível a dispensação de medicamentos para até 12 meses, desde que atendidos requisitos como apresentação de relatório médico recente, comprovante de viagem e receita devidamente preenchida. 5. No entanto verificou-se, por meio das informações trazidas aos autos, que o denunciante não atendeu aos requisitos necessários e apresentou documentos de procedência questionável, incluindo uma passagem apenas de ida para Portugal, sem data de retorno. 6. A investigação ainda apurou que o paciente havia solicitado a retirada de medicamentos por terceiros não autorizados e que, em visitas anteriores à Policlínica, comparecera sem receita médica válida, recebendo orientação para regularizar sua situação, o que não foi cumprido. Constatou-se, também, que o usuário não agendou consultas e exames, conforme orientação recebida, e tentou obter os medicamentos com formulário inválido oriundo de outro estado. 7. Dados estes fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de que "a situação inconstante do paciente em

relação à marcação e realização de exames, além da apresentação de receitas inválidas com objetivo de possibilitar a liberação de mais medicação sem o necessário acompanhamento médico, demonstra a falta de cumprimento dos protocolos exigidos pelo Ministério da Saúde", afastando, portanto a alegação inicial de irregularidades na dispensação de medicamentos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.29.000.007571/2024-87 - Voto: 1488/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto conflito de interesse na eleição do servidor para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição (Porto Alegre/RS) enquanto ele ocupava o cargo de Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde. 2. Oficiado o Grupo Hospitalar prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Grupo Hospitalar Conceição é classificado como empresa estatal de menor porte, à qual não se aplica a vedação prevista no inciso II do artigo 29 do Decreto nº 8.945, de 2016 (indicação por Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal); b) mesmo que se aplicasse, a referida vedação diz respeito aos titulares das pastas, não se estendendo a agentes subordinados que ocupam cargos com nomenclatura semelhante de secretários nas estruturas ministeriais; c) o cargo de Secretário de Atenção Especializada que o agente representado exerce não implica na vedação disposta no inciso II do artigo 29 do Decreto nº 8.945, de 2016; d) o procedimento de indicação e eleição do representado para membro do Conselho de Administração do Grupo Hospitalar atendeu aos requisitos, verificada a ausência de vedações; e) a eleição do Presidente do Conselho de Administração está em conformidade com a legislação aplicável, pois ele foi indicado pelo Ministério da Saúde e não acumula o cargo de Diretor-Presidente; f) não restou comprovada a efetiva ocorrência de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813/2013, tendo sido trazidas aos autos meras suposições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.29.000.007997/2024-31 - Voto: 1526/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na ausência de pagamento pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS de bolsas aos tutores do Projeto que implementa o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, cuja verba teria sido repassada pelo MEC. 2. Oficiada a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes

fundamentos: a) o atraso nos pagamentos ocorreu devido à data de liberação do recurso do aditivo financeiro pelo concedente à Universidade; b) com o recurso inicial, foi possível pagar apenas duas bolsas das dez previstas; c) o aditivo financeiro foi recebido em 04.01.2025, viabilizando o pagamento do restante das bolsas; d) o pagamento mensal de todas as bolsas está regularizado desde janeiro de 2025. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.29.000.009291/2024-11 - Voto: 1569/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na avaliação de títulos do Concurso Nacional Unificado (CNU), especificamente para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Químico, em razão de alegações de quebra de isonomia na pontuação atribuída à experiência profissional no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio afirmou que a avaliação de títulos foi realizada consoante os critérios estabelecidos no item 7.1.3.15 do Edital nº 3/2024, exigindo a apresentação de documentos que comprovem a experiência profissional em atividades que exijam formação de nível superior. Destacou, ainda, que muitos candidatos deixaram de alcançar pontuação por não apresentarem a documentação completa exigida no Edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os fundamentos apresentados pelos representantes referem-se, em sua maioria, à ausência de transparência e à negativa não fundamentada da banca organizadora, mas não demonstram, por si só, ilegalidade concreta ou violação sistêmica de direitos apta a ensejar a atuação judicial do Ministério Público Federal; (ii) a análise do edital e a documentação fornecida indicam que as regras para avaliação de títulos foram previamente definidas, com critérios objetivos e vinculados à apresentação de documentos comprobatórios da experiência exigida; (iii) não houve comprovação de tratamento desigual doloso ou discriminatório entre os candidatos, tendo sido observada, de modo geral, a aplicação uniforme dos critérios constantes do edital pela banca organizadora; (iv) a questão central envolve a interpretação das normas editalícias, sendo possível a discussão por meio dos instrumentos administrativos e judiciais individuais adequados, não se justificando, neste momento, a intervenção coletiva pelo MPF; (v) não se evidenciou omissão ou inércia do órgão responsável pelo concurso, tendo sido oferecidas respostas pela banca, mesmo que consideradas insatisfatórias pelos denunciantes. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.30.001.000309/2025-61 - Voto: 1559/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE

MARINHA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto funcionamento clandestino de estaleiro sem licença da Autoridade Marítima, nas margens do Canal do Itajuru, em Cabo Frio/RJ. Segundo a Capitania dos Portos informou, a irregularidade de se operar com construções/reparos navais sem as certidões competentes importaria em "risco de acidentes de grandes proporções com risco de dano material e pessoal" podendo contribuir, ainda, com "a poluição hídrica do canal e com a degradação ambiental". 2. Oficiadas, a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio, a Secretaria de Patrimônio da União e a Prefeitura de Cabo Frio prestaram informações. Foi expedida, na sequência, notificação e portaria de interdição pela Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio, além de requerimento de regularização de obra aquaviária pela empresa responsável. A Secretaria de Patrimônio da União esclareceu que a área ocupada está em regime de ocupação como terreno acrescido de marinha. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades administrativas narradas na representação foram sanadas; b) a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio atuou eficazmente na esfera administrativa contra a empresa, expedindo notificação e portaria de interdição, razão pela qual não se vislumbra omissão da Autoridade Marítima; c) a municipalidade informou que emitiu, em 2024, Autorizações Ambientais ao empreendimento; d) o requerimento de regularização de obra aquaviária foi apreciado e encontra-se de acordo com as normas; e) não se vislumbra a existência de danos ambientais nesta oportunidade que justifiquem a continuidade do procedimento; f) inexistem pressupostos fáticos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Com relação à regularização de obra aquaviária à e supostas falhas administrativas atribuídas à Autoridade Marítima, o arquivamento admite homologação, acolhendo-se, como razões de decidir, os fundamentos declinados pelo Procurador Oficiente. 6. Quanto aos desdobramentos afetos a possíveis ilícitos e danos ambientais decorrentes da atuação da empresa representada, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIENTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

124. Expediente: 1.30.001.000341/2025-47 - Voto: 1310/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais falhas no processo de análise curricular no Exame Nacional de Residência (ENARE), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), à luz dos princípios da legalidade, publicidade (transparéncia) e imparcialidade que regem os concursos públicos. 1.1 O representante aduziu que o ENARE apresentou falhas graves no processo de análise curricular, que apesar de ter submetido toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido, a plataforma oficial informou que ele não enviou os documentos, atribuindo nota zero à análise. Expôs que esta situação não é um caso isolado, pois afeta mais de 30 mil candidatos, segundo relatos amplamente compartilhados. Além disso, os resultados da análise curricular foram adiados diversas vezes desde setembro de 2024, sem qualquer explicação ou justificativa oficial por parte

da FGV ou da EBSERH. E que a falta de transparência no processo, aliada à ausência de canais de comunicação eficazes para esclarecimentos, tem gerado prejuízos emocionais, financeiros e profissionais aos candidatos, comprometendo a credibilidade e a integridade do certame. 1.2. Novas representações foram juntadas ao presente PP com relato de falhas no processo de análise curricular que teriam acarretado em notas zero. Entre as supostas falhas, estariam a não aceitação de documentos enviados pelo candidato dentro do prazo, adiamentos não justificados da análise curricular e falta de transparência no processo, incluindo a ausência de comunicação eficaz com os candidatos. 2. Oficiadas, a Fundação Getúlio Vargas - FGV e a EBSERH prestaram esclarecimentos. 2.1 Foi agendada reunião com a organizadora do certame e com a EBSERH. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o processo seletivo em questão respeitou os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, ao selecionar candidatos com base em critérios técnicos e objetivos; b) não foram identificadas irregularidades que comprometessem o interesse coletivo ou a lisura do certame, embora questões individuais possam ser judicializadas; c) a EBSERH e a FGV corrigiram falhas na análise de títulos por meio da autotutela administrativa, renovaram prazos de recurso e prestaram esclarecimentos individualizados aos candidatos; d) as regras do edital foram seguidas, os adiamentos foram devidamente comunicados e não houve falhas sistêmicas, considerando a complexidade e o volume do processo; e e) o certame segue em avaliação contínua para melhorias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.30.001.001566/2025-11 - Voto: 1316/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Edital nº 1/2025, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por permitir a inscrição de candidatos com nível superior em qualquer área de formação para o "Cargo 3: Analista Técnico - Área: Supervisão e Regulação de Mercados", cujo exercício, supostamente, seria privativo do profissional Atuário. 2. Oficiada, a SUSEP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a controvérsia gira em torno da legalidade dos requisitos do Edital SUSEP nº 1/2025 para o cargo de Analista Técnico na área de Supervisão e Regulação de Mercados, que, segundo o manifestante, deveria ser exclusivo para graduados em Ciências Atuariais. No entanto, conforme o Art. 40, II, da Lei nº 11.890/2008, não é exigida especialização específica para o cargo, bastando diploma de curso superior em qualquer área, salvo exigência legal expressa no edital; e b) os esclarecimentos fornecidos pela SUSEP demonstram não haver ilegalidade que justifique intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob o fundamento de que teria havido interpretação restritiva da alínea "e", do art. 5º, do Decreto-Lei nº 806/1969. Não apresentou qualquer fato ou fundamento novo que pudesse infirmar as razões da decisão recorrida. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou

violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.30.001.002021/2025-21 - Voto: 1302/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se noticiou suposta fraude no Processo Seletivo para Residência Médica e Multiprofissional em Saúde/2025 da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Programa de Residência em Dermatologia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF/UFRJ). 1.1 A denúncia alegou que uma das candidatas teria sido beneficiada por suposta troca de cartão-resposta com a outra, uma vez que ambas teriam obtido notas idênticas no certame. 2. Oficiada, a presidência da Comissão de Seleção da UFRJ informou que as candidatas realizaram a prova em salas diferentes, que os cartões-resposta estavam assinados, intactos e foram corretamente entregues aos fiscais, consoante as atas do certame. Ressaltou que ambas obtiveram a mesma pontuação, mas com 10% de divergência nas marcações erradas, percentual estatisticamente aceitável, não havendo registro de irregularidades durante o processo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a denúncia baseou-se apenas em conjecturas, sem apresentação de quaisquer elementos mínimos que sustentasse a suspeita de fraude; (ii) as candidatas realizaram as provas em salas distintas, o que afasta a possibilidade de "cola" ou uso indevido de cartões; (iii) a coincidência parcial de respostas erradas está dentro do padrão estatístico esperado e não indica fraude; (v) não foram identificadas violações aos princípios da legalidade, isonomia ou transparência no certame, tampouco fundamentos para responsabilização da candidata aprovada. 4. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.30.001.002507/2021-36 - Voto: 1494/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima efetuada perante o MP/RJ e encaminhada ao MPF para apurar supostas irregularidades no Hospital Federal do Andaraí, consistentes na falta de medicações e insumos para intubação de pacientes, bem como a demora por mais de 30 (trinta) dias para submeter os pacientes com câncer de cabeça e pescoço que aguardam na unidade para a realização de procedimento cirúrgico que requer o uso desses fármacos. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a

Central de Abastecimentos Farmacêutica do Hospital Federal do Andaraí já se encontra abastecida com medicamentos, anestésicos e insumos para intubação e que todos os pacientes já estão sendo atendidos no referido hospital no tempo oportuno sem ter que encaminhá-los para outra unidade de saúde. 2.1. Em sessão realizada em 8.11.2021, o colegiado da 1<sup>a</sup> CCR deliberou, por unanimidade, pela homologação do arquivamento. 2.2. Não obstante, considerando que o Auditor-Geral do SUS, por meio de ofício, informou a realização de auditoria no Hospital Federal do Andaraí - motivada por denúncia de falta de medicamentos essenciais para a intubação de pacientes e a realização de cirurgias oncológicas - e tendo em vista que o prazo do presente procedimento preparatório já havia expirado, instaurou-se inquérito civil com o objetivo de acompanhar a mencionada auditoria. Tal medida visava permitir, quando da remessa do relatório final, a reavaliação dos fundamentos que embasaram a promoção de arquivamento, a fim de verificar se ainda se mantêm válidos. 3. Novo arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou, em 2021, a promoção de arquivamento referente à denúncia de falta de medicamentos anestésicos no Hospital Federal do Andaraí. Posteriormente, a Auditoria nº 19436 do DENASUS foi realizada para apurar a situação, o que levou à reabertura do caso na forma de inquérito civil, com o objetivo de acompanhar o relatório final da auditoria; b) o relatório confirmou a suspensão de cirurgias entre janeiro e junho de 2021 por falta de anestésicos, mas reconheceu que o problema decorreu do desabastecimento nacional e internacional durante a pandemia de COVID-19. Constatou-se também que os insumos, embora escassos, foram utilizados nos pacientes, e que as justificativas apresentadas pelo hospital e Ministério da Saúde foram validadas; c) a auditoria identificou falhas recorrentes na gestão de estoques, ainda presentes em 2023. Foram então expedidas recomendações à administração do hospital, que respondeu com informações sobre medidas adotadas, como melhorias nos controles de estoque, processos de aquisição, equipe técnica e reativação da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), embora esta ainda esteja em fase de reestruturação; d) foi informado ainda que, em 2023 e 2024, mesmo havendo escassez de medicamentos, as cirurgias não foram suspensas devido ao uso de alternativas terapêuticas; e) diante disso, considerando que o relatório de auditoria confirmou os fundamentos do arquivamento inicial e que medidas corretivas estão em andamento ou foram implementadas, além da recente municipalização da gestão do hospital, reitera-se a promoção de arquivamento, agora com as informações complementares. 4. Ausente notificação do representante ante o seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.30.001.005203/2024-73 - Voto: 1539/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar a conduta de Defensor Público da União acusado de oferecer "mentoria" jurídica a advogados por meio da plataforma EBRASA - Escola Brasileira de Advocacia, com o objetivo de orientar a atuação judicial em demandas contra a União envolvendo o fornecimento de medicamentos de alto custo. 1.1. A investigação buscou apurar se a atividade configurava infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa. 1.2. Durante a apuração, a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União (DPU) informou que já havia concluído um processo interno sobre o caso, não identificando ilícitos. 1.3. Em sua defesa, o investigado argumentou que sua atuação era de natureza acadêmica, amparada por sua experiência de mais de 20 anos como docente e por publicações jurídicas reconhecidas, não havendo indícios de captação indevida de

clientela, patrocínio de causas contra a União, recebimento de honorários ou violação de deveres funcionais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Procurador da República oficiante concluiu que não havia provas de ato de improbidade administrativa ou infração disciplinar, destacando que a atividade questionada tinha caráter meramente educacional; b) o entendimento também se fundamentou na aplicação dos princípios da subsidiariedade e da autocontenção institucional, reconhecendo a autonomia da DPU para apurar e julgar as condutas de seus membros; e c) a decisão de arquivamento também referiu que "com as modificações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992 alterada pela Lei nº 14.230/2021), a prática de atos de docência em instituição privada por parte de defensores públicos da União não constitui improbidade administrativa, visto que não está descrita explicitamente no rol das ilícitudes coibidas pela Lei nº 8.429/1992". 3. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. 4. Com relação a Improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

129. Expediente: 1.30.020.000382/2015-33                    Voto: 1551/2025                    Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Cadastro de Mutuários (CADMUT) da Caixa Econômica Federal. 1.1. A manifestação relata que a CAIXA teria impedido moradores de São Gonçalo de participar do Programa Minha Casa Minha Vida. Em 2006, os interessados assinaram contrato para receber unidades habitacionais do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) em Guaxindiba; porém, em 2010, a prefeita suspendeu esses contratos para destinar os imóveis aos desabrigados pela enchente. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Habitação de São Gonçalo disse que não se tratava exatamente de acesso impedido ao Programa Minha Casa Minha Vida por irregularidade no CADMUT. Aduziu, em síntese, que como esses contratantes não tiveram seus nomes retirados do CADMUT à época do Decreto Municipal 293/2010, embora não tenham recebido o imóvel, permaneceram com seus nomes no CADMUT indevidamente, como se tivessem recebido o imóvel. Ressaltou que desde então não conseguiu retomar o controle, não havendo registro das pessoas que realmente deveriam ter sido beneficiadas. Por outro lado, informa que não há condições de o Município realizar levantamento de quem atualmente reside no empreendimento em razão de a área ser considerada de grande risco e de vários desses imóveis, segundo informações, estarem ocupados por pessoas ligadas ao tráfico de drogas. 3. A Secretaria de Habitação de São Gonçalo, no que diz respeito às ocupações irregulares, informou que fora criado um grupo de trabalho voltado à solução da irregularidade no CADMUT da Caixa Econômica Federal, que impediria o acesso de cidadãos residentes no Município de São Gonçalo ao Programa Minha Casa Minha Vida. Afirmou, ainda, manter informações atualizadas acerca das medidas adotadas, visando a solução do imbróglio, envolvendo o cadastro dos ocupantes dos imóveis objeto do Programa Minha Casa Minha Vida no município de São Gonçalo. Foi ressaltada, também, a dificuldade em "dar continuidade aos processos de posse das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida ocupadas irregularmente

no município de São Gonçalo enquanto as autoridades competentes não resolvem a questão de segurança pública nos locais onde se encontram os empreendimentos do referido Programa". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não há elementos que indiquem irregularidades na distribuição de unidades do Programa Habitacional. As principais dificuldades para novas diligências decorrem da localização em área de risco extremo e da antiguidade dos fatos - muitos imóveis foram negociados e ex-beneficiários já não residem no local. Além disso, a Secretaria Municipal de Habitação tem adotado medidas mitigatórias, sem indícios de má-fé da administração pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.33.001.000162/2025-06 - Voto: 1530/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à ocupação de imóvel pertencente ao patrimônio da União, com restrição de uso como área verde ou área de uso institucional. 2. Analisados os documentos apresentados pelo manifestante e pesquisados processos correlatos, a instauração da notícia de fato foi indeferida sob os seguintes fundamentos: a) a questão versada já se encontrava judicializada na Ação de Reintegração de Posse nº 5003342-62.2018.4.04.7207, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tubarão/SC; b) uma eventual atuação ministerial na esfera extrajudicial importaria na usurpação da função jurisdicional; c) a lavratura do Auto de Infração nº 004/2017 pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina e o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse demonstram inexistir, ao menos naquele momento, desídia ou omissão para com o patrimônio público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o processo judicial de reintegração de posse está suspenso para negociações há quase seis anos; b) o Auto de Infração e a fiscalização que o embasou abrangearam unicamente a área de 30.271,25 m<sup>2</sup>, não incluindo a área de 14.550,75 m<sup>2</sup>; c) a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina nunca fiscalizou aquela área, apesar de notificada desde 2017; d) a falta de fiscalização e aplicação de multa pela ocupação irregular na área de 14.550,75 m<sup>2</sup> caracteriza omissão e desídia por parte da Administração Pública, causando prejuízo à União. 4. O Procurador da República recebeu o recurso, autuou a notícia de fato e manteve a decisão de arquivamento pelos mesmos fundamentos. 5. As alegações recursais apresentadas pelo representante, embora detalhem aspectos da situação fática e procedural, não afastam o fundamento central que justificou o indeferimento da apuração, qual seja, a judicialização da matéria principal em processo que, conforme análise dos documentos, abrange as áreas em discussão, atuando, Ministério Público Federal, como fiscal da lei nos autos. A referida suspensão do processo judicial para tentativa de conciliação e a extensão da fiscalização administrativa anterior são circunstâncias que se inserem no desenvolvimento das providências judiciais e administrativas já em curso pelo ente público competente para a proteção do patrimônio, de modo que a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, neste contexto, continua a ser considerada desnecessária diante da tutela judicial já estabelecida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.33.001.000218/2019-76 - Voto: 1534/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil, direcionando-se à execução das obras pactuadas com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares nos Municípios que integram a área de atuação do Município de Blumenau/SC, quais sejam: Apiúna, Ilhota, Pomerode, Rodeio, Gaspar, Indaial, Benedito Novo, Blumenau, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Timbó. 2. Oficiados, os municípios, bem como o Estado de Santa Catarina e associação de pais prestaram informações e juntaram documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve indicativo de repasses de recursos federais para obras canceladas, sem prejuízo à União, no ponto; b) todas as obras localizadas no Estado de Santa Catarina que receberam verbas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil foram acompanhadas; c) constatou-se a adequada conclusão e entrada em funcionamento das obras municipais financiadas, tendo sido fornecidos os respectivos códigos INEP, por todos os municípios: Apiúna (doc. 19); Rodeio (doc. 37); Gaspar (doc. 21); Benedito Novo (doc. 33); Blumenau (doc. 31 e 52); Luiz Alves (doc. 27); Pomerode (doc. 38); Rio dos Cedros (doc. 36); Timbó (doc. 32); Indaial (doc. 35) e Ilhota (docs. 34 e 49); 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.33.002.000088/2025-18 - Voto: 1210/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 27/2025, encaminhado pelo Município de Abelardo Luz/SC ao Ministério Público Estadual, o qual, por sua vez, encaminhou referido Ofício ao MPF, dando ciência acerca da destinação de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para edificação de 25 unidades habitacionais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a comunicação foi feita por dever normativo e não aponta irregularidade a ser investigada, limitando-se a relatar a intenção de edificação de unidades habitacionais com recursos federais; (ii) a execução do projeto sequer teve início, inexistindo elementos concretos que justifiquem a atuação ministerial no momento; (iii) a fiscalização administrativa do uso dos recursos federais do FAR cabe, por força do art. 49 da Lei nº 14.600/2023, à Controladoria-Geral da União (CGU), inclusive com atribuição para encaminhar ao MPF eventuais achados de auditoria; (iv) a ausência de fatos mínimos concretos inviabiliza o prosseguimento do feito, sendo cabível seu arquivamento com

possibilidade de reabertura em caso de surgimento de elementos novos. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.34.001.002315/2025-12 - Voto: 1506/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento no Ofício Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara, para apurar a existência de conta única e específica mantida pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB no município de Eldorado/SP. 1.1. A Procuradora da República oficiante expediu ao município o Despacho nº 11303/2025 em conformidade com o teor do ofício. 2. O município informou que possuía conta única no Banco do Brasil para o FUNDEB, realizando transferências ao Banco Santander para o processamento da folha de pagamento (art. 21, § 9º, Lei 14.113/2020). 2.1. A Procuradora da República diligenciou junto ao município para que promovesse as contas específica para as movimentações do FUNDEB, com a possibilidade, de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022, haver conta suplementar apenas para pagamento de folha. 3. O município retornou esclarecimentos, informando que regularizou a abertura das contas e a garantia da rastreabilidade dos recebimentos e pagamentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, tendo em vista que, apesar de intercorrências operacionais, constatou-se que o município de Eldorado: observou a abertura de conta única e específica, sob titularidade do órgão de educação; utilizou meios eletrônicos para pagamento direto a beneficiários; manteve cadastro e rastreabilidade conforme Portaria do FNDE; Inseriu os dados obrigatórios no SIOPE, no prazo legal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.34.001.003681/2025-81 - Voto: 1489/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de irregularidade contra o ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que transforma 40 cargos de Agente da Polícia Judicial em 35 de Técnico Judiciário - Área Administrativa e cinco de Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado, especialidade Tecnologia da Informação. 2. Oficiado o TRT-2 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a alteração está fundamentada na Resolução CSJT nº 47/2008, que regulamenta a alteração de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho; b) tal Resolução permite a mudança nas áreas de atuação e criação de novas especialidades, conforme as necessidades do serviço; c) a mudança ocorreu em conformidade com as diretrizes legais, que permitem essa alteração desde que não haja concurso em

andamento ou que todas as vagas previstas no edital tenham sido preenchidas; d) os Tribunais, em razão de sua autonomia, têm liberdade para reorganizar sua estrutura interna, alocando recursos humanos conforme as necessidades administrativas, especialmente nas áreas com déficit de atendimento jurisdicional; e) a mudança foi justificada pelas demandas administrativas e judiciais; f) a transformação ocorreu com base nas necessidades das unidades judiciais, sem comprometer a segurança institucional; g) a alteração está em plena conformidade com as exigências legais e as condições orçamentárias, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no processo; h) não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilícitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.34.001.004260/2025-77 - Voto: 1568/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir da análise de representação acompanhada de documentos, ainda que redigida de forma confusa. Constatou-se que o Sr. M., morador do Edifício Paulistano, situado no bairro Jardim Paulista, em São Paulo, manifesta insatisfação com uma obra realizada no apartamento localizado no andar superior ao seu. Em razão do incômodo causado, o representante encaminhou diversas reclamações a órgãos públicos e privados, incluindo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), a administradora do condomínio, o síndico e, mais recentemente, ao Ministério Público Federal (MPF). 2. Até o momento, nenhuma irregularidade relevante foi identificada na obra, nem mesmo pelo próprio condomínio. Inconformado com a ausência de respaldo, ele passou a direcionar sua insatisfação ao CAU por meio desta representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) percebe-se que se trata de mera briga de vizinhos, decorrente de obra em apartamento, não havendo razão alguma para a intervenção do MPF; e b) pela própria narrativa apresentada, todas as representações apresentadas ao CAU e ao CREA foram devidamente respondidas, ainda que o ora representante não concorde com elas. 4. A decisão de arquivamento deve ser mantida pelos próprios fundamentos, já que, na espécie, as manifestações do representante, mesmo as recebidas como recurso, são incompreensíveis, apresentando argumentos truncados e desconexos, o que inviabiliza a construção de um quadro fático minimamente claro e consistente para a atuação eficaz dos órgãos de controle. Ressalte-se que as tentativas de elucidação empreendidas nos autos mostraram-se infrutíferas. Por outro lado, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução CNMP 174, será indeferida a instauração de notícia de fato quando a narrativa for incompreensível. Cumpre realçar que o exercício do direito de petição, embora constitucionalmente garantido, não legitima excessos, devendo ser pautado pela boa-fé e razoabilidade. O uso reiterado, temerário ou desviado desse instrumento desorganiza a atuação institucional e compromete a regularidade do serviço público, caracterizando abuso do direito de petição e desrespeito à veia democrática inserta no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal. Ao mobilizar indevidamente a máquina administrativa, compromete-se a atenção devida a causas legítimas, muitas vezes urgentes e de evidente interesse público. Nesse sentido, dispõe o art. 187 do Código Civil que 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,

**ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**136. Expediente: 1.34.015.000210/2024-81** - Voto: 1493/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 22/2024-GABPR22-LCB, com fundamento em informações enviadas pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA/MS), que indicavam baixa adesão do Município de Vista Alegre do Alto/SP às diretrizes do Ministério da Saúde para rastreamento mamográfico de mulheres na faixa etária entre 50 e 69 anos, no ano de 2023. O objetivo do feito foi acompanhar a implementação de políticas públicas locais voltadas à ampliação da cobertura de mamografias no público-alvo recomendado. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Vista Alegre do Alto (SMS) informou sobre o número de mulheres na faixa etária alvo, os quantitativos de exames realizados, os motivos das indicações médicas fora da faixa etária, as metas estipuladas e as estratégias de busca ativa adotadas, como a atuação da carreta da prevenção. 3. Também foi oficiado o Departamento Regional de Saúde - DRS V (Barretos), que prestou esclarecimentos sobre o total de mamografias realizadas, a meta estadual, os índices obtidos e a inexistência de demanda reprimida. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Secretaria Estadual de Saúde informou que, em 2024, a proporção de exames realizados no público-alvo (mulheres de 50 a 69 anos) superou os 50% do total anual, atendendo à diretriz do SUS; (ii) conforme a Secretaria Municipal de Saúde, os exames fora da faixa etária foram solicitados em razão de avaliação médica, não havendo irregularidade nesse ponto; (iii) embora a meta total de cobertura não tenha sido integralmente alcançada, houve avanço expressivo nos exames realizados - de 143 em 2023 para 213 em 2024 -, demonstrando progresso das políticas públicas implementadas; (iv) a principal dificuldade apontada foi a recusa de mulheres em realizar o exame, por fatores subjetivos, como medo ou desconforto, o que foge à responsabilidade direta do ente público; (v) não há fila de espera para mamografias no município, nem indícios de ineficiência na prestação do serviço, sendo a oferta suficiente para a demanda existente; (vi) diante da ausência de irregularidades e da melhora nos indicadores, não subsistem fundamentos para a continuidade da atuação ministerial. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**137. Expediente: 1.35.000.000167/2025-66** - Voto: 1556/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), com o objetivo de viabilizar o fornecimento do medicamento Cemiplimabe, registrado pela Anvisa, mas não incorporado à lista de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde

(SUS), para atendimento a certa paciente. 2. O Ministério Público Federal comunicou à representante que, em se tratando de demanda individual, deveria ser providenciada a constituição de advogado ou, em caso de hipossuficiência, o encaminhamento à Defensoria Pública da União. 3. Quanto ao aspecto coletivo da demanda, oficiou-se à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS/MS), a qual prestou informações técnicas sobre os requisitos legais e administrativos para a incorporação de novas tecnologias ao SUS. Além disso, foram obtidos esclarecimentos da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a inclusão de medicamentos na lista do SUS depende de um procedimento técnico-administrativo que inclui registro na Anvisa, regulação de preço pela CMED, solicitação de análise por pessoa física ou jurídica junto à Conitec, recomendação desta comissão e decisão final da SECTICS/MS, conforme legislação aplicável (Lei nº 8.080/1990, Decreto nº 7.646/2011 e Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017, Anexo XVI); (ii) até o momento, não há pedido formal de análise de incorporação do medicamento Cemiplimabe ao SUS, nem por parte da empresa fabricante nem de outro interessado; (iii) a inexistência desse pedido impossibilita a análise de custo-benefício e inviabiliza o início do processo de incorporação da tecnologia ao SUS, o que afasta qualquer ilegalidade por sua ausência na Rename; (iv) assim, não restou configurada omissão ilegal por parte da Administração Pública que justificasse a continuidade do procedimento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.36.000.000262/2025-22 - Voto: 1511/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade ocorrida no edital do Exame de Acesso ao Ensino Superior do Tocantins - EXATO, regido pelo Edital 09/2025. 1.1. A manifestação relata que a banca irá usar itens de outras provas do Enem no referido processo seletivo e afirma ser ilegal, indo de encontro aos princípios da administração pública legalidade e isonomia. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o representante questione a suposta previsão de uso de questões do ENEM no Edital nº 09/2025 do Exame de Acesso ao Ensino Superior do Tocantins, não se encontrou tal cláusula na norma vigente - ela apenas constava do edital anterior (n.º 120/2024). Por isso, não há ilegalidade ou violação de princípios constitucionais na seleção descrita, tampouco indícios de atuação desproporcional ou desarrazoada que justifiquem a intervenção do MPF. Além disso, conforme entendimento do STF no RE 632853, os critérios técnicos adotados por bancas examinadoras não são objeto de revisão judicial, limitando-se o controle ao aspecto da legalidade formal do edital. 3. Notificado, o representante interpôs recurso por entender que o Edital nº 09/2025 do Exato 2025 incorre em grave irregularidade ao utilizar questões anteriores. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão à Procuradora da República. O recurso não merece provimento, pois, segundo o entendimento do STF em tese de repercussão geral e conforme ressaltado na decisão, "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

**PELO MEMBRO OFICIANTE.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**139. Expediente: 1.30.001.002176/2025-68** - Voto: 1469/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Zélia Luiza Pierdoná

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata suposta ausência de implantação da recuperação paralela no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), nos moldes estipulados pela Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela Resolução Conen nº 1, de 8 de junho de 2022. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) O art. 24 da Lei nº 9.394/96 apenas menciona a obrigatoriedade de estudos de recuperação para os casos de baixo rendimento escolar, de preferência paralelos ao ano letivo, os quais serão disciplinados pelas respectivas instituições de ensino em seus regimentos; b) não foi fixado o modo como a recuperação deveria funcionar no âmbito das instituições, procedimento este que fica a cargo de cada estabelecimento de ensino; c) a Resolução Conen Nº 1, de 8 de junho de 2022, do Conselho de Ensino da Cefet/RJ, determina que o procedimento para a recuperação paralela será estabelecido pela Coordenação à qual a disciplina esteja vinculada, devendo contemplar atividades e avaliações que facultem ao estudante alteração nas médias bimestrais ou trimestrais; d) não há qualquer norma que discipline o procedimento a ser adotado nos casos de recuperação paralela; e) não se justifica qualquer interferência no modo de disciplinar o procedimento da recuperação paralela no âmbito do Cefet/RJ; f) não há embasamento para a atuação deste Ministério Público Federal a respeito da forma de implementação da recuperação paralela, se por meio de avaliações e atividades ou pela aplicação de provas aos discentes. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que: a) a denúncia não trata de escolha pedagógica, mas de descumprimento legal; b) a falta de respostas da instituição comprova a irregularidade; c) o MPF arquivou a representação sem sequer requisitar informações ao Cefet; d) nenhum documento interno foi solicitado, tampouco houve apuração mínima, mesmo com elementos objetivos de omissão administrativa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não cabe ao Ministério Público Federal a tutela de direito individual. 5. O arquivamento evidencia-se prematuro, tendo em vista que não foi promovida qualquer diligência para apurar os fatos narrados na representação. Não obstante a omissão da Lei nº 9.394/96 acerca do procedimento a ser adotado em relação à recuperação paralela, ficando a cargo da instituição de ensino, faz-se necessário apurar se a recuperação paralela foi, de fato, disponibilizada aos alunos, o que não está claro nos autos. Nesse contexto, é prudente que se oficie ao Cefet/RJ para melhor compreensão dos fatos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

140. Expediente: 1.15.000.000920/2025-14 - Voto: 1486/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE/CE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no processo de eleição dos Agentes de Cidadania de Controle Social para o biênio 2025/2026, organizado pela Prefeitura de Fortaleza/CE, incluindo falhas na logística de votação, conflito de interesses, riscos à segurança dos eleitores e ausência de participação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), comprometendo a transparência do processo. 2. O membro oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual sob o(s) fundamento(s) de que: a) a eleição dos Agentes de Cidadania será coordenada pelo Conselho Municipal de Planejamento Participativo (CMPP), com apoio da Secretaria Municipal da Gestão Regional (SEGER) e outros órgãos; b) o TRE apenas fornece urnas eletrônicas e treinamento técnico, sem responsabilidade pela condução do processo; c) eventuais irregularidades dizem respeito exclusivamente à esfera municipal, sem envolver interesses federais, sendo, portanto, de competência do MP estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não apresentou quaisquer argumentos ou fatos novos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve sua decisão sob o fundamento de que o recurso apresentado não trouxe argumentos ou fatos novos capazes de alterar a decisão de arquivamento, tampouco enfrentou de forma específica os fundamentos da decisão recorrida. A recorrente apenas alegou suposta parcialidade do Ministério Público Estadual e defendeu que o TRE deveria conduzir a eleição dos Agentes de Cidadania, o que não é de sua competência. A responsabilidade pela eleição é do município de Fortaleza, sem envolvimento de interesse federal, afastando a atuação do Ministério Público Federal. Assim, não há razões para reconsiderar o arquivamento nem elementos que justifiquem a competência federal. 6. Não há previsão legal para recurso contra as decisões de declínio de atribuição mormente porque a matéria declinada continuará a ser objeto de análise pelo Ministério Público brasileiro, embora na esfera estadual. 7. Todavia, quanto ao mérito, não há reparos a serem feitos já que a decisão levou em conta roteiro de atuação elaborado com a participação e com o consenso tanto do Ministério Público Federal quanto de Ministérios Públicos Estaduais e ainda está de acordo com a jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO DECLINIO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do declínio.

141. Expediente: 1.18.003.000083/2020-79 - Voto: 1366/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar possível ausência de ações administrativas voltadas a manutenção e conservação da Rodovia BR-158, no trecho que atravessa o perímetro urbano do Município de Jataí/GO, abrangendo diversos bairros. 2. O DNIT informou que o trecho urbano da BR-158 em Jataí, atualmente, se encontra formalmente sob responsabilidade daquele Município, em razão do Termo de Transferência celebrado em 25/1/2024, no qual o ente público federal promoveu a alienação, mediante doação, do trecho da rodovia que corta a cidade. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, com a efetivação do Termo de Transferência referido pelo DNIT, que transferiu o trecho urbano da Rodovia BR-158, objeto dos autos, ao Município de Jataí, com todas as suas benfeitorias e acessórios, a competência pela manutenção, conservação e gestão da referida via passou a recair, de forma inequívoca, sobre a

unidade federativa municipal, que, a partir de então, assume o dever jurídico de zelar pela integridade da via, no âmbito de sua circunscrição territorial. Desse modo, a situação concreta não se inclui entre as atribuições do Ministério Público Federal (Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), ao mesmo tempo em que se firma as atribuições do Ministério Público do Estado de Goiás. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

142. Expediente: 1.30.017.000540/2013-42

Voto: 1449/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REMESSA AO MP/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de apoio técnico, jurídico e contábil; estruturação deficiente; e irregularidades orçamentárias do Conselho Municipal de Saúde de Nilópolis/RJ, bem como a não implantação do Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para os servidores lotados na Secretaria de Saúde. 2. Após as diligências necessárias, a Prefeitura de Nilópolis informou que foram adotadas medidas para o estabelecimento de dotação orçamentária específica para o Conselho Municipal de Saúde e que, em grande parte, os pedidos de apoio técnico, jurídico e contábil foram atendidos. 3. Arquivamento parcial promovido quanto à dotação orçamentária e ao apoio técnico-jurídico-contábil, em razão do exaurimento do objeto, diante da comprovação da regularização das situações investigadas. 3.1. No que tange à pendência relativa ao Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) dos servidores municipais da área da Saúde, a Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de matéria de interesse predominantemente local, sem afetação direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Conforme ressaltado na decisão de declínio, o objeto remanescente - a pendência quanto ao PCCS - integra a competência local e está sujeito à atuação do Ministério Público Estadual, e não ao Ministério Público Federal. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RJ, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/RJ.

143. Expediente: 1.31.001.000063/2025-91  
Eletrônico

- Voto: 1448/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades no âmbito do concurso público da Prefeitura do Município de Cacoal/RO, regido pelo Edital n.º 01/2024. 2. Declínio de atribuições promovido ante a ausência de interesse jurídico-processual que justifique a atuação do Parquet Federal no exercício de suas funções institucionais. 3. Conforme enfatizado na decisão de declínio, o objeto desta Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Estadual, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 15, § 1º, da

LC n.º 75/93, que preconiza: "Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

144. Expediente: 1.11.000.000012/2024-81 - Voto: 1427/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Eletrônico -  
ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia supostas irregularidades no procedimento eleitoral destinado à composição do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL) para o triênio 2024/2026. Sustenta o representante que teriam sido verificadas inconsistências que tornariam o pleito passível de nulidade, no que tange à discrepância entre o número de votos e o de votantes, ausência de transparência por parte do Conselho, falha no sistema de votação e ao tratamento indevido dos dados dos eleitores. Alega, por fim, que foi realizada uma auditoria independente, na qual teriam sido constatadas potenciais violações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o que, possivelmente, representaria uma vulnerabilidade significativa nos termos de segurança. 2. Oficiado, o COREN-AL apresentou informações e documentação pertinente e arguiu que a representação exprimiria uma tentativa em reverter o resultado das eleições, alcançado de forma legítima, eis que os noticiantes compuseram chapas derrotadas nos últimos processos eleitorais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a alegação de utilização indevida dos dados cadastrais dos eleitores foi proferida de maneira genérica e sem o devido respaldo de uma fundamentação técnica robusta, apta a corroborar com o mencionado, eis que, conquanto tenha sido expressa por profissional capacitado, não se encontra assentada por critérios lógicos, tampouco ratificada por prova contundente das violações supostamente ocorridas; ii) a respeito das imprecisões no comprovante de votos, o Conselho ressaltou que eventuais desatualizações cadastrais decorrem de descumprimento da obrigação profissional de manter os dados atualizados, pelo titular dos dados, de modo que não seria cabível alegar em seu favor a própria desídia. E em que pese ter aduzido o representante que a troca de informações entre os dados dos eleitores não corresponderia a um caso isolado, anexou tão somente um comprovante de voto, referente às suas próprias informações, detendo a prova documental, portanto, limitada força probante; iii) quanto ao Registro de Arquivamento de Denúncia promovido pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, com identidade de partes e de objeto aos destes autos, sabe-se que o Ministério Público não se constitui como esfera recursal ordinária, não lhe cabendo rever o mérito administrativo da decisão adotada pela Administração Pública, salvo flagrante ilegalidade, e inexistindo prova de impugnação ao decisum pela via recursal própria, revela-se inadequada a pretensão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.11.001.000198/2024-68 - Voto: 1384/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
Eletrônico -

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para relatos sobre as seguintes irregularidades na Universidade Federal de Alagoas, campus Arapiraca: a) o valor da Bolsa de Permanência para Graduandos (BPG) seria muito baixo; b) os estudantes que recebem o BPG seriam impedidos de participar de outras bolsas acadêmicas, como monitoria e Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica; c) estudantes de baixa renda teriam direito à isenção de apenas 1 (uma) refeição por dia no Restaurante Universitário. 2. Oficiada a Universidade Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Universidade passou a avaliar a viabilidade do aumento do BPG, porém os recursos provêm do Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, cujo montante está congelado devido às perdas inflacionárias, evidenciando uma limitação orçamentária justificada pelo princípio da reserva do possível, o que não se caracteriza como irregularidade administrativa; b) a impossibilidade de acúmulo de bolsas (BPG com bolsas acadêmicas como monitoria ou extensão) decorre do art. 3º do Decreto nº 7.416/2010, embora a Universidade esteja discutindo essa possibilidade com base em sua autonomia administrativa, o que se daria por normas internas específicas; c) em relação às refeições no restaurante, a Universidade oferece modalidades de subsídio parcial e total, sendo a gratuidade total concedida uma vez ao dia mediante cadastramento socioeconômico, com possibilidade de uma segunda refeição em casos emergenciais e de insegurança alimentar, solicitada via formulário específico, o que, dada a finitude de recursos, não se traduz em burocracia ou inacessibilidade, estando as normas em conformidade com a autonomia universitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.13.001.000082/2025-35 - Voto: 1512/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Jutaí/AM, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses coletivos, como o patrimônio público e o meio ambiente. Contudo, essa atuação exige a existência de lesão ou ameaça concreta a tais direitos, não se justificando de forma genérica; b) no caso em questão, o Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF apontou apenas irregularidades cadastrais em contas de recursos do Fundeb, sem indícios de desrespeito aos regramentos legais; c) a Procuradoria adotou medidas extrajudiciais, recomendando à Prefeitura o cumprimento das normas, que foram acatadas, segundo informações do próprio município; e, d) o MPF não tem competência para controle contábil ou orçamentário e não deve substituir os órgãos especializados, como o TCU e o TCE/AM, que foram devidamente comunicados. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.14.000.001367/2024-85 - Voto: 1386/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto atraso na contemplação de projetos aprovados no Chamamento Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). 1.1. O edital visava fomentar manifestações culturais voltadas à reparação de danos e promoção de direitos em territórios marcados por violência e vulnerabilidade social. 2. Oficiado, o CFDD justificou que, em razão do contingenciamento orçamentário, das 138 propostas classificadas, apenas 42 poderiam ser contempladas e entre estas houve entraves quanto ao repasse dos recursos. 2.1. Diante da insatisfação do representante, que apontou possível violação aos princípios da eficiência e impensoalidade, o CFDD foi novamente instado a esclarecer os critérios adotados para a convocação. 2.2. Em resposta, o Conselho informou que propostas de melhor classificação (3º a 6º lugares) tiveram seus instrumentos firmados apenas em novembro de 2024, enquanto outras em posições inferiores (23º e 38º lugares) já haviam sido contempladas em março de 2024. Algumas propostas intermediárias (11º, 17º e 18º lugares) ainda aguardam recursos, enquanto a 65ª colocada foi descartada por falta de dotação. 3. Arquivamento promovido com fundamento na verificação de que a ordem de contemplação das propostas observou, além da ordem classificatória, a celeridade na apresentação e na conferência da documentação exigida, nos termos dos itens 8 e 9 do Edital nº 01/2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.14.000.001901/2023-72 - Voto: 1455/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação na qual o noticiante narra que fez o pagamento cobrado por uma advogada para o ajuizamento de uma ação contra a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em nome de seu pai, já falecido e, depois de diversas cobranças, pesquisou junto à Justiça Federal e não foi encontrado nenhum processo com o número de CPF de seu pai. Alega que ingressou com uma representação no Conselho de Ética da OAB/BA, que tem sido moroso em concluir o processo de ética em face da referida advogada. 2. Após diversas diligências, a OAB/BA informou que "por unanimidade, julgou procedente a representação e aplicou à Representada a pena de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, perdurando até a efetiva satisfação da dívida, corrigida monetariamente, com limite de 12 (doze) meses, nos termos do voto do Relator". Informou ainda que a representada apresentou requerimento de juntada do termo de anuência do pagamento realizado ao representante, pugnando pela baixa de débito e extinção da penalidade de suspensão, tendo o seu pedido sido deferido e as partes comunicadas da Execução do cumprimento da pena. 3. Instado a se manifestar, o

representante agradeceu a atuação do MPF e informou que "diante de tanta delonga o processo ético foi resolvido com resolução do mérito". 4. Desse modo, considerando que a questão posta pelo representante foi solucionada, esgotando-se assim o objeto sob apuração, com a correção da irregularidade inicialmente noticiada, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, o membro oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.20.000.000726/2024-80 - Voto: 1504/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de transparência de informações em portal sobre o quantitativo de vagas nos cursos da Universidade Federal de Mato Grosso. 2. Oficiada, a Universidade informou que o curso de Medicina (Campus de Cuiabá) tem duração mínima de 12 e máxima de 18 semestres, com 80 vagas anuais (40 por semestre), totalizando capacidade para 480 alunos. Em 02/07/2024 havia 488 estudantes regulares (467 matriculados, 17 trancados/afastados e 4 em matrícula), além de 33 prováveis formandos em 2023/2 (colação em 29/07/2024) e 40 novos ingressantes para 2024/2 via SISU. 2.1. O representante pediu verificação da aplicação da LGPD na UFMT para assegurar acesso a informações públicas, questionou a transparência sobre vagas ociosas e seu eventual uso irregular, e requereu dados detalhados sobre o saldo de ocupação do curso de Medicina, alegando possível má gestão de recursos públicos. 2.2. Em razão desses pedidos, o MPF expediu novo ofício à UFMT, especialmente sobre a observância da LGPD. 2.3. A UFMT reiterou as informações anteriores, afirmou manter controle rigoroso das vagas ociosas, mas não divulga esses dados publicamente devido às constantes variações, e declarou não poder informar, no momento, o número exato de vagas ociosas em Medicina, pois o semestre está em transição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os argumentos iniciais. 4. A Procuradora da República manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada em 24 de março de 2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, acolhendo a alegação do representante de que a dinâmica das vagas não justifica a falta de transparência da UFMT, já que o calendário acadêmico estabelece prazos definidos para matrícula. Constatou-se que os links fornecidos pela universidade apresentam erros, estão inacessíveis e não são atualizados desde 2023, mantendo a sociedade sem dados públicos por mais de dois anos; essa opacidade dificulta o controle social e a fiscalização das ações institucionais. O arquivamento foi considerado prematuro, pois as diligências realizadas não solucionaram a irregularidade apontada, e a universidade não pode invocar mero poder discricionário para negar informações, uma vez que a Lei 12.527/2011 impõe a publicidade como regra e o sigilo como exceção. A recente Lei 15.001/2024 reforça essa obrigação, exigindo divulgação de vagas disponíveis, preenchidas, listas de espera e reserva em instituições federais - práticas ainda não adotadas pela UFMT. 6. Após o retorno dos autos, a Procuradora da República diligenciou junto à Universidade, a fim de verificar se ainda persistem as irregularidades apontadas na decisão de não homologação da promoção de arquivamento e, após os esclarecimentos, promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que a UFMT informou os links e houve a confirmação de que estão corretos e acessíveis (testado pela assessoria do ofício). Quanto a desatualização, disse que decorre da pandemia e da greve de docentes em 2024; o ano letivo de 2024 se encerra somente em 14/05/2025, ficando

os dados mais recentes referentes a 2023. 7. Desta forma, a UFMT cumpre parcialmente a norma, pois ainda não finalizou a implementação integral da alteração da Lei 9.394/96, cujo prazo legal expira em setembro de 2025. 7.1. Diante da evolução apresentada, não se justifica prosseguir com Inquérito Civil. Recomenda-se, sim, acompanhar o cumprimento da lei por meio de Procedimento Administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.21.000.000579/2025-91 - Voto: 1387/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na cobrança de conteúdo programático do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, executado pela Fundação Getúlio Vargas e regido pelo Edital nº 01/2024. 2. Oficiados, o TRT-24 e a FGV prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificada a irregularidade na aplicação inicial da prova objetiva, com divergência em relação ao conteúdo programático previsto no edital retificado; b) os organizadores reconheceram o erro e se prontificaram a reaplicar a prova; c) o Ministério Público Federal expediu Recomendação para que a reaplicação abrangesse todos os candidatos com inscrição deferida, em observância aos princípios da isonomia e imparcialidade; d) o TRT-24 e a FGV acataram integralmente a recomendação ministerial e anunciaram a reaplicação da prova (dia 11/05/2025, das 9h às 13h, horário oficial de Brasília) para todos os candidatos inscritos; e) as manifestações contrárias à extensão da reaplicação a todos os candidatos foram analisadas e rechaçadas, prevalecendo o entendimento de que a isonomia e a máxima competitividade exigem que todos os inscritos na avaliação anulada tenham igual oportunidade na nova aplicação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.22.003.000620/2022-10 - Voto: 1420/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância, no Município de Fronteira/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC, constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (i) construção de quadra escolar (ID 23125), objeto do Termo/Convênio nº 2201/2011, com percentual de 100% de execução; e (ii) construção da Escola de Educação Infantil Tipo B, Fronteira/MG (ID 8752), objeto do Termo/Convênio nº 656913/2009, também com percentual de 100% de execução. 3. Arquivamento inicialmente promovido sob o

fundamento de que a Secretaria Municipal de Fronteira comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como o aumento do número de vagas em creches oferecidas à população. 4. Em 10/02/2025, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que o Município fosse oficiado a fim de informar se a unidade escolar estaria em pleno funcionamento e fornecesse seu respectivo código INEP. 5. Em nova promoção de arquivamento, o Procurador da República oficiante esclareceu que: (i) apesar de não ter fornecido o código INEP das unidades concluídas, comprovou o efetivo funcionamento das unidades por meio de fotografias; e (ii) instaurou Notícia de Fato para apurar a existência dos códigos INEP - não apenas da escola objeto deste Inquérito Civil, mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 6. Em 24/03/2025, a 1ª CCR novamente deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que o Município de Fronteira fosse novamente oficiado a fim de fornecer o código INEP da unidade escolar. 7. Posteriormente, a Secretaria Municipal de Fronteira encaminhou os respectivos códigos: (i) Quadra Coberta da Escola Municipal Poliana Ziza Ferreira - código INEP nº 31158828; e, (ii) Centro Municipal de Ensino Infantil Dona Belinha - código INEP nº 31357170. 8. Ausência de notificação de representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.22.003.000674/2023-66 - Voto: 1381/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação do representante legal da Clínica do Rim do Alto Paranaíba/MG, prestadora de serviços de terapia renal substitutiva (TRS), no Município de Patos de Minas/MG. O feito tem por objetivo a apuração da ausência de adesão, por parte do Município, à Nota Técnica nº 1612/2022 do Ministério da Saúde, que trata do pagamento de determinados procedimentos ligados à TRS. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a adesão à Nota Técnica nº 1612/2022 é ato discricionário do gestor municipal, estando condicionada à disponibilidade financeira, não sendo, portanto, obrigatória; (ii) a Secretaria de Estado da Saúde de MG apenas autorizou o lançamento dos procedimentos, mas não disponibilizou recursos extras para custeio; (iii) a produção dos procedimentos referidos acarretaria ônus ao limite financeiro do Município, cuja gestão local é responsável pela deliberação; (iv) eventual revisão dos contratos, inclusive quanto a valores e códigos pagos, deve ser feita diretamente pelo prestador de serviços junto ao Município, inclusive pela via judicial, se entender necessário; (v) não se verificou qualquer ilegalidade na conduta administrativa por parte do Município de Patos de Minas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.22.011.000109/2024-81 - Voto: 1442/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na recuperação do trecho da BR-367/MG, compreendido entre os Municípios de Araçuaí e Itinga. 2. Oficiado, o DNIT informou a existência do Contrato UT6-327/2024, firmado com a empresa LCM Construção e Comércio S/A, para a prestação de serviços continuados de conservação rodoviária no trecho. 2.1. Foram relatadas diversas ações já executadas, como roçada, limpeza, desobstrução de drenagens, operação tapa-buracos, reciclagem de base e implantação de redutores de velocidade. Também foi encaminhado relatório fotográfico, e novas informações foram prestadas por meio do Ofício nº 49910/2025/NAA-MG/SRE-MG, atestando que o trecho se encontra em boas condições de trafegabilidade, com manutenção contínua em andamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o trecho objeto da apuração já foi submetido a diversas intervenções de conservação e manutenção, cujas informações constam detalhadamente nos ofícios e documentos acostados aos autos; (ii) o contrato de prestação de serviços de manutenção está vigente, com previsão de continuidade dos trabalhos conforme cronograma técnico apresentado; (iii) laudos fotográficos e informes técnicos do DNIT confirmam que o trecho se encontra em boas condições de trafegabilidade e segurança, sem buracos e com a implementação/restauração de dispositivos para regular a velocidade com o intuito de aumentar a segurança dos pedestres; (iv) portanto, não há irregularidades a justificar a continuidade das apurações, uma vez que as medidas necessárias já foram implementadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.22.011.000287/2025-92  
Eletrônico

- Voto: 1374/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão/favorecimento da 43ª Subseção de Governador Valadares/MG e da Seccional da OAB/MG em relação ao advogado vinculado a essa seccional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o manifestante impetrou ação judicial (nº 6006043-09.2024.4.06.3813), na 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Gov. Valadares/MG, buscando anular ato omissivo da OAB e indenização. Porém, reconhecida a incompetência do JEF, os autos foram remetidos à vara competente, tornando obrigatória a atuação de advogado (fim do ius postulandi). 2.1. Dessa forma, ainda que haja irresignação do manifestante, não foi identificada qualquer conduta ilícita ou irregular por parte da OAB; inclusive a divergência de interpretação normativa levou à prescrição do processo disciplinar (PD 865/2021), tendo sido arquivada pela Corregedoria Nacional da OAB, sem censura. 2.2. Ademais, o pedido do manifestante para a facilitação de acesso aos autos da ação e de medida junto à Defensoria Pública da União extrapola a atribuição do MPF, que não presta consultoria jurídica nem substitui a Defensoria em defesa de interesses individuais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 4. Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o membro oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do

Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.22.011.000400/2024-59 - Voto: 1403/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS ASSOCIATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, na qual o noticiante informa sobre descontos não autorizados e indevidos, no seu benefício, pela Associação Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB). 2. Oficiado, o INSS esclareceu que, conforme portaria, o desconto deve ter autorização prévia do aposentado ou pensionista e não pode ser feita por procurador ou representante legal, exceto por decisão judicial específica que autorize a dedução; que precisa ser por biometria (para novos contratos), com apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e número de CPF. Informou ainda que "Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativa nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários são autorizados, desde que sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS para esse fim". 3. A ABCB, por sua vez, ao tempo que teceu esclarecimentos sobre a associação, a dinâmica de filiação e protocolo de segurança, encaminhou o Estatuto Social devidamente registrado, termo de filiação do associado, ora representante, ocorrido em 12/01/2024, e registro de sua exclusão ocorrido em 12/09/2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências realizadas, verificou-se a legalidade do trâmite empreendido pela autarquia para inclusão de possíveis descontos, os quais devem ter expressa autorização do beneficiário, seguindo todo um protocolo de segurança, bem como exigindo celebração de Acordo de Cooperação Técnica com as entidades permitidas. Ademais, no caso concreto, ficou comprovado, nos autos, que os descontos realizados no benefício do representante foram autorizados por ele e ocorreram no período em que se manteve associado à ABCB. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.22.012.000247/2025-31 - Voto: 1475/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

**PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1<sup>a</sup> CCR/MPF, por meio do qual foi encaminhado Modelo de Recomendação FUNDEF/FUNDEB - titularidade e conta única, tratando sobre a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb. 2. O MPF expediu recomendação ao Município de Maria da Fé/MG para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**157. Expediente: 1.22.012.000289/2025-71** - Voto: 1505/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Zélia Luiza Pierdoná

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB em Piranguçu/MG, destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que fossem adotadas as providências legais cabíveis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o MPF expediu recomendação ao Município de Piranguçu, que adotou as diligências necessárias, demonstrando seu cumprimento; e b) o Município providenciou a abertura de conta específica no Banco do Brasil, em nome da Secretaria Municipal de Educação, com CNPJ próprio e regular, além de demonstrar ciência das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB - o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que cumpriu sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**158. Expediente: 1.23.000.000347/2025-69** - Voto: 1444/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Zélia Luiza Pierdoná

**Ementa:** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Dignidade Menstrual do Governo Federal no Município de Belém 1.1. A representante alega: a) que nem todos os absorventes são disponibilizados pelas Farmácias por meio do Programa, como por exemplo, o absorvente intimus gel absorção seca; b) a liberação mensal é de apenas 32 absorventes, em número inferior ao determinado pelo Governo Federal. 2. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS), órgão do Ministério da Saúde responsável pelo Programa Dignidade Menstrual e Farmácia Popular, informou: a) a garantia de disponibilidade de absorventes pelo programa se dá sobre o item e não sobre a marca; b) a quantidade máxima autorizada por pessoa é de até 40 (quarenta) unidades de absorventes higiênicos a cada 56 dias (dois ciclos menstruais). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Portaria GM/MS nº 3.073/2024 prevê que os absorventes higiênicos fornecidos pelo Programa são aqueles descritos no Anexo 7; b) a garantia de disponibilidade, segundo o ato

normativo que rege a matéria, é o item - absorvente higiênico - e não a marca ou especificação de mercado; c) não há irregularidade por parte das farmácias representadas, uma vez que há disponibilização do item, ainda que fora das especificações de marca e preferência da representante; d) não há irregularidades em relação ao quantitativo disponibilizado pelas farmácias, na medida em que a quantidade disposta pelo Ministério da Saúde (40 unidades) não é mensal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera sua irresignação quanto às marcas e quantidade disponibilizadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A decisão de arquivamento merece ser mantida, porquanto não se vislumbra irregularidade no caso em análise, notadamente pela constatação de que as farmácias representadas cumprem o ato normativo regulatório do Programa Dignidade Menstrual e não há elementos que indiquem desproporcionalidade nos critérios de distribuição de absorventes previstos no referido programa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.23.000.000550/2025-35 - Voto: 1410/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar solicitação de divulgação de informações sobre remunerações de empregados e dirigentes da unidade SARAH Belém/PA, gerida por associação, com recursos federais, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a associação representada possui natureza jurídica de direito privado, e seus colaboradores são empregados privados, não ocupando cargo, posto, graduação, função ou emprego público; b) o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que determina a divulgação individualizada de remuneração, aplica-se a ocupantes de cargo ou emprego público, não abrangendo, portanto, os empregados da representada; c) conforme entendimento corroborado por decisões do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) e posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), a associação representada, como Serviço Social Autônomo, não está integralmente sujeita a todos os ditames aplicáveis aos órgãos da administração pública federal, especialmente no que tange à transparência ativa nominal dos salários de seus colaboradores; d) a exigência de publicidade ampla de relatórios salariais nominais, mesmo que agregados por cargo, pode configurar violação aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção dos dados pessoais dos empregados, na linha da jurisprudência nacional; e) a representada já adota medidas de transparência, publicando em seu site informações sobre política salarial, faixas de remuneração por carreira e descrição dos cargos, o que atende aos requisitos da LAI dentro dos limites de sua natureza jurídica; f) há mecanismos de controle e fiscalização já existentes, como o contrato de gestão celebrado com a União, o monitoramento pelo Ministério da Saúde e pelo TCU, e o livre acesso do Ministério Público Federal aos dados da entidade, assegurando a transparência e auditabilidade dos recursos públicos recebidos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso (e encaminhou documentos), reiterando os termos da representação, segundo a qual a associação representada estaria sujeita ao dever de transparência ativa previsto no art. 7º, §3º, VI do Decreto 7.724/2012

(regulamentador da LAI). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O disposto no referido normativo se refere à divulgação da remuneração de "servidores e empregados públicos", sem alcançar empregados celetistas de pessoa jurídica de direito privado, conforme fundamentado na decisão de arquivamento e corroborado por entendimentos do Poder Judiciário. Ademais, como enfatizado na decisão recorrida, há transparência e auditabilidade dos dados referentes aos recursos públicos recebidos, "inclusive com participação e monitoramento pelo Ministério da Saúde e TCU", franqueado o acesso às informações, também ao MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.23.001.000752/2024-96 - Voto: 1392/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município de Xinguara/PA, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB, bem como para fiscalizar de que forma foi realizado o pagamento de honorários contratuais com as verbas do FUNDEF/FUNDEB (Ação Judicial JF-DF-CUMSEN-1002999-91.2022.4.01.3905, que tem como objeto o recebimento de valores relativos à complementação das verbas do FUNDEF). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir das informações do Município sobre a correção da irregularidade, o MPF verificou, em consulta ao PJe, que houve a contratação, de escritório de advocacia pela Prefeitura de Xinguara, mas que o Município, após instado pelo MPF, revogou os instrumentos de procuração; ii) verificou-se, ainda, que: a) até o momento, o Município de Xinguara não recebeu recursos do FUNDEF/FUNDEB; b) o escritório que promove a Ação Judicial competente foi contratado em gestões municipais anteriores; c) não houve pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nenhuma das ações conta com decisão transitada em julgado, que as decisões em grau de recurso sequer fixaram honorários e que ainda não ocorreu benefício econômico ao ente, uma vez que a ação principal de cumprimento ainda está em andamento; d) o Município está ciente de que não poderá realizar pagamento de honorários com recursos do FUNDEF/FUNDEB, em respeito à destinação vinculada de tais verbas públicas; iii) assim, não foi observado desvirtuamento de recursos federais, tornando injustificável a continuidade deste procedimento; e, iv) ademais, o MPF vem atuando eficientemente no Processo nº 1002999-91.2022.4.01.3905, como fiscal da lei, contribuindo na fiscalização e aplicação do montante objeto dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.24.001.000395/2024-29 - Voto: 1485/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 049/2023, firmado entre a Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba (PAQTCPB), para gestão administrativa e financeira dos recursos do Projeto "Estudos para apoio à elaboração de planos, programas e projetos destinados à ampliação da segurança hídrica", inicialmente distribuída para o 2º Ofício-PRM-PB-SOUZA. 1.1 O Procurador da República arquivou a Notícia de Fato relacionada a um suposto conluio na Dispensa de Licitação nº 12/2023, por entender que as irregularidades não configuram improbidade administrativa, especialmente após as alterações da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021. As demais alegações da representação, relacionadas a possíveis acúmulos de cargos e nepotismo, foram encaminhadas a outro órgão competente, por meio de declínio de atribuição, sendo os autos direcionados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR). 2. Oficiado, o Reitor da UFCG prestou esclarecimentos. 2.1 Foi expedida a Recomendação nº 03, de 11 de fevereiro de 2025, dirigida à Universidade Federal de Campina Grande, por meio de seu Reitor, e à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, por meio de seu Presidente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Recomendação nº 03, de 11 de fevereiro de 2025, foi emitida após apuração de irregularidades na execução do Contrato nº 049/2023 entre a UFCG e o PaqTcPB, que visava à gestão de recursos de projeto voltado à segurança hídrica. A recomendação exigia que fossem observadas as vedações contratuais na concessão de bolsas e o desligamento de bolsistas com parentesco com ocupantes de cargos na UFCG e/ou PaqTcPB; b) em 1º de agosto de 2024, a PaqTcPB rescindiu os termos de bolsa de quatro pessoas, mas a medida não contemplou todos os casos, como o de L.C.A.; c) posteriormente, o reitor da UFCG apresentou documentação comprovando o cumprimento integral da recomendação, incluindo lista atualizada de bolsistas sem vínculos de parentesco indevidos; e d) diante do cumprimento das determinações da Recomendação nº 03/2025, concluiu-se pelo esgotamento do objeto da apuração e pelo arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Expediente: 1.24.002.000047/2025-22 - Voto: 1467/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Ementa: Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual o noticiante questiona a desaprovação de contrato pela Gerência da Caixa Econômica Federal de São Bento/PB, relativo a financiamento habitacional do Programa "Minha Casa, Minha Vida". O representante alega que, apesar de questionada, a CAIXA não informou o motivo da recusa. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a questão em pauta é eminentemente individual, compreendida como direito individual disponível, uma vez que inexistem informações de que a eventual irregularidade veiculada se repita sistematicamente para outros cidadãos; e ii) a pretensão do reclamante, de natureza patentemente disponível e sem relevância social qualificada, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, embora seja perfeitamente possível o seu patrocínio em Juízo por meio de advogado particular regularmente constituído ou, ainda, pela própria Defensoria Pública, caso o representante se enquadra no conceito legal de hipossuficiente, ou seja, não reúna

condições financeiras para contratar advogado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais, inovando em parte, todavia, ao relatar suposta informação do agente bancário sobre "necessidade de aquisição de seguro no percentual de 2,5% sobre o valor total a ser financiado no ato da contratação", bem como que teria ouvido boatos de que "os envolvidos dão preferência a clientes de construtoras da cidade na facilitação do financiamento, bem como aqueles que adquirem os 'produtos' do banco". 4. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Quanto à suposta tentativa de imposição de "venda casada" ao noticiante, a matéria se insere mais propriamente no âmbito de atribuições da 3<sup>a</sup> CCR.

**PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3<sup>a</sup> CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.**

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3<sup>a</sup> CCR para exame de matéria de sua atribuição.

163. Expediente: 1.27.003.000218/2024-11 - Voto: 1440/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

**Relatora:** Dra. Zélia Luiza Pierdoná

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as seguintes irregularidades atribuídas ao Edital nº 2/2024, publicado pela Prefeitura de Parnaíba/PI, referente à seleção de projetos culturais com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399/2022): a) ausência de publicidade dos membros avaliadores (comissão de seleção) que não teria sido apresentada ou publicada até a data de divulgação dos recursos (17/09/2024); b) ausência de publicidade dos critérios de seleção. 2. Oficiado, o Município prestou informações e encaminhou documentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram comprovadas as irregularidades, pois a composição da comissão de seleção foi publicada por meio do Decreto Municipal nº 186/2024, de 17/09/2024, tendo sido concedido novo prazo para recurso administrativo contra o resultado preliminar da fase de habilitação, entre os dias 24 e 26 de setembro de 2024, conforme retificação publicada no Diário Oficial do Município; b) os critérios de seleção constam no Anexo III do edital, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Cultura do Município; c) a questão versa sobre direito individual, nos termos do Enunciado nº 9 da 1<sup>a</sup> CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.29.002.000104/2019-49  
**Eletrônico**

- Voto: 1396/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde na UPA Zona Norte de Caxias do Sul/RS. 1.1. Inicialmente gerida pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), a unidade apresentava problemas, como equipe médica subdimensionada, falta de medicamentos e permanência prolongada de pacientes em observação. 1.2. Apesar das justificativas apresentadas pelo IGH, nova vistoria apontou a persistência e agravamento das irregularidades. Posteriormente, a gestão da unidade foi assumida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul (FUCS), que também foi alvo de fiscalização, com constatação de falhas semelhantes. 1.3. A FUCS foi oficiada para prestar esclarecimentos e adotar providências, tendo apresentado documentação, escalas, registros de comissões e indicadores assistenciais. Ao longo do processo, adotou medidas corretivas, como adequação do quadro médico, regularização de cadastros no CNES, implantação do Termo de Consentimento para práticas acadêmicas e comunicação constante com o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS). 2. O arquivamento foi promovido sob o fundamento de que, em vistoria final realizada pelo CREMERS, as irregularidades foram sanadas. Diante disso, consideram-se esgotadas as diligências. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.30.001.004391/2023-31  
**Eletrônico**

- Voto: 1402/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto à elaboração e envio das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas aos contratados temporários para o Censo Demográfico de 2022, com vistas à regularização da situação previdenciária dos trabalhadores. 2. O IBGE prestou esclarecimentos detalhados, informando que enfrentou dificuldades operacionais e de pessoal para a individualização dos dados, em razão do grande volume de contratados (mais de 200 mil em todo o território nacional). Afirmou que os valores de contribuição previdenciária foram corretamente pagos e que a pendência dizia respeito apenas à individualização dos dados, pela ausência do envio da GFIP de setembro/2022, cuja entrega foi posteriormente comprovada. Informou, ainda, que, a partir de outubro de 2022, as escriturações passaram a ser feitas exclusivamente pelo eSocial, conforme calendário oficial de transição, restando menos de 0,1% de pendências cadastrais e cerca de 0,04% de folhas de pagamento, as quais estavam sendo sanadas pontualmente. O órgão indicou, ainda, a possibilidade de emissão de Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) pelas superintendências estaduais, documento aceito pelo INSS. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o envio da GFIP pendente referente à competência de setembro de 2022 foi regularizado, tendo o IBGE comprovado o cumprimento das obrigações legais quanto ao recolhimento das contribuições; (ii) as informações prestadas demonstram

esforço contínuo de saneamento das pendências, com percentual residual mínimo e em fase final de correção; (iii) o INSS aceita, para fins de comprovação de tempo de serviço, a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC), assegurando os direitos dos trabalhadores eventualmente afetados; (iv) não subsistem fundamentos para a continuidade do procedimento, diante da inexistência de omissão dolosa, lesão coletiva ou risco de perecimento de direitos previdenciários. 4. Ausência de notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.30.001.005274/2023-95 - Voto: 1478/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/ TEMPORARIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, que entendeu não tratarem os autos de lesão à ordem trabalhista, em sentido amplo, sendo seu objetivo apurar suposta irregularidade na designação da Chefia da Unidade de Patrimônio do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG/Unirio. 1.1. Aduz o representante, em síntese, que a Chefia da Unidade de Patrimônio do HUGG/Unirio é exercida por assistente administrativo, empregada pública da Ebserh, que não detém formação técnica necessária para ocupar tal cargo, o que contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente. Por fim, afirma que o "patrimônio é o objeto principal da contabilidade, sendo essencial que o responsável pela gestão dos ativos e passivos da empresa possua conhecimentos contábeis sólidos". 2. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) diante dos esclarecimentos prestados pela Ebserh, verificou-se que não há exigência legal de cargo/emprego público de nível superior específico para nomeação em cargo/função de confiança, bastando formação superior ou técnica com experiência; b) a nomeada ao cargo mencionado na representação possui formação superior em Ciências Contábeis, o que atende aos requisitos e demonstra aptidão para a função; e c) assim, não há irregularidade na designação alegada pelo representante. 4. Ausente notificação do representante diante do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.30.001.005854/2013-19 Voto: 1579/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução de políticas públicas relacionados ao Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc, no Município do Rio de Janeiro - Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino - Região Metropolitana VI - Metro VI (escolas localizadas na zona oeste do Município do Rio de Janeiro). 2. Foi firmado Protocolo de Intenções entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e o Ministério Público Federal (MPF), em 3 de julho de 2014,

com o objetivo de estimular a implantação do Projeto MPEDUC em municípios do Estado do Rio de Janeiro. 2.1. Foi prorrogado o supracitado Protocolo por meio da celebração do "Sétimo Termo Aditivo". 3. Na instrução do feito, foram expedidas recomendações e realizadas reuniões tratando de temas diversos referentes à Educação Pública, envolvendo instituições de ensino estaduais e municipais. 4. Considerando as alterações promovidas pela PGR e pela 1ª CCR/MPF quanto ao Projeto MPEduc, notadamente quanto à edição da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, que dispõe sobre a criação de ofícios de administração vinculados à 1ª CCR, para atuação no MPEduc, o procurador da República oficiante solicitou informações ao 14º Ofício de Administração do MPEduc sobre a inclusão no referido projeto de Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino - Região Metropolitana VI - Metro VI (escolas localizadas na zona oeste do município do Rio de Janeiro). 4.1. Em resposta, a procuradora da República atuante no aludido Ofício, esclareceu que ainda não houve definição acerca dos critérios que balizarão a execução do Projeto MPEduc no ano de 2025 e que essa questão será levada ao conhecimento da Coordenação Nacional, na próxima reunião nacional. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as atividades administrativas atinentes ao Projeto MPEduc cabem às respectivas Coordenações Nacionais e Regionais, sob supervisão e orientação da 1ª CCR/MPF, conforme disposto na Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023; b) nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 982, de 22 de novembro de 2023, foram designados membros para titularizarem os ofícios de administração que integram a Coordenação Regional do Projeto MPEduc; c) a amplitude do objeto e o prazo de tramitação deste procedimento (mais de 12 anos) não se adequam à nova disciplina institucional do Projeto MPEduc. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.31.000.001554/2024-88 - Voto: 1419/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual a manifestante, docente da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), noticiou suposto assédio moral praticado tanto por discentes daquela instituição de ensino quanto por outro docente. 2. Oficiada, a UNIR informou que os fatos já vêm sendo investigados no bojo do Processo nº 23118.002505/2025-53, em fase de investigação preliminar, além de relatar a adoção de medidas institucionais para a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral, como a Resolução nº 684/2024, o Plano Setorial anual de enfrentamento, a realização de palestras pela Unidade de Corregedoria e a abordagem do tema na aula inaugural do semestre 2023.1. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) tornou taxativo o rol de condutas que caracterizam violação aos princípios da administração pública, não se encontrando o assédio moral dentre elas, razão pela qual não subsiste fundamento jurídico para eventual propositura de ação de improbidade administrativa; (ii) o Conselho Institucional e a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF consolidaram entendimento de que o assédio moral, por não mais estar previsto no art. 11 da LIA, não enseja atuação do MPF por improbidade; (iii) embora o assédio moral possa configurar ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, trata-se de questão de esfera individual, cuja responsabilização compete à parte interessada, não havendo legitimidade do MPF para atuação na hipótese; (iv) no âmbito criminal, não foram verificados elementos mínimos que indiquem a prática de

crime; (v) os fatos estão sendo apurados pela Universidade em sede própria (Processo nº 23118.002505/2025-53), não se evidenciando omissão institucional que justifique intervenção do MPF; (vi) a representante poderá buscar a via judicial com auxílio da Defensoria Pública ou de advogado, nos termos dos artigos 127 a 129 da Constituição Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.31.001.000338/2024-13 - Voto: 1407/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Eletônico Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades e ausência de distribuição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Ji-Paraná/RO. 1.1 O representante informa que necessita utilizar oito (08) tipos de medicamentos, fornecidos pelo SUS para o tratamento de enfermidade cardíaca. Contudo, relata que, em todas as ocasiões em que procurou a rede pública (mais de quatro vezes), os referidos medicamentos estavam em falta. 2. Oficiados, a Prefeitura de Ji-Paraná e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a indisponibilidade inicial dos medicamentos Dapagliflozina e Sacubitril/Valsartana não decorreu de falhas na distribuição pelo SUS, mas sim da sua natureza específica, já que pertencem ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO); b) foi confirmado que ambos os medicamentos estão disponíveis em estoque. O paciente L.P.V. já recebe regularmente a Dapagliflozina, enquanto a entrega do Sacubitril/Valsartana depende da atualização da documentação por parte do próprio paciente; c) não há irregularidade generalizada. Caso o paciente discorde da exigência documental, trata-se de questão individual que deve ser resolvida por via judicial, com o auxílio da Defensoria Pública, advogado particular ou núcleo de prática jurídica; e, d) conclui-se, portanto, que a política pública está sendo cumprida e que não há fundamento para outras providências por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.33.001.000148/2024-13 - Voto: 1463/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Eletônico Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 07/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios beneficiados com recursos do Fundef/Fundeb, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da

ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Dessa forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retromencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. O Procurador da República oficiante expediu a Recomendação nº 77/2024 ao Município de Gravatal/SC, visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 552/2024, reiterado pelos Ofícios nsº 1122/2024, 1414/2024 e 444/2025, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito Municipal. 12. Arquivamento Promovido sob os fundamentos de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.33.015.000044/2022-98  
Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

- Voto: 1369/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suspeita de irregularidade na formalização do encerramento de vínculos profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e consequente recebimento indevido de repasses de verbas federais para Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) após a exoneração de médico psiquiatra que trabalhou nos Municípios de Itaiópolis e Balneário Piçarras/SC. 2. Oficiados, os municípios representados e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o cadastro no CNES de Balneário Piçarras foi atualizado; b) o Município de Itaiópolis informou a contratação de outro profissional e o planejamento de concurso público para o respectivo CAPS; c) o Ministério da Saúde esclareceu que a transferência de recursos não depende diretamente da composição integral da equipe mínima, embora a ausência de profissionais afete a capacidade operacional e d) o Município Balneário Piçarras regularizou a contratação de novos médicos psiquiatras, recompondo a equipe do CAPS local, em janeiro de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso 5. Repasses federais indevidos em decorrência de retardamento no encerramento de contratos de trabalho no CNES, pela potencial existência de conduta ímproba, é matéria a ser conhecida pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

172. Expediente: 1.34.003.000276/2024-18 - Voto: 1356/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na prestação de serviço público federal, pelo INCRA, no tocante à análise dos requisitos para fins de recebimento de créditos por beneficiário de lote no Assentamento Vau de Jaboque (Agudos/SP), bem como em relação à possível exigência de vantagem indevida por parte do coordenador do assentamento, além da situação fundiária e do recebimento de benefícios pelos representantes. 2. Oficiados, a Superintendência do INCRA em São Paulo e a Delegacia da Polícia Federal em Bauru prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as denúncias noticiadas não se confirmaram em desfavor do representado, notadamente pelo posicionamento do INCRA; b) não se confirmou qualquer envolvimento ou participação de servidores do INCRA nos fatos apurados; c) não se comprovou irregularidade na concessão dos lotes questionados ou nos critérios oficiais de classificação ou de exclusão de assentados; d) as eventuais condutas atribuídas em desfavor do coordenador configuram, potencialmente, contendas entre particulares que possuem outros meios adequados de apuração. Tampouco se confirmou que o mesmo denunciado seria o coordenador do projeto oficial de assentamento regularizado pelo INCRA, com o qual não mantém vínculo oficial; e) diante do que consta neste procedimento e no aludido inquérito policial, esgotadas todas as possibilidades de diligências, não foi apurada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade por parte do INCRA por qualquer pessoa que tenha vínculo oficial a o instituto, no tocante aos fatos aqui narrados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.34.033.000022/2025-15 - Voto: 1391/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Eletônico Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível omissão do Poder Público no fornecimento de materiais básicos de consumo, notadamente, papel sulfite para a impressão de exames médicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Caraguatatuba/SP. A representação relatou que os pacientes estariam sendo orientados a fornecer folhas de papel para a obtenção de resultados impressos, além de mencionar dívidas da Prefeitura com a fornecedora de insumos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o pedido de compra de papel sulfite foi realizado em 9-1-2025, com entrega prevista para 27-2-2025. 3. Posteriormente, novo ofício foi enviado para a comprovação da entrega de papel às UBS. 4. Em nova resposta, o Município comprovou a efetiva distribuição de papel sulfite a todas as unidades de saúde, com o envio de documentação comprobatória. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) restou comprovada a aquisição e a distribuição regular de papel sulfite nas UBS do Município de Caraguatatuba, afastando-se indícios de omissão ou lesão à prestação dos serviços de saúde; (ii) os esclarecimentos prestados foram suficientes e compatíveis com a responsabilidade administrativa da municipalidade; (iii) não foram identificados elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração ou o ajuizamento de medida judicial pelo Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.34.033.000070/2025-11 - Voto: 1418/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Eletônico Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba/SP, consistentes em possível favorecimento a assessores de vereador e omissão de encaminhamento de criança para atendimento oftalmológico especializado. 1.1. Oficiada, a Secretaria de Saúde comprovou o agendamento da criança para consulta no Hospital Regional do Vale do Paraíba - Taubaté, a ser realizada no dia 2/05/2025. 2. Arquivamento promovido com fundamento no fato de que a menor, mencionada na representação, recebeu o atendimento devido e, no que tange à suposta "troca de favores", não há elementos mínimos de ilicitude ou de violação de direito que justifiquem a apuração de ilegalidades. 3. Notificado, o representante não interpôs PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.36.000.000508/2024-85 - Voto: 1401/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Eletônico

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 1.30.001.002658/2023-56, para apurar supostas irregularidades na execução do Programa de Residência FESP/PALMAS/ULBRA. 1.1. Vieram os autos ao MPF, mediante declínio de atribuição, por se tratar de Instituição de Ensino Superior vinculada ao Sistema Federal de Ensino. 2. Oficiados, a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP) e o Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após análise dos autos, concluiu-se pelo arquivamento do procedimento, uma vez que não se verifica a necessidade de atuação atual do Ministério Público Federal; b) as irregularidades apontadas, relacionadas à falta de tutores e à desorganização administrativa no Programa de Residência em Saúde da FESP, estão sendo sanadas pelos gestores responsáveis; c) foram realizadas contratações de novos tutores e gestores de aprendizagem, além da estruturação do corpo docente; e, d) não há outras providências a serem tomadas diante da regularização das falhas e da adoção das medidas corretivas pelas instituições envolvidas. 4. Ausente notificação do representante, haja vista que o feito foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.27.000.000650/2019-74  
Eletrônico

- Voto: 1461/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relatora: Dra. Zélia Luiza Pierdoná

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a situação de três obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, em Cajazeiras/PI, sendo elas: (i) PAC2 nº 4682/2013 (ID 1000735); (ii) PAC2 nº 4989/2013 (ID 1000809); e (iii) PAC2 nº 1831/2011 (ID 18077), referente à construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo C. 2. Em relação às obras de ID 1000735 e ID 1000809, informações obtidas do SIMEC dão conta que elas se encontram conclusas. Em relação à obra de ID 18077, também consta a informação de que a obra se encontra concluída, com percentual de 100% de execução, e de que foi finalizada com recursos próprios do Município, tendo sido emitido Termo de Recebimento Definitivo. Contudo, segundo informado pelo FNDE, a obra de ID 18077, mesmo registrada como concluída, possui anotações de restrições e inconformidades pendentes de resposta do Município de Cajazeiras. 3. Já as obras de ID 1000735 e ID 1000809, mesmo conclusas, consoante informado pelo FNDE, possuem questões financeiras e administrativas a serem analisadas. No caso da obra de ID 1000809, consta omissão na prestação de contas, demandando regularização junto ao FNDE. 4. Em relação à obra de ID 1000735, consta como já tendo a questão sido encaminhada para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objetivo primordial do Inquérito Civil era o acompanhamento e a conclusão física das obras que se encontravam inacabadas ou paralisadas, tendo sido este alcançado; (ii) embora haja pendências, tanto administrativas quanto financeiras, referentes à prestação de contas, estas podem ser tratadas em procedimentos específicos no âmbito do FNDE, como na Coordenação de Tomada de Contas Especial ou, ainda, se for o caso, em outras frentes de atuação ministerial relacionadas à responsabilização por dano ao erário, caso a regularização administrativa não seja efetivada; (iii) assim, não subsistem motivos para a continuidade

do Inquérito Civil, focado na situação física das obras previamente paralisadas/inacabadas. 6. Contudo, o arquivamento mostra-se prematuro, visto que, embora a obra de ID 18077 já tenha sido entregue, não houve a informação sobre o código INEP da escola, como exige o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, e nos termos do entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Já em relação à obra de ID 1000735, consta dos autos que a questão já foi encaminhada para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), cabendo homologação neste ponto. 8. Quanto à obra de ID 1000809, há pendência de análise da prestação de contas, sendo necessárias diligências visando apurar possíveis irregularidades e verificar o funcionamento da escola e a emissão do respectivo código INEP, mediante a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 9. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 100735; PELA HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 1000809, COM A RESSALVA DE QUE, EM RELAÇÃO A ELA, DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO; E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RELAÇÃO À OBRA DE ID 18077, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS A FIM DE INFORMAR SE A UNIDADE ESCOLAR ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à Obra de ID 100735; pela homologação em relação à Obra de ID 1000809, com a ressalva de que, em relação a ela, deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento; e pela não homologação em relação à Obra de ID 18077, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficie ao Município de Cajazeiras a fim de informar se a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento e forneça seu respectivo Código INEP.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

**FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA**  
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00205924/2025 ATA nº 9-2025**

.....  
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **05/06/2025 18:21:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **05/06/2025 18:28:14**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **06/06/2025 19:32:41**

Assinado em nuvem

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d11f0e18.30b5470c.8841608c.a68b84f9